

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

**ANO: 2017**

PROTOCOLO: 14.252.240-3.

**CONSULTA N°: 001, de 27 de janeiro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA.

A consultente, que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01), informa que realiza operações interestaduais, destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, principalmente a órgãos públicos.

Mencionando as alterações introduzidas na legislação do ICMS em decorrência da Emenda Constitucional n. 87/2015, que dispõe sobre a partilha do imposto na ocorrência de operações e prestações iniciadas neste Estado, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em unidade federada diversa, questiona sobre as regras para recuperação de ICMS referente ao percentual do diferencial de alíquotas recolhido ao Paraná, nos casos de devolução da mercadoria.

Expõe que, por medida preventiva, não vem utilizando esses créditos até obter uma resposta formal.

Entende que teria direito a se creditar do ICMS, nas hipóteses de devoluções e cancelamento de vendas extemporaneamente efetuadas, no percentual de 60%, que corresponde à parcela do diferencial de alíquotas devido ao Paraná, relativamente às operações ocorridas no exercício de 2016.

Posto isso, indaga se está correto o seu entendimento.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

#### **RESPOSTA**

Em razão da legislação vigente a partir de 1º de janeiro de 2016, implementada para cumprimento das alterações introduzidas na Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 87/2015, a consulente, ao promover operação interestadual destinando mercadoria a outra unidade da Federação, passa a ser contribuinte dessa, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observada a regra de partilha de que trata a cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015, para o período de 2016 a 2018.

Relativamente à questão apresentada, em se tratando de destinatários não contribuintes do ICMS, expõe-se que em caso de devolução de mercadoria pelo adquirente, consumidor final domiciliado em outra unidade federada, para recuperar o ICMS de que trata o art. 327-H, que foi recolhido ao Paraná de forma desvinculada do saldo da conta-gráfica e no prazo disposto na alínea "a" do inciso XXII do art. 75, deve a consulente observar os procedimentos de que tratam os artigos 90 a 95, todos do RICMS (Precedente: Consulta n. 144/2016), dos quais destacamos o art. 93:

*"Art. 93. O ICMS indevidamente pago ou debitado, ressalvado o disposto no inciso V do art. 27, será objeto de pedido de restituição a ser protocolizado na ARE do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, subscrito por pessoa legalmente habilitada e instruído com os seguintes documentos:*

*I – elementos que demonstrem circunstancialmente o pagamento indevido;*

*II – autorização firmada por terceiro, na hipótese do § 3º do art. 90;*

*III – instrumento de mandato, sendo o caso.*

*Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá conter a identificação, o endereço e o telefone do requerente,*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*além do número da conta-corrente e respectiva agência bancária, quando se tratar de devolução em espécie."*

Portanto, o ICMS recolhido a título de diferencial de alíquotas, relativo a operações de venda de mercadorias que foram objeto de devolução pelo destinatário, deve ser objeto de pedido de restituição, na forma supracitada, acompanhado de cópia das notas fiscais de remessa e respectiva devolução e/ou entrada e cópia de comprovante de recolhimento, e não recuperado por meio de crédito em conta gráfica, conforme concluiu a consulente.

No que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 14.275.896-2

### **CONSULTA Nº: 002, de 06 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA:           ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS A OUTROS FINS.  
                      BAIXA DE ESTOQUE. NOTA FISCAL. CFOP.

A consulente informa que tem como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, e secundária, a fabricação de produtos de padaria e confeitoria.

Expõe ainda que retira de seus estoques de mercadorias alguns insumos destinados à fabricação de produtos de panificação, destinados à revenda, e, também, produtos de limpeza para a higiene do estabelecimento.

Destaca que o art. 149, inciso V, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, determina a emissão de nota fiscal para baixa de estoque e o estorno de créditos

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

---

nessas situações.

Pergunta se está correto emitir nota fiscal destinada à própria empresa, com fundamento no art. 149, inciso V, do RICMS, em relação aos produtos utilizados como insumos de padaria e os utilizados na limpeza do estabelecimento.

Questiona por fim se deve utilizar o CFOP 5927 (baixa de estoque) ou o CFOP 5949 (outras saídas).

#### RESPOSTA

Cabe inicialmente destacar os dispositivos regulamentares aplicáveis ao caso:

**"Art. 71. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento (art. 29 da Lei n. 11.580/1996):**

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou bem ou da utilização do serviço;*

*II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;*

**III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;**

*IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;*

**V - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.**

(...)

**Art. 149. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal** (Convênio SINIEF, de 15.12.1970, artigos 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/1987):

(...)

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

**V - na realização de estorno de crédito ou de débito do imposto.**

(...)

**TABELA I - CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES**

(...)

**B) DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

#### **5.927**

*Lançamento efetuado a título de **baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração***

*Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.*

#### **5.949**

*Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado*

*Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores".*

Depreende-se do exposto que a consulente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome devendo indicar o CFOP 5.949 – lançamento efetuado a título de baixa de estoque para ajuste das quantidades de mercadorias destinadas à limpeza do estabelecimento e, também, em relação as mercadorias que não foram objeto de revenda (finalidade inicial da aquisição), mas destinadas à elaboração de produtos de panificação.

Importa destacar que o CFOP 5.927, nos termos da legislação paranaense, deve ser utilizado nas operações efetuadas a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias, que não é o caso das situações mencionadas pela consulente.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Na mesma nota fiscal citada, deverá ser procedido o estorno do crédito eventualmente escriturado por ocasião da entrada.

Cabe destacar que, em relação aos "insumos destinados à fabricação de outros produtos que são feitos na área de panificação", o crédito escriturado por ocasião da entrada está condicionado ao tratamento tributário a que submetido o produto resultante, devendo ser estornado no caso de saídas isentas ou não tributadas sem previsão de manutenção de crédito.

Desse modo, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 14.345.659-5

### **CONSULTA N°: 003, de 24 de janeiro de 2017.**

SÚMULA:           ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM LEILÃO PROMOVIDO PELO DETRAN.

A consulente, enquadrada no Simples Nacional, informa que tem como atividade econômica principal a desmontagem de veículos e o comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores (CNAE 4530-7/04).

Indaga se deve emitir Nota Fiscal de Entrada em relação aos veículos arrematados em leilões públicos promovidos pelo DETRAN e, também, quanto à obrigatoriedade de recolhimento do ICMS.

Fundamenta sua dúvida nas disposições contidas nos artigos 613 e seguintes do Regulamento do ICMS aprovado pelo

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Decreto 6.080/2012.

#### **RESPOSTA**

Relativamente ao primeiro questionamento, segue o transscrito no Regulamento do ICMS, artigo 160, que trata da emissão da nota fiscal na entrada de mercadorias:

**" SUBSEÇÃO IV**

***DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA DE BENS OU DE MERCADORIAS***

*Art. 160. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.1970, artigos 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/1989 e 3/1994):*

*I – no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:*

*a) novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;*

Logo, considerando que o DETRAN, na condição de não contribuinte do imposto, não está obrigado à emissão de nota fiscal, a consultente fica obrigada a emitir-la, nos termos da alínea 'a' do inciso I do art. 160 retro transscrito.

Quanto à incidência do imposto, o Setor Consultivo já se manifestou nas Consultas n. 158 e n. 159, de 2004, nos seguintes termos:

**"...**

*A Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Fiscal, em seu Parecer 384/2004 – PGE, após questionada sobre o assunto em discussão, concluiu: "Portanto, a incidência do ICMS nas arrematações feitas em licitações encontra-se perfeitamente discriminada na Lei Complementar nº 87/96, editada de acordo com as exigências constitucionais, e tais dispositivos encontram-se repetidos na Lei Estadual paranaense nº 11.580/96, restringindo a incidência do ICMS nas arrematações em*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*licitações, tão somente aos casos em que versem estas sobre aquisições de mercadorias ou bens importados do exterior, apreendidos ou abandonados. Deste modo e presumindo, como também o fez o autor do Parecer IGT 553/2004, que o DETRAN, ao realizar as arrematações de sucatas, tenha previamente baixado os veículos de seus cadastros, entendo que a operação de arrematação em licitação de sucatas, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.”*

*Desta forma, responde-se à questão número dois afirmando-se que a aquisição em licitação, na modalidade de leilão, de sucatas de veículos apreendidos, promovidas pelo DETRAN, está fora do campo de incidência do ICMS. As etapas subsequentes de circulação, promovidas pelos arrematantes dos citados bens, deverão submeter-se à legislação tributária aplicável à espécie.”*

Portanto, não há imposto devido na aquisição de veículos leiloados pelo DETRAN, pois essa operação não constitui fato gerador do imposto.

Conforme explicitado nas consultas citadas, a aquisição/arrematação em leilão (hasta pública/licitação pública) de mercadorias ou bens apreendidos e abandonados é fato gerador do ICMS quando os bens leiloados forem provenientes do exterior. Nessa hipótese, a lei estabelece como contribuintes do imposto o arrematante.

Cabe esclarecer que o disposto no Capítulo XLIV (Das Operações Realizadas Mediante Leilão) do Título III do Regulamento do ICMS que normatiza as operações de circulação de mercadorias ocorridas pela modalidade de leilão, aplica-se quando as mercadorias leiloadas pertencerem a contribuintes, inscritos no CAD/ICMS ou no CAD/PRO, e, ainda que não inscritos, quando realizarem leilões de forma habitual ou em volume de mercadorias que caracterize intuito comercial.

Registre-se, por fim, segundo prevê o art. 614 do RICMS, que as disposições do capítulo mencionado se aplicam aos leilões judiciais, apenas no que couber.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 14.306.388-7.

#### **CONSULTA Nº: 004, de 02 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

A consulente, inscrita no cadastro do ICMS com a atividade econômica de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (CNAE 5620-1/01), informa que, via processo licitatório, celebrou contrato para fornecimento de refeições a serem servidas pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, instituição de beneficência social, voltada para a área de saúde, que presta serviços de nutrição e alimentação hospitalar, diretamente aos seus beneficiários (pacientes, acompanhantes, colaboradores e funcionários do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, de Foz do Iguaçu).

Para corroborar suas informações, anexa cópias da Lei municipal n. 4.084/2013, do estatuto da fundação e do contrato de fornecimento de refeições com ela firmado.

No seu entender, esse fornecimento está abrangido pela isenção de que trata o item 144 do Anexo I do Regulamento do ICMS, por preencher as condições descritas na alínea "b" e nota 1 do respectivo item.

Questiona se está correto seu entendimento e, ainda, caso não seja aplicável a isenção, quais seriam a alíquota e a base de cálculo pertinentes à operação.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

#### **RESPOSTA**

Cabe inicialmente destacar os dispositivos regulamentares vinculados ao caso:

##### **"ANEXO I - ISENÇÕES**

(...)

*144 Fornecimento de REFEIÇÕES promovido por (Convênio ICM 01/1975; Convênio ICMS 151/1994):*

- a) qualquer empresa, diretamente a seus empregados;
- b) agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

*Nota:*

*1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto.”.*

Extrai-se da redação da norma regulamentar transcrita que a isenção ali prevista alcança as seguintes operações de fornecimento de refeições:

- por empresas diretamente a seus empregados;
- por agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários;
- por fornecedores de refeições às pessoas jurídicas antes designadas, desde que aquisição se destine ao fim especificado.

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, cuja criação foi autorizada pela Lei municipal n. 4.084/2013, é

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

descrita em seu estatuto como sendo uma fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública e beneficência social, tendo por objeto "a prestação de serviços assistenciais à saúde, médico-hospitalar e de proteção e preservação da saúde humana" e, por finalidade específica, dentre outras, a de manter e operar o Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, cujo prédio, terreno, móveis, instalações, equipamentos etc., passaram a constituir seu patrimônio desde a criação.

Logo, na condição de instituição de assistência social com prestação de serviços na área de saúde, que mantém e administra o Hospital Municipal Padre Germano Lauck, de Foz do Iguaçu, encontra-se dentre as pessoas jurídicas nominadas na alínea "b" do item 144 do Anexo I antes transscrito.

Por conseguinte, em razão do disposto na nota 1 do mesmo item regulamentar, a isenção também pode alcançar a operação de fornecimento de refeições promovida pela consultente, desde que destinadas aos beneficiários da fundação.

Contudo, tendo em conta que a isenção em exame objetiva reduzir o custo das refeições adquiridas pelas pessoas jurídicas nominadas, justamente em razão de sua função social, esse benefício deve ser considerado para fins de fixação do preço decorrente do processo licitatório.

No caso em exame, o contrato foi firmado em meados de 2016, de forma que se os preços foram estabelecidos sem levar em consideração a isenção do imposto, essa circunstância deve ser agora examinada.

Ainda, cabe observar que a isenção analisada não prevê a manutenção de créditos pelas entradas, de modo que os fornecedores de refeições às pessoas jurídicas nominadas nas alíneas "a" e "b" devem estorná-los, proporcionalmente às saídas abrangidas pelo benefício.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.371.375-0.

#### **CONSULTA N°: 005, de 31 de janeiro de 2017.**

SÚMULA:           ICMS.           SUBSTITUIÇÃO           TRIBUTÁRIA.  
                      TRANSFERÊNCIA.       FILIAL           ATACADISTA.  
                      RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A consulente, cuja atividade cadastrada é a fabricação de refrigerantes, inscrita também como substituto tributário, informa que sua filial, contribuinte substituído, localizada em Ponta Grossa, CAD/ICMS 90695933-02, opera tanto no atacado como no varejo na comercialização de bebidas, preponderando o primeiro, com 95% de suas operações.

Assim sendo, indaga a respeito da possibilidade de se atribuir à sua filial a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, nas transferências destinadas a esse estabelecimento, sobretudo em razão do disposto no inciso II do art. 12 do Anexo X do RICMS.

#### **RESPOSTA**

Registre-se, primeiramente, que há Comando de Auditoria Fiscal (CAF), de nº 2016/0241-82, expedido para fiscalização da consulente. Todavia, referido CAF foi aberto após a protocolização da presente consulta, inexistindo, nesse aspecto, impedimento para o seu conhecimento.

Quanto à matéria perquirida, este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado (Consultas nº 13/2013, 33/2012 e 74/2016, dentre outras) que não se aplica o regime da substituição tributária nas transferências realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, quando o destinatário dessa operação for filial atacadista, competindo, nesse caso, ao estabelecimento que realizar a posterior saída das mercadorias para empresa diversa efetuar a retenção e

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, conforme dispõe o inciso II do art. 12 do Anexo X do RICMS.

Portanto, na situação em tela, caso a filial efetivamente atue preponderantemente na condição de atacadista, a ela caberá efetuar a retenção do imposto por substituição tributária relativamente ao produto fabricado e que lhe foi transferido pela matriz, ora consulente, quando comercializá-lo para empresa diversa.

Assim sendo, naquilo que estiver procedendo de forma diversa da exposta, a consulente, relativamente à matéria indagada, objeto da presente consulta, dispõe do prazo de até quinze dias, contados da sua ciência, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

PROTOCOLO: 14.345.522-0.

### **CONSULTA N°: 006, de 31 de janeiro de 2017.**

SÚMULA:            ICMS.            SUBSTITUIÇÃO            TRIBUTÁRIA.  
                          TRANSFERÊNCIA.            FILIAL            ATACADISTA.  
                          RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO.  
                          REMETENTE DOMICILIADO EM UF NÃO SIGNATÁRIA  
                          DE PROTOCOLO ICMS.

A consulente, estabelecida no Paraná e com inscrição de substituto tributário, informa que atua no comércio atacadista de medicamentos, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Questiona a respeito da responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária em relação às mercadorias de que tratam os artigos 93 e 133 do Anexo X do RICMS, quando recebidas em transferência de estabelecimento matriz localizado em Goiás, mas que se encontram depositadas em empresa paulista (armazém geral).

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Como a saída física do produto, com destino ao estabelecimento paranaense, ocorre em São Paulo, indaga se compete ao depositário paulista efetuar a retenção do imposto por substituição tributária.

#### **RESPOSTA**

Considerando que o Estado de Goiás não é signatário dos Protocolos ICMS 188 e 191/2009, que instituem a substituição tributária nas operações com cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador, e com produtos alimentícios, compete, em regra, ao destinatário a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, por ocasião da entrada da mercadoria em território paranaense, conforme dispõe o art. 11 do Anexo X do RICMS:

**"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

#### **SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS**

[...]

*Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso X do art. 75, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto [...].*

Todavia, na hipótese de transferência entre filiais de mesma empresa, exceto varejista, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto não recai sobre o remetente, mas sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa, por força do previsto no inciso II do art. 12 do Anexo X do RICMS:

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

**"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

#### **SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS**

[...]

*Art. 12. Não se aplica o disposto neste Anexo:*

[...]

*II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS 81/1993);".*

Portanto, como a consultente informa atuar no atacado, encontrando-se, inclusive, cadastrada nessa atividade, cabe-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo regime da substituição tributária, quando comercializar a mercadoria para empresa diversa.

Registre-se, ainda, que embora a mercadoria, no caso em análise, seja remetida fisicamente ao estabelecimento paranaense por armazém geral localizado no Estado de São Paulo, unidade federada signatária dos protocolos que instituem a substituição tributária para os produtos em questão, esse fato não tem o condão de deslocar a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo regime de substituição tributária à empresa paulista, prestadora de serviço de armazenagem.

Assim, na hipótese de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, recebidas em transferência, a responsabilidade pelo pagamento do imposto

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

recai sobre o estabelecimento atacadista destinatário, independentemente de o remetente estar ou não situado em unidade federada signatária do convênio ou protocolo que instituiu o regime.

E caso a consulente esteja procedendo de maneira diversa da acima exposta, dispõe do prazo de até quinze dias, a partir da sua ciência, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.291.652-5.

#### **CONSULTA N°: 007, de 07 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. FABRICAÇÃO DE LETREIROS E PLACAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

A consultente, cadastrada com a atividade de fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (CNAE 3299-0/03), informa que fornece placas de sinalização para uso exclusivo do encomendante, com o qual firma contrato de prestação de serviços.

Esclarece, ainda, que desempenha sua atividade exclusivamente por encomenda e que esta pode abranger o projeto de criação e a confecção ou apenas a execução conforme projeto concebido pelo autor da encomenda, estando compreendidas no valor do serviço o fornecimento da mão de obra e das mercadorias empregadas na confecção, quais sejam, laminados planos, perfis, fios, tubos, chapas, todos de aço ou de alumínio, tintas e vernizes, mástiques, colas e adesivos, etc. .

Para atestar o caráter personalizado dos produtos que confecciona, anexa fotos de trabalhos que executou, as quais retratam fachadas de agências bancárias e de concessionárias de veículos, placas de sinalização viária, além de banners e adesivos.

Menciona ter havido manifestação do Setor Consultivo a respeito da matéria em diversas oportunidades, citando especificamente a Consulta n. 39/2006, reconhecendo que o fornecimento de placas de sinalização visual, banners, adesivos e congêneres não está alcançado pelo ICMS, mas pelo imposto municipal, em razão do que dispõe o item 24.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Finaliza expondo o entendimento de que sua atividade configura prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 2º da Lei n. 11.580/1996 combinado com o § 2º do art. 1º da LC 116/2003, pois desenvolvida de forma personalizada, para uso único e exclusivo do encomendante, sujeitando-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o valor total destacado na nota fiscal.

Questiona se está correta sua conclusão.

### **RESPOSTA**

Primeiramente, transcrevem-se os dispositivos da Lei Complementar n. 116/2003 e da Lei n. 11.580/1996 vinculados à matéria:

#### ***Lei Complementar . 116/2003***

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

...

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias."

#### ***Lista de serviços anexa à LC n. 116/2003***

...

"24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres."

#### ***Lei n. 11.580/1996***

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

"Art. 2º O imposto incide sobre:

..."

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

..."

Art. 4º O imposto não incide sobre:

..."

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;"

Considerando o disposto no subitem 24.1 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e o contido nas regras dispostas na própria lei complementar e na Lei n. 11.580/1996, antes transcritas, o Setor Consultivo, na Consulta n. 39/2006, manifestou incidir ISS em relação à atividade de confecção de placas para comunicação visual.

Contudo, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) apontam que, a partir do precedente consubstanciado na ADI n. 4.389/DF-MC, analisado pelo Pleno em 13.4.2011, em que se discute a atividade de fabricação de embalagens personalizadas, o Tribunal está adotando como premissa para resolução do aparente conflito entre o ICMS e o ISS, nas hipóteses que envolvem confecção por encomenda, dois critérios básicos, quais sejam: "(i) verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem e (ii) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante averiguação de elementos de industrialização." Concluiu que, "à luz dos critérios

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

propostos, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao primeiro item for negativa e se no segundo item o fazer preponderar sobre o dar”.

Assim considerando, reconheceu que a fabricação de embalagens em conformidade com as especificações do cliente constitui hipótese de incidência do ICMS, por sua caracterização como circulação de mercadoria (venda) e não como contratação de serviço.

Essa orientação está retratada no acórdão proferido no AI 803.296/SP-AgR, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe de 7.6.2013, tendo sido repriseada por esse ministro no RE 606.960-AgR-AgR/ES, DJe de 13.5.2014, e, também, pelo Min. Luiz Fux no RE 867.955-AgR/PR, DJe de 4.3.2016, pelo Min. Roberto Barroso no RE 592.752-AgR/RJ, DJe 14.4.2014, e por Gilmar Mendes no AI 803.150/RS, DJe de 15.3.2013.

Registre-se que, na vigência da lista de serviços instituída pela Lei Complementar n. 56/1987 (anexo do Decreto-Lei n. 406/68), a confecção de placas, painéis ou faixas destinados à propaganda ou à comunicação visual, desenvolvida como atividade inerente à prestação de serviços de propaganda, publicidade, elaboração de desenhos, textos etc., contratada sob encomenda e de forma personalizada, excetuava-se expressamente da incidência do ISS, sujeitando-se, por conseguinte, ao ICMS e ao IPI, conforme definido no então item 85 (“Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação”).

Essa circunstância foi considerada pelo STF, sendo pertinente transcrever a argumentação apresentada no RE 606.960-AgR-AgR/ES pelo Min. Dias Toffoli, em discussão que envolvia os serviços compreendidos no subitem 14.05 (“Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer") da lista de serviços, ao analisar a nova redação dada a diversas atividades pela Lei Complementar n. 116/2003:

*"Em suma, os serviços delineados no item aludido, anteriormente tributados pelo IPI e pelo ICMS, passaram a sofrer a incidência do ISSQN.*

*A questão tormentosa revela-se na casuística, pois a alteração legal nem sempre se mostra adequada à realidade. A norma tenta resolver a situação imputando ao contribuinte o dever de pagar o ISSQN, invariavelmente, mediante a subsunção com os itens da lista anexa. Todavia, assim o faz olvidando-se de situações em que não é possível fazer incidir o imposto. Algumas hipóteses específicas revelam que a aplicação literal da Lei Complementar nº 116/03 registram não só uma deformação do critério material do ISSQN, mas também denotam uma invasão sobre bases imponíveis de outros impostos."*

Segundo o STF, o fator determinante para o correto enquadramento da atividade deve ser a ação preponderante, incidindo o ICMS quando a obrigação de dar/entregar a mercadoria encomendada prevalece sobre à obrigação de fazer, averiguando-se para tal se a na transformação de materiais em novos produtos prevalecem elementos de industrialização.

À vista da jurisprudência do STF, cabe a readequação do entendimento de que a previsão na Lista de serviços anexa à LC n. 116/03, sem ressalva em relação às mercadorias empregadas na consecução da encomenda, submetia a atividade à incidência do ISS.

Assim o fez a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em junho de 2016, ao julgar os REsp 1310728/SP e 1392811/SP, ao reconhecer expressamente na ementa dos acórdãos a necessidade de readequar o entendimento pacífico do STJ àquele consolidado pelo STF no julgamento da ADI 4389/DF-MC, que reconheceu não incidir ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Diante do exposto, cabe à consulente averiguar sua atividade, que, segundo informa, estaria compreendida no subitem 24.1 da Lista de serviços anexa à LC n. 116/2003, sob a ótica dos critérios validados pelo STF e já adotados pelo STJ.

Em princípio, relativamente à atividade descrita pela consulente, de confecção de placas, letreiros e banners, conclui-se que se encontra no campo de incidência do ICMS, estando a customização a cargo do encomendante ou não, porquanto a ação prevalente é a de entregar bens confeccionados mediante o emprego de elementos de industrialização.

Conforme relatado, produtos laminados planos de aço, perfis, fios tubos, tachas, parafusos etc. são transformados em letras, letreiros e placas, o que requer o emprego de máquinas, de forma preestabelecida, organizada e sequencial.

Levando-se em conta esse enfoque, considerado pelo STF nos julgados antes mencionados, de que se houver atividade industrial deve incidir o IPI e o ICMS, revela-se equivocado o entendimento manifestado pela consulente.

Relativamente às respostas dadas pelo Setor Consultivo, expõe-se que a exarada na Consulta n. 92/2011, ao registrar "que a atividade de fabricação de placas de identificação veicular, exercida em larga escala e observando o padrão determinado pelo órgão competente, ainda que exercida sob encomenda, amolda-se ao conceito de industrialização e não ao de prestação de serviço", bem como as proferidas nas Consultas n. 116/2014, n. 77/2016 e n. 99/2016, apesar de se referirem a outras atividades relacionadas na lista anexa à LC n. 116/2003, guardam consonância com as orientações jurisprudenciais antes mencionadas.

Por seu turno, outras respostas, como a retratada na Consulta n. 39/2006, devem ser desconsideradas nos aspectos em

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

que conflitarem com a jurisprudência superveniente do STF, aqui explicitada.

Caso tenha procedido de forma diversa, a consulente dispõe do prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, conforme dispõe o art. 664 do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 14.416.128-9

#### **CONSULTA N°: 008, de 08 de fevereiro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DESTINADA AO USO OU CONSUMO DO CONTRIBUINTE ADQUIRENTE. FORMA DE CÁLCULO.

A consulente, com sede no município de Poços de Caldas, Minas Gerais, com inscrição de substituto tributário, informa que atua na fabricação de fios, cabos e outros condutores elétricos, em especial aqueles classificados nas posições NCM 74.13, 76.05, 76.14 e 85.44, que são comercializados a contribuintes do ICMS localizados neste Estado, para fins de uso, consumo ou para integração no ativo permanente.

Expõe que as operações praticadas nestas condições acarretam a cobrança do diferencial de alíquotas de que trata o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, cuja responsabilidade pelo recolhimento é, em regra, do destinatário da mercadoria.

Entretanto, nas operações envolvendo "cabos e condutores", há protocolo celebrado entre os Estados do Paraná e de Minas Gerais (Protocolo 198/2009), que atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do diferencial de alíquotas ao estabelecimento remetente, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Entende que a nova redação dada ao art. 6º-A da Lei n. 11.580/1996 não inova em relação ao que já vinha sendo considerando para fins de apuração do imposto devido a título de diferencial de alíquotas, pois a redação anterior já previa que a base de cálculo corresponde ao valor da operação na unidade federada de origem.

Tendo em vista que o valor da operação na unidade federada de origem compreende o montante do próprio imposto, calculado com base na alíquota interestadual, entende que a nova regra legal já estaria sendo observada, não havendo que se falar em qualquer acréscimo à base de cálculo para apuração do imposto devido ao Paraná a título de diferencial.

Por fim, questiona-se se está correto o seu entendimento.

### **RESPOSTA**

*Para análise da matéria, transcrevem-se os dispositivos da legislação vinculados às dúvidas apresentadas pela consulente:*

*Lei n. 11.580/1996:*

*Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*[...]*

*XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.*

*[...]*

*Art. 6º A base de cálculo do imposto é:*

*[...]*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar nº. 114/02):*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

[...]

*Art. 6ºA Na hipótese do inciso XIV do art. 5º desta Lei, a base de cálculo é o valor da operação na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 6º desta Lei.*

RICMS/2012

*Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/1996) :*

[...]

*§ 12. Para fins de cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de que trata o inciso XIV do "caput" do art. 5º, deverão ser observados os seguintes procedimentos:*

*a) do valor da operação informado no documento fiscal, excluir o montante do imposto correspondente à alíquota interestadual;*

*b) ao valor obtido na forma da alínea "a", incluir o montante do imposto calculado pela alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;*

*c) sobre o valor obtido na forma da alínea "b", aplicar a alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;*

*d) o imposto devido corresponderá à diferença entre o valor obtido na forma da alínea "c" e aquele devido à unidade federada de origem relativo à operação interestadual.*

*§ 13. Para fins do cálculo de que trata o § 12, deverá ser considerado, se for o caso, o adicional de dois pontos percentuais à alíquota interna, correspondente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP previsto no Anexo XII deste Regulamento.*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

A respeito do questionado, expõe-se que, com a nova redação dada ao art. 6-A da Lei n. 11580/1996, com vigência desde 1º de janeiro de 2016, o cálculo do ICMS referente ao diferencial de alíquotas incidente na entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente de contribuinte do imposto foi alterado em relação ao imposto exigido até então.

Tanto que foi alterada a redação do inciso II do § 3º do art. 6º do Regulamento do ICMS, vigente até 31 de dezembro de 2015 o qual dispunha que o imposto a recolher seria correspondente à diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual aplicada sobre o valor da operação destacado na nota fiscal.

Em razão da alteração da norma legal, objetivando retratar a forma correta do cálculo do diferencial de alíquotas, foi editado o Decreto n. 5.603/2016, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao art. 6º do Regulamento do ICMS, antes transcritos.

Sublinhe-se que a nova forma de calcular o diferencial de alíquotas iguala a carga tributária dos materiais e bens adquiridos por contribuintes em operações interestaduais à interna, sem distinção de origem, em conformidade com o objetivo da regra constitucional (precedente: Consultas n. 170 e n. 172, ambas do ano de 2016).

Desse modo, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 14.384.160-0.

**CONSULTA N°: 009, de 9 de fevereiro de 2017.**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

**SÚMULA: ICMS. CORANTES EM PÓ. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A consulente, cadastrada na atividade econômica de comércio atacadista de mercadorias em geral, aduz que o seu fornecedor não retém o imposto devido pelo regime da substituição tributária nas operações com corante líquido xadrez em embalagens de 50 ml, classificado no código 3204.17.00 da NCM, com o argumento de que somente a operação com o citado produto no formato pó está sujeita a essa sistemática.

Reporta-se ao Convênio ICMS 53/2016, de 15 de julho de 2016, que acrescentou o item 3 ao Anexo XXV do Convênio ICMS 92/2015, com a descrição "corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes", CEST 24.003.00, para sustentar que, por não ter sido implementada essa regra no Regulamento do ICMS, o procedimento adotado pelo seu fornecedor está em consonância com a norma vigente.

Questiona se está correta a sua conclusão.

### **RESPOSTA**

A matéria questionada já foi objeto de análise por este Setor nas respostas às Consultas n. 104/2016 e 130/2016, segundo as quais, desde 1º de janeiro de 2016, a posição 2 da tabela contida no § 1º do art. 72 do Anexo X do RICMS contempla apenas os corantes no formato pó, classificados nas posições 28.21 e 32.06 e no código 3204.17.00 da NCM:

*Art. 72. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete (Convênio ICMS 104/2008).*

*§1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

*da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
2	24.002.00	28.21 3204.17.00 32.06	<i>Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19</i>

Entretanto, com a edição do Decreto n. 5.993, de 25 de janeiro de 2017, foi dada nova redação ao Anexo X do Regulamento do ICMS, a contar de 1º de março de 2017, estando o produto questionado inserido no item 3 do art. 131, que apresenta a seguinte redação:

#### *SEÇÃO XXVII*

##### *DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA*

*Art. 131. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM (Convênio ICMS 74/1994; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015) :*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
3	24.00 3.00	32.04 3205.00.00 32.06	<i>Corantes para aplicação em bases, tintas e</i>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

		32.12	<i>vernizes (Convênios ICMS 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
--	--	-------	---

Diante do exposto, conclui-se que as operações com corante líquido xadrez destinadas a revendedores paranaenses, realizadas a partir de 1º de março de 2017, estarão sujeitas a substituição tributária.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.251.173-8.

#### **CONSULTA N°: 010, de 9 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

A consultente, empresa optante pelo regime do Simples Nacional e cadastrada na atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, informa que adquire insumos importados, em operações interestaduais, de empresas enquadradas no regime normal de pagamento do imposto, com destaque de ICMS pela alíquota de 4%.

Aduz que esses produtos se destinam à "comercialização de medicamentos e produtos manipulados sob encomenda", e que escritura suas aquisições utilizando o CFOP 2.128 – compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISS.

Isto posto, e consoante o manifestado na Consulta n. 89/2015, entende que para a situação reportada não é devido o recolhimento antecipado do ICMS de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A do Regulamento do ICMS.

Questiona se está correto o seu entendimento.

#### **RESPOSTA**

Transcrevem-se os dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006 e excertos da Consulta n. 89/2015, pertinentes à matéria ora questionada:

*LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006*

*"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

(...)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*Aliquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.*

(...)”

**CONSULTA N. 89/2015**

"(...) A comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrição de profissional habilitado ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, passou a ser considerada atividade não submetida à competência do tributo estadual, por força do disposto no art. 18, § 4º, inciso VII, alínea "a", da Lei

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Complementar nº 123/2006, em vista da alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014.*

*Assim, em relação às aquisições interestaduais de produtos destinados à manipulação, sujeitas à alíquota de 4%, não é devido o recolhimento antecipado de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do RICMS.*

*Por outro lado, a venda de medicamentos em moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados) está sujeita ao ICMS, hipótese na qual, diferentemente do caso anterior, a consulente se sujeita às regras disciplinadas nos dispositivos regulamentares citados, no que diz respeito às situações nele albergadas, devendo, portanto, efetuar o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando adquirir bem ou mercadoria destinados à comercialização ou à industrialização, que tenham origem em outra unidade federada, e desde que a operação interestadual seja tributada à alíquota de 4%, não se aplicando referida exigência às operações submetidas ao regime da substituição tributária.*

*Registre-se, por fim, que em se tratando de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto, quando devido, poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado, conforme prevê o inciso II do § 2º do art. 13-A do RICMS.”*

Do exposto, pode-se afirmar que, caso os insumos adquiridos pela consulente se destinem à manipulação de medicamentos e produtos magistrais, atividade sujeita ao ISS, não é devido o recolhimento antecipado de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Nesse caso, cumpre ressaltar que, a partir de 1º/1/2016, deve o remetente recolher ao Estado do Paraná o diferencial de alíquotas previsto pela Emenda Constitucional n. 87/2015 e pelo Convênio ICMS 93/2015, por se tratar de operação interestadual com consumidor final não contribuinte do imposto, situação da consulente em relação à atividade de prestação de serviços.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Por outro lado, caso os insumos se destinem à manipulação de medicamentos a serem vendidos em moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados, sujeito, portanto, ao ICMS), deve a consultente efetuar o referido recolhimento antecipado.

No que estiver procedendo de forma diversa ao exposto, deverá a consultente observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.384.149-9.

#### **CONSULTA N°: 011, de 16 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA:           ICMS. OPERAÇÕES COM BOMBONS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, indaga sobre a obrigatoriedade de aplicação do regime de substituição tributária nas operações com caixas de bombons, em embalagem de conteúdo inferior a 400 g, classificadas no código NCM 1806.90.00.

Aduz que seus fornecedores deixaram de fazer a retenção do imposto nas operações com os aludidos produtos, pois, de acordo com o Anexo XVIII do Convênio ICMS 92/2015, eles estão classificados no código CEST 17.007.00, o qual está relacionado no item 8 do inc. I do art. 135 do Anexo X do Regulamento do ICMS, cuja descrição, contudo, abrange apenas os produtos de conteúdo entre 400 g a 1 kg, enquanto no referido Convênio a descrição contempla as caixas de bombons de conteúdo igual ou inferior a 1 kg.

Entende que a mercadoria está sujeita a substituição tributária e questiona se está correta a sua conclusão.

#### **RESPOSTA**

O Convênio ICMS 92/2015 e o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012), em seu Anexo X, vigente até 28.2.2017, assim dispõem sobre a matéria em questão:

#### *CONVÊNIO ICMS 92/2015*

"(...)

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

**ANEXO XVIII**

**PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/S H</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
7.0	17.00 7.00	1806. 90.00	<i>Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>
9.0	17.00 9.00	1806. 90.00	<i>Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau</i>

"

*RICMS/2012*

**"ANEXO X – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

(...)

*SEÇÃO XXXIV*

*DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS*

(...)

*Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir*

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

*I - chocolates:*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
8	17.007.00	1806.90.00	<i>Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g a 1 kg</i>
10	17.009.00	1806.90.00	<i>Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau</i>

*Nova redação (acima) do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 954ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016. ”*

Inicialmente, expõe-se que, conforme entendimento reiteradamente manifestado por este Setor Consultivo, submetem-se ao regime de substituição tributária as mercadorias inseridas, por sua descrição e código NCM, no Anexo X do RICMS/2012.

Expõe-se, também, que os bombons contendo cacau, independentemente de sua forma de apresentação, classificam-se no código NCM 1806.90.00, segundo Solução de Consulta n. 48/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa maneira, até 31.12.2015, as caixas de bombons em embalagem de conteúdo inferior a 400 g, classificadas no

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

código NCM 1806.90.00, estavam inseridas no item 9 do inc. I do art. 135 do Anexo X do RICMS/2012, sujeitas, portanto, ao regime da substituição tributária.

Essa situação não se alterou com a nova redação dada às tabelas do Anexo X do RICMS/2012 pelo Decreto n. 3.530, publicado em 22.2.2016 e produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016. A referida mercadoria continuou sujeita a tal regime, em razão de sua descrição e código NCM estarem abrangidos no item 10 desse artigo, excetuando-se apenas as caixas de bombons de 400 g a 1 kg, pois descritas especificamente no item 8 do inc. I do art. 135 do mesmo Anexo.

No entanto, com relação aos produtos cujos códigos CEST e respectivas descrições não foram reproduzidos no RICMS/2012 em conformidade com o Convênio ICMS 92/2015, nos termos estabelecidos no § 2º de sua cláusula segunda, foram convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes no período de 1º.1.2016 a 28.2.2017, conforme previsão do art. 2º do Decreto n. 5.993, de 25.1.2017, com efeitos a partir de 1º.3.2017, que deu nova redação ao Anexo X do RICMS/2012, o qual, em relação ao produto em questão, passará a vigorar da seguinte forma:

**"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

(...)

**SEÇÃO XXII**

**DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 117.** Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição,

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

*para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

*I - chocolates:*

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
8	17.007.00	1806.90.00	<i>Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>
10	17.009.00	1806.90.00	<i>Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau</i>

*Nova redação dada ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 1.097ª, do Decreto n. 5.993, de 25.1.2017, em vigor em 26.1.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2017 (...)."*

Assim, a partir de 1º.3.2017, o produto questionado pela consultante se insere no item 8 do inc. I do art. 117 do Anexo X do RICMS/2012, com redação uniforme àquela dada pelo Convênio ICMS 92/2015, em seu Anexo XVIII.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.358.520-4.

#### **CONSULTA N°: 012, de 16 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA:           ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA.

A consulente, enquadrada no regime normal de tributação, aduz que opera no ramo de indústria de cimento, comercializando esse produto, que classifica no código NCM 2523.29.10, na condição de substituta tributária, em operações internas destinadas a revendedores.

Expõe que nessas operações aplica o diferimento parcial do ICMS previsto no art. 108, inciso I, do Regulamento do ICMS, de forma que resulte na carga tributária de 12%.

Relata que após a alteração promovida pelo Decreto n. 1.355, de 14.05.2015, tem dúvida sobre qual Margem de Valor Agregado (MVA) deve aplicar para apurar o ICMS devido por substituição tributária, a original ou a ajustada.

#### **RESPOSTA**

O Decreto n. 1.355/2015, mencionado pela consulente, acrescentou o § 8º ao art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2015, cuja redação permanece em vigor até 28 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos:

*"§ 8º Nas operações internas, quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final."*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

A partir de 1º de março de 2017, com as alterações promovidas no Anexo X do Regulamento do ICMS pelo Decreto n. 5.993, de 25.1.2017, a mesma regra se encontra disposta no § 7º do art. 1º:

*§ 7º Quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "ALQ inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "ALQ intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final."*

Verifica-se que a dúvida da consulente já foi respondida por este Setor nas Consultas n. 138/2015, n. 031 e n. 051 de 2016, cuja resposta referente à última consulta se transcreve:

"CONSULTA Nº: 051, de 3 de maio de 2016.

(...)

*Em relação ao disposto no § 8º do art. 1º do Anexo X do RICMS, a seguir transcrito, somente cabe cogitar de sua aplicação quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final (precedente: Consulta nº 139/2015):*

*"Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).*

[...]

*§ 8º Nas operações internas, quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final".*

*Essa é a situação que se verifica no caso trazido pela consulente, pois a carga tributária relativa à operação própria (do substituto) é de 12%, em razão do diferimento parcial de que trata o inciso I do art. 108 do RICMS, enquanto a carga tributária a que submetida a operação praticada pelo substituído com o consumidor final é de 18%, motivo pelo qual deve ser ajustada a MVA.*

*Assim, a partir da MVA original de que trata o § 1º do art. 98 do Anexo X do RICMS, mediante utilização da fórmula contida no § 5º do art. 1º do mesmo anexo regulamentar, deve ser apurada a MVA ajustada, conforme prescreve o § 8º desse artigo.*

*(...)"*

Portanto, na hipótese de aplicação do diferimento parcial no cálculo do ICMS referente à operação própria, cabe observar a regra de ajuste da margem de valor agregado para apurar a base de cálculo de retenção do imposto da substituição tributária, sobre a qual deve ser aplicada a alíquota interna, haja vista que a carga tributária a que sujeita a operação praticada pela consulente é inferior à do substituído na venda a consumidor final.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.338.936-7

**CONSULTA N°: 013, de 16 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. MANGUEIRA FABRICADA PARA FINALIDADE DIVERSA DE USO AUTOMOTIVO OU EM CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, optante pelo Simples Nacional e cadastrada com a atividade principal de comércio varejista de materiais hidráulicos, informa comercializar mangueiras, classificadas no código 3917.32.90 da NCM, para uso pelas indústrias alimentícias e de medicamentos bem como em outras atividades industriais, não sendo empregada no setor de autopeças ou na construção civil.

Expõe seu entendimento de que o referido produto não se submete à substituição tributária, uma vez que não se destina ao setor da construção civil nem de autopeças, de que tratam os artigos 19 e 97 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Questiona se está correta a sua conclusão.

**RESPOSTA**

Os produtos classificados na posição 39.17 da NCM estão sujeitos à substituição tributária quando desenvolvidos para uso na construção civil ou fins automotivos, independentemente de sua destinação efetiva, cabendo ao fabricante a identificação das finalidades para as quais foram concebidos (precedentes: Consultas n. 142/2016 e 23/2013, dentre outras).

Essa conclusão decorre do fato de a descrição das mercadorias dessa posição na Nomenclatura Comum do Mercosul

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

corresponder às contidas no item 2 do art. 21 e no item 2 do art. 97, do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, conforme certificam as transcrições a seguir, com vigência até 28 de fevereiro de 2017:

#### **"RICMS**

*ANEXO X – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO*

...

#### *SEÇÃO IV*

*DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO*

...

*Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, [...]*

[...]

*Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>Descrição</i>
...	...	...	...
2	10.006.00	39.17	<i>Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção</i>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

...

#### **SEÇÃO XXI**

##### **DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS**

...

*Art. 97. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 83/2008 e 41/2014):*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/S H</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...	...	...	...
2	01.00 2.00	39.17	<i>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos</i>

..."

**"Nomenclatura Comum do Mercosul referente à posição  
39.17:**

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
39.17	<i>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos"</i>

Assim, na hipótese de a mercadoria questionada pela consultente não ter sido concebida para uso no segmento de construção civil ou de autopeças, a operação com esse produto não está submetida ao regime da substituição tributária.

Registre-se que, a partir de 1º de março de 2017, passa a produzir efeitos a nova redação dada ao Anexo X do Regulamento do ICMS, pelo Decreto n. 5.993/2017, que renumerou os artigos 19 e 97 antes transcritos, não interferindo na conclusão exarada por este Setor para a matéria questionada.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.255.334-1.

**CONSULTA N°: 014, de 7 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS.

A consultente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul e com filiais neste Estado, aduz que comercializa o produto "telefone celular rural, de mesa, com chip e antena", que classifica no código NCM 8517.12.39.

Apresenta dúvida a respeito da aplicação ou não do regime da substituição tributária nas operações com o referido produto, uma vez que o código NCM consta no Convênio ICMS 92/2015 sob o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) 21.053.00, com a descrição "telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo", mas não está relacionado no Anexo X do Regulamento do ICMS paranaense.

Expõe seu entendimento de que o produto não estaria sujeito ao regime da substituição tributária e questiona quanto à correção dessa conclusão.

### **RESPOSTA**

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, em seu Anexo X, que dispõe sobre a substituição tributária, apresenta a seguinte redação relativamente à codificação da NCM citada pela consultente, a qual surtirá efeitos até 28.2.2017:

**"ANEXO X – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

(...)

**SEÇÃO III**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

#### *DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS*

*Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.*

*Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).*

(...)

*Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
(...)			
41	21.05 4.00	8517. 12	Telefones para redes sem fio, exceto os celulares e os de uso automotivo
(...)			

(...)

#### *SEÇÃO XXVIII*

#### *DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Art. 114. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 116, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.*

*Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 198/2009, 84/2011, 85/2012, 26/2013, 160/2013, 104/2014 e 77/2015).*

(...)

*Art. 116. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i> DESCRIÇÃO</i>
(...)			
4	21.11 0.00	85.17	<i>Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros</i>

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

			<i>dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.0</i>
5	21.11 1.00		<i>Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs</i>
(...)			

(...) "

Ainda, acrescenta-se que o Decreto n. 5.993, de 25.1.2017, alterou a redação do Anexo X, com efeitos a partir de 1º.3.2017, nos termos a seguir transcritos, relativamente aos produtos classificados na subposição 8517.12.3 da NCM, de forma a especificá-los, reproduzindo o disposto no Convênio ICMS 92/2015:

"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

#### *MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO*

#### *CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS*

(...)

#### *SEÇÃO XVII*

#### *DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS*

*Art. 106. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 198/2009 e 154/2013; Protocolo ICMS 100/2011; Protocolos ICMS 84/2011 e 104/2014; Protocolo ICMS 26/2013 e 160/2013; Protocolos ICMS 104/2014, 77/2015 e 67/2016; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
(...)			
10	21.110.00	85.17	<i>Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por</i>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

			<i>fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53</i>
(...)			

(...)

#### *SEÇÃO XXIII*

#### *DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS*

*Art. 122. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 192/2009, 42/2010 e 93/2014; Protocolo ICMS 16/2011; Protocolo ICMS 70/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

(...)

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

(...)

A Tabela NCM em relação à posição 85.17, assim dispõe:

"NCM/2012

<b>85.17</b>	<i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i>
(...)	
8517.12.3	<i>De redes celulares, exceto por satélite</i>
8517.12.31	<i>Portáteis</i>
8517.12.32	<i>Fixos, sem fonte própria de energia</i>
8517.12.33	<i>Do tipo dos utilizados em veículos automóveis</i>
8517.12.39	<i>Outros</i>
(...)	

Menciona-se que a classificação do produto na NCM é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida ou

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

divergência quanto ao correto enquadramento, a competência para responder consultas sobre essa matéria é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda, esclarece-se que determinada mercadoria submete-se ao regime da substituição tributária desde que esteja inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, dentre os produtos listados no Anexo X do Regulamento do ICMS. Ressalta-se, também, que nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias nela inseridas, inclusive as demais subdivisões, estarão sujeitas à substituição tributária.

Especificamente em relação à matéria objeto da presente consulta, verifica-se que a descrição apresentada no item 4 do art. 116 do Anexo X do Regulamento do ICMS, correspondente à posição 85.17 da NCM, vigente até 28.2.2017, compreende os aparelhos elétricos para telefonia não identificados em itens específicos. Dessa forma, portanto, abrange o telefone celular rural, classificado no código NCM 8517.12.39.

Registre-se que, embora o CEST 21.053.00, específico para os produtos a ele vinculados, não tenha sido relacionado no Anexo X do Regulamento do ICMS com as alterações vigentes a partir de 1º de janeiro de 2016, decorrentes do Convênio ICMS 92/2015, o CEST 21.110.00, correspondente à posição 85.17 da NCM e à descrição "aparelhos elétricos para telefonia", compreende todos os telefones para rede celulares classificados no código 8717.12.3 da NCM, de forma que deve ser considerado nas operações com tais produtos praticadas até 28.2.2017 (precedente: Consulta nº 107/2016).

Com a nova redação dada ao Anexo X do RICMS, com efeitos a partir de 1º de março de 2017, os telefones para redes celulares classificados no código NCM 8517.12.39, estão inseridos no item 52 do art. 122 do Anexo X do Regulamento do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

ICMS. Logo, a partir de então, deve ser considerado o CEST específico, observando-se a MVA pertinente.

Destaca-se, por fim, quanto aos produtos cujos CEST e respectivas descrições não foram reproduzidas no Regulamento do ICMS em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 92/2015, que o art. 2.º do Decreto nº 5.993/2017 prevê que *"ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes no período de 1º de janeiro de 2016 até a data de entrada em vigor deste Decreto, em consonância com a alteração 1097<sup>a</sup> de que trata o seu art. 1º, (...)"*.

Dessa maneira, a consulente deve adequar seus procedimentos a partir da ciência da presente consulta.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.384.143-0.

**CONSULTA N°: 015, de 23 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. REFRESCOS À BASE DE FRUTAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade econômica de comércio atacadista de mercadorias em geral, tem dúvidas se a operação com refrescos prontos para beber, à base de frutas, classificados no código NCM 2202.10.00, sujeita-se ou não ao regime da substituição tributária.

Informa que dentre os seus fornecedores apenas um não observa esse regime, sob o argumento de que somente as operações com refrescos à base de mate ou chá se sujeitam a essa sistemática, cujo CEST corresponde a 17.111.00, nos termos do Convênio ICMS 92/2015, e que não se encontra inserido no Anexo X do Regulamento do ICMS.

Citando como precedente a Consulta n. 076/2014, entende que qualquer refresco pronto para beber está sujeito à substituição tributária.

Questiona se está correto o seu entendimento.

**RESPOSTA**

As operações com refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03 da NCM, foram incluídas no regime da substituição tributária pelo Decreto n. 9.779, de 20 de dezembro de 2013, que acrescentou a Seção XXXIX (Das Operações com Produtos Alimentícios) ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Com a edição do Convênio ICMS 92/2015, que

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

estabeleceu a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias passíveis de sujeição a tal regime, foram introduzidas alterações no Anexo X do Regulamento do ICMS pelo Decreto n. 3.530/2016, com efeitos a partir de 1º.1.2016.

No entanto, relativamente aos produtos classificados no código 2202.10.00 da NCM, o Anexo X não reproduziu as descrições dos produtos e os CEST como apresentados no Convênio ICMS 92/2015, vigorando a redação a seguir transcrita no período de 1º.1.2016 a 28.2.2017:

*Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

[...]

*II – sucos e bebidas:*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
8	03.019.00	2202.10.00	<i>Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate</i>

Denota-se do antes reproduzido, que a descrição dada à posição 8 do inciso II do art. 135 do Anexo X do Regulamento do ICMS, compreende todos os refrescos classificados no código 2202.10.00 da NCM, pois a expressão "à base de chá e mate", está vinculada a "outras bebidas prontas para beber", classificadas no mesmo código NCM.

Por tal razão, os refrescos classificados na posição 2202.10.00 da NCM, independentemente de sua composição estão inseridos na referida posição 8.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Por oportuno, informa-se que, a partir de 1º de março de 2017, começarão a surtir efeitos as disposições do Decreto n. 5.993/2017, que alterou a redação do Anexo X do Regulamento do ICMS de forma que o código 2202.10.00 da NCM passou a constar na norma regulamentar em conformidade com o Convênio ICMS 92/2015:

*Art. 117. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

[...]

#### *II – sucos e bebidas:*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
3	17.110.00	2202.10.00	<i>Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e</i>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			53/2016)
4	17.111.00	2202.10.00	<i>Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
[...]			

Verifica-se que os refrescos classificados no código 2202.10.00 da NCM estão citados tanto na posição 3 quanto na 4 do inciso II do art. 117 do Anexo X do RICMS, sendo que da posição 4 estão expressamente excetuados os produtos contemplados pela posição 3.

Dessa forma, infere-se que a posição 3, correspondente ao CEST 17.110.00, compreende apenas produtos à base de chá ou mate (refrescos ou outras bebidas), estando inseridos na posição 4, com CEST 17.111.00, os demais tipos de refrescos, inclusive à base de frutas, e outras bebidas não alcoólicas, excetuados os refrigerantes e as bebidas incluídas nos CEST 03.007.00 e CEST 17.110.00, conforme previsto na referida posição.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Finalmente, reproduz-se o art. 2º do Decreto n. 5.993/2017, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2017, em relação as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos CEST e respectivas descrições não foram introduzidas no Anexo X do Regulamento do RICMS, nos termos do Convênio ICMS 92/2015:

*Art. 2.º Ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes no período de 1º de janeiro de 2016 até a data de entrada em vigor deste Decreto, em consonância com a alteração 1097<sup>a</sup> de que trata o seu art. 1º, exceto em relação aos dispositivos que produzem efeitos a partir de 1º de agosto de 2016, conforme art. 3º deste Decreto.*

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.095.414-4

#### **CONSULTA N°: 016, de 23 de fevereiro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. ISENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL AMPARADA EM CONVÊNIO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PELA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DEVIDA AO PARANÁ. OBRIGATORIEDADE.

A consultente, que tem como atividade principal a fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente (CNAE 2099-1/99), informa que fabrica emulsão asfáltica e asfaltos modificados, dentre eles o cimento asfáltico com borracha, produto a respeito do qual tem dúvida quanto à aplicação da isenção prevista no item 22 do Anexo I do Regulamento do ICMS nas operações interestaduais, sobretudo quando destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em unidade federada não autorizada a conceder o benefício de que trata o Convênio ICMS 31/2006.

Questiona, ainda, se tal isenção, nessa hipótese, alcança o diferencial de alíquotas (DIFAL) de que trata o art. 327-H do RICMS, em relação à parcela devida ao Paraná a esse título.

#### **RESPOSTA**

O item 22 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, assim estabelece:

<b>"ANEXO I - ISENÇÕES</b>	
<i>ITEM</i>	<i>DISCRIMINAÇÃO</i>
22	<i>Operações, até 30.4.2017, com CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO constituído de no mínimo 15% e no máximo 25% de</i>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*borracha moída de pneus usados, classificado no código 2713.20.00 da NCM (Convênio ICMS 31/2006, 53/2008, 101/2012 e 191/2013) ”.*

Infere-se da referida norma regulamentar, fundamentada no Convênio ICMS 31/2006, que estão abrangidas pela isenção do ICMS tanto as operações internas como as interestaduais com o produto cimento asfáltico de petróleo, classificado no código NCM 2713.20.00, desde que constituído de no mínimo 15% e no máximo 25% de borracha moída de pneus usados, independentemente de o destinatário ser ou não contribuinte do imposto e de a unidade federada de destino estar ou não autorizada a conceder a isenção de que trata o referido convênio.

No que diz respeito ao diferencial de alíquotas de que tratam a Emenda Constitucional n. 87/2015 e o Convênio ICMS 93/2015, na hipótese de ser devido ICMS a tal título à unidade federada de destino, cabe à consulente recolher a parcela devida ao Paraná, observando os percentuais apontados no art. 327-H do Regulamento do ICMS.

Desse modo, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.345.655-2.

#### **CONSULTA N°: 017, de 21 de fevereiro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). NOTA FISCAL A SER EMITIDA PARA DOCUMENTAR A PRESTAÇÃO.

A consulente, cadastrada na atividade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), expõe que o Regulamento do ICMS (RICMS) não deixa claro o modelo de nota fiscal que deve ser emitido para documentar esse tipo de prestação, se a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22.

#### **RESPOSTA**

Registre-se, inicialmente, que o serviço de telecomunicação é uma espécie de serviço de comunicação, sendo que o serviço de telefonia e o SCM são tipos daquele.

As unidades federadas, por sua vez, têm historicamente orientado que a NFST - modelo 22, prevista no art. 148, inciso XVIII, do RICMS, deve ser utilizada exclusivamente para documentar prestações de serviço de telefonia, como as albergadas no art. 364 do mesmo regulamento (precedentes: Consulta nº 49/2001, 37/2002 e 37/2009).

Portanto, às prestações de serviço de comunicação multimídia, de que trata o art. 355, § 1º, alínea "d", do RICMS, deve ser emitida a NFSC - modelo 21, prevista no art. 148, inciso XVII, do RICMS (precedentes: Consultas nº 158/2002 e 47/2009).

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLOS: 14.170.714-0 e 14.170.745-0.

#### **CONSULTA N°: 018, de 8 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. APLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo e com inscrição de substituto tributário no Paraná, informa atuar no ramo de fabricação e comércio de ferramentas (CNAE 25.43-8-00), destinando mercadorias a revendedores localizados neste Estado.

Apresenta dúvida quanto à aplicabilidade do regime de substituição tributária em relação a ferramentas inseridas em posições NCM descritas no item 55 do art. 95 da Seção XII, bem como nos itens 42, 46, 50 e 78, todos do art. 27 da Secção V do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, uma vez que essas possuem características e finalidades distintas daquelas mencionadas nos dispositivos regulamentares antes citados.

Posto isto, questiona se está correto o seu entendimento de que não estão sujeitas a esse regime as operações com os seguintes produtos:

1. *espátulas para funileiro e retífica de motores* (NCM 8214.10.00), utilizada para raspagem de tinta e de excesso de adesivo de motores;
  2. *macaco hidráulico* (NCM 8425.42.00), utilizado para instalação de caixas de transmissão em oficinas mecânicas, na reparação de automóveis, caminhões e ônibus;
  3. *multiplicadores de torque* (NCM 8483.40.10) e suas partes, tais como engrenagens e pinhões (NCM
-

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

8483.90.00), utilizados em oficinas mecânicas ou indústrias na manutenção de veículos e máquinas;

4. manômetros para testes de pressão no motor, radiador e sistema de freios (NCM 9026.20.90);

5. válvulas (NCM 8481.10.00 e 8481.20.90), conectores metálicos (NCM 7307.99.00) e mangueiras (NCM 3917.39.00), utilizados em uma linha móvel de ar comprimido, que alimenta ferramentas pneumáticas (lixadeiras, parafusadeiras e furadeiras).

Destaca, por fim, que se tratam de ferramentas manuais e equipamentos que não integram ou fazem parte de nenhum tipo de veículo, sendo utilizados apenas na reparação e manutenção desses.

### **RESPOSTA**

Primeiramente, registre-se que a classificação do produto na NCM é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida ou divergência quanto ao correto enquadramento, a competência para responder consultas sobre essa matéria é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fins de aplicação da substituição tributária, deve ser considerado o critério objetivo correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, simultaneamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo X do Regulamento do ICMS.

Ainda, cabe observar a finalidade para a qual a mercadoria foi fabricada/desenvolvida, quando expressa na norma regulamentar, e também em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

especificar os segmentos de produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no Simples Nacional, e que foi incorporada na legislação do imposto pelas unidades federadas com a edição do Convênio ICMS n. 92/2015, passando a vigorar em relação a todos os contribuintes.

Isso posto, quanto às (1) espátulas, que a consultente classifica na NCM 8214.10.00 e são desenvolvidas com dimensões e contornos específicos para trabalhos de funilaria, tais como reparação de lataria de veículos e retífica de motores, verifica-se que não guardam relação com os produtos preceituados na norma regulamentar, porquanto incluídos no Anexo XXI do Convênio ICMS 92/2015, sob o título Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, implementado no Regulamento do ICMS na Seção XII (Das Operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador) do Anexo X, no item 55 do art. 95, segundo à nova redação dada ao Anexo X pelo Decreto n. 5.993/2017, com efeitos a partir de 1º de março de 2017:

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...	...	...	...
55	20.054.00	8214.10.00	<i>Espátulas (artigos de cutelaria)</i>

Considerando-se o segmento submetido à substituição tributária, conclui-se não ter sido a intenção do legislador inserir neste regime de recolhimento o tipo de espátulas fabricadas pela consultente.

Portanto, inaplicável tal sistemática a esses produtos.

Especificamente em relação a (2) macaco hidráulico (NCM 8425.42.00), utilizado para instalação de caixas de

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA****SETOR CONSULTIVO**

transmissão, em oficinas mecânicas, na reparação de automóveis, caminhões e ônibus; (3) multiplicador de torque (NCM 8383.40.10) e suas partes, tais como engrenagens e pinhões (NCM 8483.90.00), utilizados em oficinas mecânicas ou indústrias, na manutenção de veículos e máquinas; e (4) manômetros (NCM 9026.20.90), para testes de pressão no motor, radiador e sistema de freios, verifica-se que as posições ou códigos NCM correspondentes estão relacionados na Seção V (*Das Operações com Autopeças*) do Anexo X, nos itens 42, 50 e 78 do art. 27:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
...	...	...	...
42	01.043.00	8425.42.00	Macacos
...	...	...	...
50	01.050.00	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

			<i>torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação</i>
...	...	...	...
78	01.079.00	9026.20	<i>Aparelhos para medida ou controle de pressão</i>

Relativamente a esse segmento, frise-se que o caput do art. 27, dispõe que estão submetidas à substituição tributária as operações promovidas com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos nele relacionados, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Por seu turno, a Lei Complementar n. 123/2006, na já citada alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13, ao relacionar esse segmento para efeitos de substituição tributária, menciona veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios.

Logo, no caso de os produtos mencionados pela consultente não se prestarem para uso em veículos automotivos e automotores, não se submetem à substituição tributária.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Por outro lado, se esses produtos foram desenvolvidos para várias finalidades, dentre elas o uso em veículos automotores, submetem-se a esse regime, independentemente do fim a que efetivamente destinados (Precedente: Consulta n. 1/2012).

Por fim, quanto a (5) válvulas (NCM 8481.10.00 e 8481.20.90), conectores metálicos (NCM 7307.99.00) e mangueiras (NCM 3917.39.00), utilizados como componentes de linha móvel de ar comprimido, para alimentar ferramentas pneumáticas (lixadeiras, parafusadeiras e furadeiras), expõe-se que as posições ou códigos NCM correspondentes estão relacionados nos itens 2, 46 e 47 do art. 27 e nos itens 4, 42 e 74 do art. 104, do Anexo X do Regulamento do ICMS:

#### **"SEÇÃO V**

#### **DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS**

**Art. 27 (...)**

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...	...	...	...
2	01.002.00	39.17	<i>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos</i>
...	...	...	...
46	01.046.00	8481.10.00	<i>Válvulas redutoras de pressão</i>
47	01.047.00	8481.2	<i>Válvulas para</i>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			<i>transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas</i>
--	--	--	--

(...) "

**"SECÇÃO XVI**

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO,  
ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 104 (...)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
...	...	...	...
4	10.006.00	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção
...	...	...	...
42	10.046.00	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
...	...	...	...
74	10.079.00	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas redutoras as de

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

(...)”

Em relação aos produtos relacionados na seção de autopeças, cabe observar as conclusões antes manifestadas.

No que diz respeito às mercadorias relacionadas na Seção XVI do Anexo X (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), segmento que tem por referência o Anexo XI (materiais de construção e congêneres) do Convênio n. 92/2015, destaca-se que estão submetidos à substituição tributária aqueles classificados em qualquer código das posições NCM indicadas e, cumulativamente, enquadrados na descrição apresentada na norma regulamentar. Ainda, em relação ao item 4, requer-se que as mercadorias, dentre as finalidades para as quais foram concebidas, sejam de uso na construção civil, e quanto ao item 74, que os produtos tenham aplicação em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.308.442-6

#### **CONSULTA N°: 019, de 7 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ALHEIA AO ICMS. INAPLICABILIDADE.

A consultente, cadastrada com a atividade principal de impressão de material para uso publicitário e enquadrada no regime do Simples Nacional, informa que, na operação de aquisição de mercadoria a ser por ele industrializada, seus fornecedores adotam o diferimento parcial do ICMS, nos termos do inciso I do art. 108 do Regulamento do ICMS.

Aduz que, em relação às mercadorias que usufruem do diferimento do pagamento do ICMS previsto no art. 107 do Regulamento do ICMS, a legislação prevê o encerramento desse tratamento tributário na saída dessas, ou do produto resultante de sua industrialização, para empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, conforme dispõe o art. 106 da mesma norma.

Entretanto, em relação ao diferimento parcial, não há previsão de seu encerramento nas operações internas destinadas a contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional.

Posto isso, questiona se está correta a aplicação do diferimento parcial, nas operações que tenham como destinatário empresa enquadrada no Simples Nacional, que é o caso da consultente. Nessa hipótese, indaga quem seria o responsável pelo pagamento do percentual de imposto deferido.

### **RESPOSTA**

Para análise da matéria, reproduz-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

de setembro de 2012:

**Art. 108.** Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

[...]

**Art. 109.** Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

[...]

**Art. 118.** Caso a mercadoria ou serviço amparados pelo diferimento não sejam objeto de nova operação ou prestação tributável, ou se submetam ao regime de isenção ou não-incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto diferido nas etapas anteriores, ressalvado o disposto no § 2º do art. 72.

Denota-se da legislação transcrita que, para fruição do diferimento parcial do ICMS, a operação deve ser realizada entre contribuintes do ICMS e a mercadoria ser destinada ao ciclo produtivo ou comercial, independentemente de o destinatário da operação ser empresa enquadrada no regime normal de apuração do imposto ou no regime do Simples Nacional.

Por outro lado, na hipótese de o destinatário utilizar o produto adquirido na condição de consumidor final, contribuinte ou não do imposto, a referida norma afasta a aplicação de tal tratamento tributário, conforme expressamente dispõe o inciso II do art. 109 do Regulamento do ICMS, antes transscrito.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

No caso específico da consultente, denota-se de seu extrato cadastral que não desenvolve atividades exclusivamente sujeitas ao ICMS. Logo, em razão desse fato, compete-lhe comunicar seus fornecedores acerca da destinação que dará à mercadoria, pois no caso de ser empregada em atividade alheia ao ICMS é inaplicável o diferimento parcial do imposto.

No que diz respeito ao recolhimento da parcela do ICMS diferido, infere-se da conjugação das disposições dos artigos 108 e 109, antes transcritos, que se considera incluído no valor do imposto devido por ocasião da subsequente operação de saída praticada por contribuinte, não cabendo, consequentemente, o recolhimento de qualquer valor a esse título pelo adquirente, ainda que enquadrado no regime do Simples Nacional.

Por fim, caso a consultente não tenha comunicado o seu fornecedor que o produto adquirido seria utilizado em atividade alheia ao ICMS, tendo sido adotado na operação o diferimento parcial do imposto, cabe-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, em razão do que dispõe o art. 118 do Regulamento do ICMS.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.368.390-7.

#### **CONSULTA N°: 020, de 09 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO PARCIAL. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, inscrita no cadastro do ICMS com a atividade econômica principal de produção de laminados longos de aço, exceto tubos (CNAE 2423-7/02) informa que nas operações internas com telhas metálicas (NCM 7308.90.90), destinadas a empresas de construção civil, de pré-moldados e metalúrgicas, aplica alíquota de 18%, pois entende que as adquirentes se encontram na condição de consumidor final, uma vez que estas têm por atividade a fabricação de galpões e estruturas metálicas.

Alega que concorrentes seus utilizam, para operações idênticas, o diferimento parcial de 33,33% sobre o valor do imposto de 18%, nos termos do item I do art. 108 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.080/2012.

Assim, questiona qual a carga tributária aplicável ao caso, 18% ou 12% face o diferimento parcial.

#### **RESPOSTA**

Cabe inicialmente destacar os dispositivos regulamentares vinculados ao caso:

"Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

(...)

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:*

*(...)*

*III - que destinem mercadorias a empresas de construção civil.*

*(...)*

*Art. 109. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:*

*(...)*

*II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.”.*

Extrai-se do exposto que a dúvida da consulente consiste em determinar se as saídas que promove estão beneficiadas pelo diferimento parcial do imposto em razão das adquirentes, empresas de construção civil, pré-moldados e metalúrgicas, caracterizarem-se ou não como consumidoras finais.

Importa considerar que as vendas destinadas a empresas de construção civil devem ser praticadas com alíquota interna de 18%, conforme expressa o inciso III do §1º do art. 108, combinado com o inciso II do art. 109.

Por outro aspecto, para operações destinadas a empresas fabricantes de pré-moldados e de estruturas metálicas, que utilizam o produto comercializado pela consulente na montagem de novo produto sujeito ao ICMS quando de sua circulação, aplica-se o diferimento parcial.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.461.573-5.

#### **CONSULTA N°: 021, de 09 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. TRATORES. DESDOBRAMENTO DE CÓDIGO NCM. DIFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A consultente, cadastrada com a atividade econômica de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 4511-1/01), informa que as operações internas com tratores (classificados no código NCM 8701.90.90) estão submetidas ao diferimento do imposto previsto no inciso XIII do art. 113 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6.080/2012.

Entretanto, com o advento do Decreto n. 8.950/2016, com vigência a partir de 1º.1.2017, pelo qual foi aprovada nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, o referido código foi substituído, de acordo com a potência dos motores, pelos códigos 8701.93.00, 8701.94.90 e 8701.95.90 da NCM.

Posto isso, questiona se continua aplicável o diferimento do ICMS nas operações com tal mercadoria, uma vez que o código NCM 8701.90.90, constante no dispositivo regulamentar antes citado deixou de existir.

#### **RESPOSTA**

Cabe inicialmente destacar os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.080 de 28.9.2012, vinculados à matéria:

*"Art. 113. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:*

*(...)*

*XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas,*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*classificados nos códigos NCM 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.90.90, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária;*

*(...)*

*Art. 114. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no art. 113:*

*I - na saída para outro Estado ou para o exterior;*

*II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.*

*III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.”.*

Transcreve-se, também, excertos da nova TIPI aprovada pelo Decreto n. 8.950/2016, tendo por base a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

*"Capítulo 87*

*Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios*

*(...)*

87.01	<i>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).</i>
<i>(...)</i>	
8701.9	<i>Outros, com uma potência de motor:</i>
8701.91.00	<i>Não superior a 18 kW</i>
<i>(...)</i>	

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

8702.92.00	<i>Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW</i>
(...)	
8701.93.00	<i>Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW</i>
(...)	
8701.94	<i>Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW</i>
(...)	
8701.94.90	<i>Outros</i>
(...)	
8701.95	<i>Superior a 130 kW</i>
(...)	
8701.95.90	<i>Outros</i>

"

Ainda, cabe transcrever a regra disposta no Decreto n. 6.498/2010, que dispõe sobre o procedimento a ser observado no caso de reclassificação, agrupamento ou desdobramento de códigos NCM:

"Art. 1º O regime jurídico tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), definido em razão da classificação das mercadorias pelos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Sistema Harmonizado-NBM/SH), ainda que adequados à Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, é aplicável, nas mesmas condições vigentes para o código original, às mercadorias de idênticos uso e destinação que, inovadas tecnologicamente, tenham recebido

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*reclassificação, agrupamento ou desdobramento de seus códigos anteriores pelo contribuinte, em obediência às regras gerais de interpretação da NBM/SH ou NCM.”*

O “caput” e o inciso XIII, do art. 113 do RICMS, antes transcritos, prescrevem que o tratamento tributário do diferimento somente é aplicável às operações internas com tratores, aparelhos e implementos agrícolas, e suas partes, incluídos nos códigos NCM especificados, quando produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.

A título de orientação, divulga-se que, em razão da nova redação dada à Nomenclatura Comum do Mercosul, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços disponibilizou em seu sítio (<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais>) a correlação entre a NCM SH 2012 e a NCM SH 2017, na qual se pode aferir que os produtos classificados no código 8701.90.90 passaram a se classificar, desde 1º de janeiro de 2017, nos códigos 8701.91.00. 8701.92.00. 8701.93.00, 8701.94.90 e 8701.95.90.

Assim, embora o código NCM 8701.90.90 não conste mais na NCM, em razão de sua alteração, aplica-se o diferimento do pagamento do ICMS aos tratores que se classificam nos novos códigos antes indicados, à vista do contido no art. 1º do Decreto n. 6.498/2010, que determina serem aplicáveis aos produtos de idêntico uso ou destinação, que tenham recebido nova classificação fiscal, o mesmo tratamento tributário estabelecido ao código NCM original, desde que cumpridas as condições a esse estabelecidas.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.409.277-5.

#### **CONSULTA N°: 022, de 7 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. LANCHONETE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA PESSOA JURÍDICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, que tem por atividade o fornecimento de alimentação e bebidas no segmento de lanchonete, expõe ser optante pelo regime especial de apuração do imposto de que trata o art. 25 do Regulamento do ICMS, calculando o valor do imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% sobre a receita bruta auferida e documentando suas operações com Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 65, denominada de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

Destaca que o montante correspondente às operações internas de transferência não deve ser computado para efeitos de apuração da receita bruta, nos termos do inciso IV do § 2º do referido artigo, de forma que, nessa hipótese, emite as notas fiscais com destaque de ICMS, observando a alíquota interna da mercadoria.

No entanto, por ter dúvidas quanto à correção de seu procedimento, questiona como deve proceder em relação à emissão da nota fiscal nessa situação: (1) destacar o ICMS calculado com a alíquota correspondente ao produto; (2) destacar o imposto calculado pelo percentual de 3,2%, ou (3) não destacar imposto, informando no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais, que a operação ocorre sem o destaque de ICMS em razão de a empresa ter optado pelo regime diferenciado de apuração do ICMS de que trata o art. 25 do Regulamento do ICMS.

### **RESPOSTA**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que dispõem sobre a matéria apresentada pela consulente:

"Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/1996):

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

(...)

*Art. 25. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no art. 24, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou emita Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65 (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580/1996).*

*§ 1º A opção pelo regime diferenciado previsto no "caput":*

*I - deve ser comunicada à repartição fiscal do seu domicílio tributário na forma e mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em norma de procedimento;*

*II - implica na sua fruição a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação mencionada no inciso anterior;*

*III - pode deixar de ser exercida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação à repartição fiscal do seu domicílio tributário, da opção pelo retorno ao regime normal de tributação.*

*§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:*

*I - prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*II - descontos incondicionais concedidos;*

*III - devoluções de mercadorias adquiridas;*

*IV - transferências em operações internas;*

*V - saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à substituição tributária.*

*VI - gorjeta, limitado a 10% (dez por cento) do valor da conta (Convênios ICMS 125/2011 e 68/2014).*

*3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.*

*§ 4º Independentemente da opção pelo regime diferenciado tratado neste artigo, o recolhimento do imposto devido nas hipóteses adiante arroladas deve ser realizado observando-se a carga tributária de cada produto e os prazos previstos no art. 75:*

*I - nas hipóteses de responsabilidade previstas na legislação do ICMS;*

*II - na entrada decorrente da importação de bens e de mercadorias e da arrematação em leilão;*

*III - nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária em que não tenha ocorrido a retenção do ICMS e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário;*

*IV - nas hipóteses de recolhimento no momento da ocorrência do fato gerador.*

*§ 7º A opção pelo regime diferenciado de que trata este artigo veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.*

*§ 8º O contribuinte que não atender aos requisitos mencionados neste artigo, ou ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades, será excluído deste regime diferenciado, retornando ao regime normal de apuração no mês*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*seguinte ao da ocorrência da irregularidade.*

*§ 9º Aplicam-se aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de que trata este artigo as demais normas relativas ao ICMS.*

*§ 10. Tratando-se de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outra espécie de operação ou prestação sujeita ao ICMS, o regime especial de tributação de que trata este artigo somente se aplica sobre a totalidade das operações ou prestações se o fornecimento de alimentação constituir atividade preponderante.*

*§ 11. Para os fins do disposto no inciso VI do § 2º, o valor da gorjeta deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal."*

Depreende-se da redação do art. 25 antes transscrito que o imposto incidente sobre as vendas efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, documentadas com Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) pode ser calculado pelo percentual de 3,2% sobre a receita bruta auferida, em substituição ao regime normal de tributação.

Logo, tendo em vista que a função da NFC-e é a de documentar operações destinadas a consumidor final, constata-se que tal regime tem por foco tributar esse tipo específico de operações.

No entanto, outras operações são praticadas pelo contribuinte, ainda que ocasionalmente, as quais, em função de sua natureza, requerem emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, como é o caso, por exemplo, de devolução de mercadorias adquiridas, transferência entre estabelecimentos e aquisição mediante importação.

O valor dessas operações, que devem ser obrigatoriamente documentadas por NF-e, não compõe o montante de receita bruta para efeitos de apuração de ICMS, conforme expressa o § 2º do art. 25 do Regulamento do ICMS.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Se tais operações não são tributadas em conformidade com a regra especial, devem ocorrer com observância das regras gerais de tributação a que submetidas, a menos que estivesse expressamente previsto procedimento diverso.

Essa conclusão é óbvia para o caso de devoluções de mercadorias adquiridas, em relação às quais a NF-e deve ser emitida pela consulente com destaque do ICMS, no caso de a aquisição ter sido assim efetuada, para efeitos de retorno do ICMS ao remetente, embora essa situação não conste relacionada no § 4º do art. 25, que menciona hipóteses em que o recolhimento do ICMS deve ser realizado observando-se a carga tributária de cada produto e os prazos e a forma previstos no art. 75 do Regulamento do ICMS.

Da mesma forma, aplicáveis às demais operações que não se submetem ao recolhimento diferenciado de que trata o "caput" do art. 25, como é o caso das transferências internas e interestaduais, o tratamento tributário geral, independentemente de não estarem expressamente identificadas no § 4º.

Corrobora esse entendimento o contido no § 9º do art. 25, ao dispor que se aplicam aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de que trata este artigo as demais normas relativas ao ICMS.

Portanto, conclui-se que a consulente, em relação às operações de transferência tributadas, ao emitir NF-e contendo destaque de ICMS calculado com a alíquota da mercadoria, está procedendo da forma correta.

Por seu turno, em se tratando dessas específicas situações de saídas tributadas, documentadas por NF-e e cujo ICMS deve ser recolhido em conformidade com as regras e prazos regulamentares gerais, tem a consulente o direito de apropriar os créditos correspondentes, segundo as regras previstas na legislação.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Registre-se que a norma disposta no § 7º do art. 25, ao determinar que a opção pelo regime diferenciado veda a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS, está direcionada às saídas de mercadorias submetidas ao regime diferenciado. Por conseguinte, em se tratando de saídas submetidas ao regime normal de tributação, aplicam-se, da mesma forma, as regras gerais de utilização de créditos.

Por fim, a filial paranaense destinatária das mercadorias não faz jus a apropriação do imposto pago pela filial remetente, relativamente às saídas submetidas ao regime diferenciado de que trata o art. 25 do Regulamento do ICMS.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.361.429-8.

#### **CONSULTA N°: 023, de 14 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA INFERIOR À INTERESTADUAL. OPERAÇÃO COM CONSUMIDOR FINAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INEXIGÊNCIA.

A consulente, estabelecida em Santa Catarina e cadastrada na atividade principal de fabricação de equipamentos de informática, aduz que, em razão das regras previstas na Emenda Constitucional n. 87/2015, passou a ser contribuinte paranaense em relação ao diferencial de alíquotas, quando da venda de mercadorias para destinatários não contribuintes do ICMS.

Informa que é fabricante do produto "máquina automática de processamento de dados, com unidade central de processamento, monitor de vídeo e unidade de entrada, contida em móvel próprio, própria para educação infantil", classificado no código 8471.50.90 da NCM, a qual atende as disposições da Lei Federal n. 8.248/1991, estando relacionada em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda.

Afirma, portanto, que preenche os requisitos do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/2001, que dispõe sobre a redução na base de cálculo nas operações com produtos de informática, de modo que a carga tributária do ICMS seja equivalente a 7%.

Apresenta consulta para que seja esclarecido se deve ou não considerar a redução na base de cálculo do ICMS de que trata a referida lei estadual para efeitos de diferencial de alíquotas.

Expõe seu entendimento de que deve prevalecer o

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

referido tratamento tributário, não havendo diferencial de alíquotas a ser recolhido ao Estado do Paraná.

Questiona se está correta a sua conclusão.

#### **RESPOSTA**

Para análise da matéria, reproduz-se excertos da Lei n. 13.214/2001:

*Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:*

[...]

*VI - produtos de informática adiante arrolados:*

[...]

*c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 – desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 – ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.*

Transcreve-se, também, excertos do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, que se encontram implementados no Capítulo V-A do Título III do RICMS, que preveem os procedimentos a serem observados pelos contribuintes nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto:

*Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:*

*I - se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";*

[...]

*§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

*§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$$

$$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$$

*Onde:*

*BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;*

*ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;*

*ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.*

[...]

*Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:*

*I - de destino:*

*a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;*

*II - de origem:*

*a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.*

O Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que deve ser observado para efeitos de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas (precedente: Consultas n. 022/2016, n. 109/2016 e n. 117/2016).

Assim, na hipótese de o produto informado pela consultente atender as condições especificadas na alínea "c" do inciso VI do art. 3º Lei Estadual n. 13.214/2001, nas operações destinadas a consumidor final localizado em território paranaense não há imposto a ser recolhido ao Paraná a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual.

Essa posição guarda consonância com o entendimento já manifestado nas Consultas n. 384/1993, n. 16/2014, n. 28/2015 e n. 132/2015, referentes ao diferencial de alíquotas exigido de contribuinte paranaense que adquire, na condição de consumidor final, bens para o ativo permanente ou materiais de uso ou consumo, cuja hipótese de incidência tem pressupostos e fundamentos similares a esse novo diferencial vigente a partir de 1º de janeiro de 2016.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Registre-se, por fim, que em relação ao cálculo do imposto e à parcela do diferencial de alíquotas, em razão da partilha prevista na cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015, devidos ao estado de origem, não cabe manifestação por este Setor.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.361.430-1.

#### **CONSULTA N°: 024, de 14 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA INFERIOR À INTERESTADUAL. OPERAÇÃO COM CONSUMIDOR FINAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INEXIGÊNCIA.

A consulente, estabelecida em Santa Catarina e cadastrada na atividade principal de fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, aduz que, em razão das regras previstas na Emenda Constitucional n. 87/2015, passou a ser contribuinte paranaense em relação ao diferencial de alíquotas, quando da venda de mercadorias para destinatários não contribuintes do ICMS.

Informa que é fabricante do produto "aparelho eletromédico de terapia por ondas médias de radiofrequência, baseado em técnica digital", classificado no código 9018.90.99 da NCM, o qual atende as disposições da Lei Federal n. 8.248/1991, estando relacionado em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda.

Afirma, portanto, que preenche os requisitos do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/2001, que dispõe sobre a redução na base de cálculo nas operações com produtos de informática, de modo que a carga tributária do ICMS seja equivalente a 7%.

Apresenta consulta para que seja esclarecido se deve ou não considerar a redução na base de cálculo do ICMS de que trata a referida lei estadual para efeitos de diferencial de alíquotas.

Expõe seu entendimento de que deve prevalecer o referido tratamento tributário, não havendo diferencial de

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

alíquotas a ser recolhido ao Estado do Paraná.

Questiona se está correta a sua conclusão.

#### **RESPOSTA**

Para análise da matéria, reproduz-se excertos da Lei n. 13.214/2001:

*Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:*

[...]

*VI - produtos de informática adiante arrolados:*

[...]

*c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 – desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 – ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.*

Transcreve-se, também, excertos do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, que se encontram implementados no Capítulo V-A do Título III do RICMS, que preveem os procedimentos a serem observados pelos contribuintes nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto:

*Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:*

*I – se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";*

*[...]*

*§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

*§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$$

$$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$$

*Onde:*

*BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;*

*ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;*

*ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.*

*[...]*

*Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:*

*I - de destino:*

*a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;*

*II - de origem:*

*a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.*

O Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que deve ser observado para efeitos de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas (precedente: Consultas n. 022/2016, n. 109/2016 e n. 117/2016).

Assim, na hipótese de o produto informado pela consultente atender as condições especificadas na alínea "c" do inciso VI do art. 3º Lei Estadual n. 13.214/2001, nas operações destinadas a consumidor final localizado em território paranaense não há imposto a ser recolhido ao Paraná a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual.

Essa posição guarda consonância com o entendimento já manifestado nas Consultas n. 384/1993, n. 16/2014, n. 28/2015 e n. 132/2015, referentes ao diferencial de alíquotas exigido de contribuinte paranaense que adquire, na condição de consumidor final, bens para o ativo permanente ou materiais de uso ou consumo, cuja hipótese de incidência tem pressupostos e fundamentos similares a esse novo diferencial vigente a partir de 1º de janeiro de 2016.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Registre-se, por fim, que em relação ao cálculo do imposto e à parcela do diferencial de alíquotas, em razão da partilha prevista na cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015, devidos ao estado de origem, não cabe manifestação por este Setor.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.361.419-0.

#### **CONSULTA N°: 025, de 14 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS.CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA INFERIOR À INTERESTADUAL. OPERAÇÃO COM CONSUMIDOR FINAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INEXIGÊNCIA.

A consulente, estabelecida em Santa Catarina e cadastrada na atividade principal de fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, aduz que, em razão das regras previstas na Emenda Constitucional n. 87/2015, passou a ser contribuinte paranaense em relação ao diferencial de alíquotas, quando da venda de mercadorias para destinatários não contribuintes do ICMS.

Informa que é fabricante do produto "aparelho de terapia respiratória para ventilação pulmonar, baseado em técnica digital", classificado no código 9019.20.10 da NCM, o qual atende as disposições da Lei Federal n. 8.248/1991, estando relacionado em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda.

Afirma, portanto, que preenche os requisitos do art. 3º da Lei Estadual n. 13.214/2001, que dispõe sobre a redução na base de cálculo nas operações com produtos de informática, de modo que a carga tributária do ICMS seja equivalente a 7%.

Apresenta consulta para que seja esclarecido se deve ou não considerar a redução na base de cálculo do ICMS de que trata a referida lei estadual para efeitos de diferencial de alíquotas.

Expõe seu entendimento de que deve prevalecer o referido tratamento tributário, não havendo diferencial de

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

alíquotas a ser recolhido ao Estado do Paraná.

Questiona se está correta a sua conclusão.

#### **RESPOSTA**

Para análise da matéria, reproduz-se excertos da Lei n. 13.214/2001:

*Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:*

[...]

*VI - produtos de informática adiante arrolados:*

[...]

*c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.*

Transcreve-se, também, excertos do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, que se encontram implementados no Capítulo V-A do Título III do RICMS, que preveem os procedimentos a serem observados pelos contribuintes nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto:

*Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:*

*I - se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";*

[...]

*§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

*§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$$

$$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$$

*Onde:*

*BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;*

*ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;*

*ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.*

[...]

*Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:*

*I - de destino:*

*a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;*

*II - de origem:*

*a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.*

O Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que deve ser observado para efeitos de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas (precedente: Consultas n. 022/2016, n. 109/2016 e n. 117/2016).

Assim, na hipótese de o produto informado pela consultente atender as condições especificadas na alínea "c" do inciso VI do art. 3º Lei Estadual n. 13.214/2001, nas operações destinadas a consumidor final localizado em território paranaense não há imposto a ser recolhido ao Paraná a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual.

Essa posição guarda consonância com o entendimento já manifestado nas Consultas n. 384/1993, n. 16/2014, n. 28/2015 e n. 132/2015, referentes ao diferencial de alíquotas exigido de contribuinte paranaense que adquire, na condição de consumidor final, bens para o ativo permanente ou materiais de uso ou consumo, cuja hipótese de incidência tem pressupostos e fundamentos similares a esse novo diferencial vigente a partir de 1º de janeiro de 2016.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Registre-se, por fim, que em relação ao cálculo do imposto e à parcela do diferencial de alíquotas, em razão da partilha prevista na cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015, devidos ao estado de origem, não cabe manifestação por este Setor.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.464.328-3.

#### **CONSULTA N°: 026, de 16 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. TRATORES E PULVERIZADORES AGRÍCOLAS. DESDOBRAMENTO DE CÓDIGO NCM. DIFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário (CNAE 4661-3/00), informa que as operações internas com tratores, classificados no código NCM 8701.90.90, e pulverizadores, classificados no código NCM 8424.81.19, estão submetidas ao diferimento do pagamento do imposto previsto no inciso XIII do art. 113 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6.080/2012.

Informa ainda que comercializa as mercadorias citadas para produtores rurais cadastrados no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

Entretanto, com o advento do Decreto n. 8.950/2016, com vigência a partir de 1º.1.2017, pelo qual foi aprovada nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, os códigos 8701.90.90 e 8424.81.19 foram substituídos por novos códigos.

Posto isso, questiona se continua aplicável o diferimento do pagamento do ICMS nas operações com tais mercadorias, uma vez que os códigos NCM 8701.90.90 e 8424.81.19, constantes no dispositivo regulamentar antes citado, deixaram de existir.

### **RESPOSTA**

Cabe inicialmente destacar os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.080 de 28.9.2012,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

vinculados à matéria:

"Art. 113. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.90.90, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária;

(...)

Art. 114. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no art. 113:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.".

Transcreve-se, também, excertos da nova TIPI aprovada pelo Decreto n. 8.950/2016, tendo por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

"Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

(...)

8424.4	Pulverizadores para agricultura ou horticultura
--------	---

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

8424.41.00	<i>Pulverizadores portáteis</i>
8424.49.00	<i>Outros</i>
(...)	
8424.82.90	<i>Outros</i>

(...)

*Capítulo 87*

*Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios*

(...)

87.01	<i>Tratores (exceto carros-tratores da posição 87.09).</i>
(...)	
8701.9	<i>Outros, com uma potência de motor:</i>
8701.91.00	<i>Não superior a 18 kW</i>
(...)	
8702.92.00	<i>Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW</i>
(...)	
8701.93.00	<i>Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW</i>
(...)	
8701.94	<i>Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW</i>

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

"

Ainda, cabe transcrever a regra disposta no Decreto n. 6.498/2010, que dispõe sobre o procedimento a ser observado no caso de reclassificação, agrupamento ou desdobramento de códigos NCM:

*"Art. 1º O regime jurídico tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), definido em razão da classificação das mercadorias pelos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Sistema Harmonizado-NBM/SH), ainda que adequados à Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, é aplicável, nas mesmas condições vigentes para o código original, às mercadorias de idênticos uso e destinação que, inovadas tecnologicamente, tenham recebido reclassificação, agrupamento ou desdobramento de seus códigos anteriores pelo contribuinte, em obediência às regras gerais de interpretação da NBM/SH ou NCM."*

O "caput" e o inciso XIII, do art. 113 do RICMS, antes transcritos, prescrevem que o tratamento tributário do diferimento somente é aplicável às operações internas com tratores, aparelhos e implementos agrícolas, e suas partes, incluídos nos códigos NCM especificados, quando produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.

A título de orientação, divulga-se que, em razão da nova redação dada à Nomenclatura Comum do Mercosul, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços disponibilizou em seu sitio (<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais>) a correlação entre a NCM SH 2012 e a NCM SH 2017, na qual se pode aferir que os produtos classificados no código 8701.90.90 passaram a se classificar, desde 1º de janeiro de 2017, nos códigos 8701.91.00. 8701.92.00. 8701.93.00, 8701.94.90 e 8701.95.90, e aqueles classificados no código 8424.81.19 passaram a estar inseridos nos códigos 8424.41.00, 8424.49.00 e 8424.82.90.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Assim, embora os códigos 8701.90.90 e 8424.81.19 não constem mais na NCM, em razão de sua alteração, aplica-se o diferimento do pagamento do ICMS aos tratores e pulverizadores que se classificam nos novos códigos antes indicados, à vista do contido no art. 1º do Decreto n. 6.498/2010, que determina serem aplicáveis aos produtos de idêntico uso ou destinação, que tenham recebido nova classificação fiscal, o mesmo tratamento tributário estabelecido ao código NCM original, desde que cumpridas as condições a esse estabelecidas.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.238.464-7.

#### **CONSULTA N°: 027, de 14 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. PÁ DE LIXO DE PLÁSTICO. USO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada com a atividade principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, requer esclarecimentos acerca do produto "pá de lixo de plástico", classificado no código 3924.90.00, relativamente à submissão ao regime de substituição tributária.

Menciona que a NCM 39.24 encontra-se relacionada no Convênio ICMS 92/2015 tanto no item 14.0 do Anexo XI (Materiais de Construção e Congêneres), com a descrição "Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção", quanto no item 5.0 do Anexo XV (Papéis, Plásticos, Produtos Cerâmicos e Vidros), com a descrição "Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção".

Por sua vez, no Anexo X do Regulamento do ICMS, a posição 39.24 encontra-se indicada apenas na Seção IV (Das Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno), reproduzindo os dados relativos ao item 14.0 do Anexo XI do referido convênio.

Por fim, aduz que a pá de lixo, de plástico, de que trata a presente consulta, é utilizada para a retirada de pó e lixos leves em residências, caracterizando-se como produto de uso doméstico.

#### **RESPOSTA**

Para análise da questão, transcreve-se o item 12 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

6.080/2012, que relaciona a posição NCM 39.24, com a redação dada pelo Decreto 5.997/2017, com efeitos desde 1º de março de 2017:

#### **"SEÇÃO XVI**

**DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO,  
BRICOLAGEM OU ADORNO**

(...)

<b>ITEM</b>	<b>CEST</b>	<b>NCM/SH</b>	<b>Descrição</b>
...	...	...	...
12	10.014.00	39.24	<i>Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção</i>

..."

Relativamente à redação do Anexo X vigente até 28.2.2017, esclarece-se que a citada posição NCM se encontrava indicada no item 59 do art. 21, que tratava da substituição tributária em relação às mercadorias desse mesmo segmento, com idêntica redação daquela atualmente vigente.

Assim, embora o Convênio ICMS 92/2015 apresente os artefatos plásticos classificados na posição 39.24 da NCM em dois segmentos, tanto no item 14.0 do Anexo XI quanto no item 5.0 do Anexo XV, o que autoriza as unidades federadas a implementarem a substituição tributária em relação a esses produtos, independentemente de sua finalidade (para uso na construção civil ou não), no que se refere ao Paraná estão sujeitos à substituição tributária apenas aqueles desenvolvidos para uso em construção civil.

Considerando que o produto mencionado pela

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

consulente foi concebido para recolher resíduos em residências e espaços similares, para posterior descarte em lixeiras, sendo típico artefato de plástico de uso doméstico, conclui-se que não está submetido à substituição tributária nas operações destinadas a revendedores paranaenses.

Destaca-se, por fim, que retrata esse entendimento o disposto na Consulta n. 82/2015.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLOS: 14.410.273-8 e 14.410.333-5.

**CONSULTA N°: 028, 14 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM CHÁS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consultente, estabelecida no Estado de São Paulo e inscrita no Cadastro de Contribuintes do Paraná como substituta tributária, com atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, informa que revende a contribuintes paranaenses chás compostos de folhas, chás compostos de folhas e aromatizados, e chás compostos de folhas, frutas, gengibre, canela e outras espécies vegetais, embalados em saquinhos de 10 a 20 gramas.

Aduz que esses produtos estão classificados nos códigos 0902.10.00 e 0902.30.00 da NCM e no CEST 17.097.00, cuja descrição no Convênio ICMS 92/1015 corresponde à "chá, mesmo aromatizado".

Expõe que o referido CEST está relacionado na posição 1 do inciso XI do art. 135 do Anexo X do Regulamento do ICMS, contudo, com a descrição "chá, exceto em folhas, mesmo aromatizado".

Manifesta o entendimento de que a expressão "em folhas" se refere aos chás constituídos de folhas e comercializados em seu estado natural. Entende, também, que as mercadorias que comercializa, por se tratarem de produtos industrializados, não se inserem na exceção prevista no aludido dispositivo regulamentar, sujeitando-se, portanto, ao regime de substituição tributária.

Questiona se está correta a sua conclusão.

**RESPOSTA**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Primeiramente, informa-se que o Decreto n. 5.993, publicado em 25.1.2017 e com efeitos a partir de 1º.3.2017, deu nova redação ao Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012), nos termos a seguir transcritos:

*RICMS/2012*

*"ANEXO X – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO*

*(...)*

*SEÇÃO XXII*

*DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS*

*Art. 117. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

*(...)*

*XI – outros:*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
1	17.097.00	09.02	<i>Chá, mesmo aromatizado</i>

*(...)*

*§ 2.º Não se aplica o disposto nesta Seção, em relação aos produtos relacionados:*

*(...)*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*VI - no item 1 do inciso XI do "caput", quando se tratar de chá em folhas;*

*Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 28.2.2017:*

*Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

*(...)*

*XI - outros:*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
1	17.097.00	09.02	<i>Chá, exceto em folhas, mesmo aromatizado</i>

"

Da leitura da legislação vigente até 28.2.2017, verifica-se que os chás em folhas estavam excluídos do regime de substituição tributária, conforme previsto na própria descrição contida na posição 1 do inciso XI do art. 135 do Anexo X do RICMS/2012.

Essa situação não se alterou com a nova redação dada ao Anexo X do RICMS/2012 pelo Decreto n. 5.993/2017, vigente desde 1º.3.2017. Os chás em folhas continuam excluídos do referido regime, em razão do que dispõe o inciso VI do § 2º do art. 117 do Anexo X do RICMS/2012.

Com relação à dúvida da consulente sobre a abrangência da expressão "chá em folhas", este Setor já manifestou, por meio das Consultas n. 105/1999 e 129/2001 (para efeitos de aplicação da redução da base de cálculo e da isenção, nas operações com produtos da "cesta básica") que ela contempla todos os chás constituídos de folhas, independentemente de estarem inteiras, fragmentadas, moídas, secas ou embaladas em saquinhos individuais; ou seja,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

independentemente de estarem em estado natural ou industrializado.

No que se refere ao chá em folha aromatizado, manifestou, também, que a adição, tão-somente, de sabores ou aromas, não faz surgir um novo produto, desde que se conserve sua característica principal de ser "em folha".

Tal entendimento se aplica, da mesma forma, para efeitos de substituição tributária, pois desse regime se pretendeu excluir justamente as mercadorias contempladas com a redução da base de cálculo de que trata o item 4-C do Anexo II do RICMS/2012 e com a isenção prevista na Lei n. 14.978/2005, implementada no item 21 do Anexo I do referido regulamento.

Todavia, excluem-se desse conceito os chás que, embora compostos de folhas, contenham também sementes, flores, frutas ou qualquer outra espécie vegetal, e, ainda, aqueles misturados a outras espécies de chás (precedente: Consulta n. 47/2016).

Portanto, aos chás em folhas compostos apenas de folhas, mesmo aromatizados, tão-somente, com sabores ou aromas, não se aplica a substituição tributária.

Por outro lado, aos chás em folhas que contenham, também, sementes, flores, frutas etc., aplicável a substituição tributária, pois não se tratam de "chás em folhas", mas sim de chás mistos, compostos de folhas e outras espécies vegetais.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.409.922-2.

#### **CONSULTA N°: 029, de 6 de abril de 2017.**

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. VALOR AGREGADO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consultente informa que sua atividade econômica principal é a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos (CNAE 22.29-3/99), e secundárias, a fabricação de artefatos de borracha (CNAE 22.19-6/00) e de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios (CNAE 28.66-6/00).

Expõe que industrializará, por encomenda, o produto denominado "Sub Conjunto Prateleira", NCM 8418.99.00, que integra refrigerador ou freezer produzidos e comercializados pelo encomendante.

Para tanto, o encomendante remeterá, em operação interna, diretamente ou por sua conta e ordem, o principal insumo, qual seja, vidro (NCM 7007.19.00), e a consultente fornecerá e empregará no processo de fabricação resina (NCM 3903.90.90) e pigmento (NCM 3204.90.00).

Nesses termos, indaga se é aplicável o diferimento em relação ao material empregado na industrialização e à mão de obra, cobrados do encomendante a título de valor agregado na industrialização, e se faz jus ao crédito do imposto relativo aos insumos mencionados, por ela fornecidos e aplicados no processo industrial (resina e pigmento).

#### **RESPOSTA**

O art. 107, § 1º, inciso III, combinado com o art. 334, § 2º, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, estabelecem que o ICMS fica diferido

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

nas operações internas de retorno de mercadoria ou bem recebido para industrialização, em relação à parcela do valor agregado, até o momento em que ocorrer a saída ou transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo autor da encomenda.

E este Setor Consultivo já manifestou que o valor agregado na industrialização, para fins de aplicação do diferimento, representa o total cobrado do encomendante pelo industrializador, compreendendo o valor da industrialização e das mercadorias empregadas no processo (precedente: Consulta nº 38/2012, dentre outras).

Tal interpretação, todavia, não se aplica na hipótese de a natureza do negócio jurídico efetivamente realizado entre as partes indicar que se trata de operação de venda de mercadoria fabricada pela consulente e não de industrialização por encomenda (precedentes: Consultas nº 34/2015 e nº 88/2015, dentre outras).

Registre-se, por fim, que a consulente tem direito de aproveitar o crédito relativo às aquisições de resinas e pigmentos, aplicados no processo de industrialização, desde que observadas as condições dispostas no art. 23 do RICMS, não sendo o diferimento (referente ao valor agregado na industrialização) causa de vedação ao creditamento, tampouco de estorno do crédito, porquanto não relacionado dentre as hipóteses previstas nos arts. 27 e 29 da Lei nº 11.580/1996 (precedente: Consulta nº 127/2005, dentre outras).

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.430.531-0.

#### **CONSULTA N°: 030, de 28 de março de 2017.**

SÚMULA: ICMS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO. EMISSÃO COM ERRO. NOTA FISCAL DE ANULAÇÃO.

A consulente, cadastrada com a atividade de transporte rodoviário de carga, menciona haver na legislação previsão para que o tomador de serviço de transporte emita nota fiscal de anulação, na hipótese de a prestadora ter emitido Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) com valores incorretos.

Aduz ser seu entendimento, no caso de o CT-e ter sido emitido com destaque de ICMS, que a nota fiscal de anulação a ser emitida pelo tomador do serviço deve indicar o valor do imposto no campo próprio, em conformidade com o disposto no Ajuste SINIEF 04/2009.

No entanto, esse procedimento tem sido questionado por um de seus clientes, que defende a indicação do valor do ICMS no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais".

Assim, requer esclarecimentos quanto ao correto procedimento, questionando em que situações deve observar o disposto no § 2º do art. 51 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

### **RESPOSTA**

Transcrevem-se excertos do art. 247 e do Anexo IX, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

*"Art. 247. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado, e desde que não*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 02/2008) :*

*I - na hipótese de o tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:*

*a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo da anulação, devendo a primeira via do documento ser enviada ao prestador de serviço de transporte;*

*b) após receber o documento referido na alínea "a", o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro Conhecimento de Transporte, citando o original emitido com erro, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)";*

*(...)*

*§ 1º O prestador de serviço de transporte e o tomador deverão estornar eventual débito ou crédito relativo ao documento fiscal emitido com erro."*

*(...)*

**ANEXO IX - DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES**

*(...)*

**CAPÍTULO III - DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e E DO DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACTE**

*(...)*

*Art. 51. Para a anulação de valores relativos à prestação*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pelo fisco, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajustes SINIEF 4/2009 e 10/2016) :*

*I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:*

*a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;*

*b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";*

*...*

*II - na hipótese do tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:*

*a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;*

*b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

*III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II poderá ser utilizado o seguinte procedimento (Ajuste SINIEF 10/2016):*

a) o tomador registrará o evento XV do art. 52-A deste Anexo;

b) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, nos termos da legislação.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II, substituindo-se a declaração prevista na sua alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

(...)

*Art. 52-A. Denomina-se "Evento do CT-e" a ocorrência de fatos relacionados com um CT-e (Ajuste SINIEF 28/2013).*

*§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e são:*

(...)

*XV – Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado;*"

Destaca-se, no que diz respeito às prestações de serviço de transporte documentadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), que devem ser observadas as disposições de que trata o Capítulo III do Anexo IX do Regulamento do ICMS, implementado com fundamento no Ajuste SINIEF 09/07, que institui esse tipo específico de documento fiscal, e alterações posteriores, dentre elas as promovidas pelo Ajuste SINIEF 04/09.

Nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 51 do Anexo IX do RICMS, verifica-se que, para anulação de valores em virtude de erro na emissão de CT-e, desde que não descaracterizada a prestação, o tomador do serviço, em sendo contribuinte do ICMS, deve emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a enviar a primeira via desse documento ao transportador, para que possa emitir um CT-e em substituição ao emitido com erro.

Assim, no caso de o CT-e ter sido emitido com destaque do ICMS, por documentar prestação de serviço tributada, a nota fiscal a ser emitida para efetivar a anulação deverá indicar no campo próprio o montante do imposto

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

a ser anulado.

Em substituição a esse procedimento, o prestador de serviço de transporte poderá proceder na forma prevista no inciso III do art. 51 do Anexo IX, emitindo um CT-e de anulação e um CT-e substituto para documentar a prestação objeto do CT-e emitido com erro, sem a necessidade de emissão de documento fiscal por parte do tomador do serviço. Mas, para que o transportador possa adotar essa sistemática, o tomador do serviço deve obrigatoriamente registrar eletronicamente o evento XV (*Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e*) em relação ao CT-e emitido com erro, para declarar que a prestação nele retratada não foi descrita conforme acordado.

Por fim, com relação ao disposto no § 2º do art. 51 antes transscrito, registre-se ser aplicável às situações em que o tomador do serviço não deve destacar ICMS para documentar suas operações ou prestações, que é a situação do contribuinte optante pelo Simples Nacional, salvo se prevista na legislação regra autorizativa para tal, como é o caso de devolução de mercadorias a contribuinte não optante pelo regime, em que o destaque do imposto no campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, foi excepcionalmente autorizado pelo § 7º do art. 57 da Resolução CGSN nº 94/2011.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.420.125-6

**CONSULTA N°: 031, de 4 de abril de 2017.**

SÚMULA: ICMS. CORANTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada na atividade econômica de comércio varejista de tintas e materiais para pintura, informa ter adquirido pigmento, classificado no código 3212.90.90 da NCM, de fornecedor estabelecido em território paulista, em operação com o imposto retido pelo regime da substituição tributária.

Assevera que o referido produto não consta descrito no Anexo X do Regulamento do ICMS, porém o fornecedor da mercadoria argumentou ter retido o imposto em razão das disposições contidas no Convênio ICMS 74/1994, que permanecem em vigor mesmo após a edição do Convênio ICMS 92/2015, por não conflitar com esse. Alegou, ainda, que foi editado o Convênio ICMS 53/2016, restabelecendo a substituição tributária para concentrados e corantes.

Questiona se as operações com tal produto estão submetidas ao regime da substituição tributária.

### **RESPOSTA**

Primeiramente, registre-se que, até 31.12.2015, os corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, classificados nas posições 32.04, 32.06 e 32.12 e no código 3205.00.00 da NCM sujeitavam-se ao regime de substituição tributária, conforme previa o item 10 do art. 72 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

A partir de 1º.1.2016, com a nova redação à tabela do § 1º do art. 72 do Anexo X do Regulamento do ICMS, pelo Decreto n. 3.530, de 22.2.2016, editado para implementar o

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

Convênio ICMS 92/2015, passaram a se submeter ao regime de substituição tributária tão somente os produtos abaixo especificados:

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
1	24.001.00	32.08 32.09 32.10.00	<i>Tintas e vernizes</i>
2	24.002.00	28.21 3204.17.00 32.06	<i>Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19</i>

Entretanto, com a edição do Decreto n. 5.993, de 25.1.2017, foi dada nova redação ao Anexo X do Regulamento do ICMS, com efeitos a partir de 1º.3.2017, estando o produto questionado inserido no item 3 do art. 131, que apresenta a seguinte redação:

#### *SEÇÃO XXVII*

#### *DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA*

*Art. 131. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos seguintes*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

*produtos, com suas respectivas classificações na NCM (Convênio ICMS 74/1994; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
3	24.003.00	32.04 3205.00.00 32.06 32.12	<i>Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (Convênios ICMS 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>

Registre-se que, não obstante ter sido celebrado o Convênio ICMS 53/2016, que inseriu no anexo do Convênio ICMS 92/2015 os produtos corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, classificados nas posições 32.04, 32.06 e 32.12 e no código 3205.00.00 da NCM, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016, essa regra foi implementada na legislação paranaense (item 3 do art. 131 do Anexo X) pelo Decreto n. 5.993/2017, com efeitos a partir de 1º.3.2017.

Assim, no período de 1º.1.2016 a 28.2.2017, o

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

produto questionado não estava submetido ao regime da substituição tributária nas operações destinadas a revendedores paranaenses.

Por fim, reproduz-se o art. 2º do Decreto n. 5.993/2017, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes, no período de 1º.1.2016 a 28.2.2017, em relação as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos CEST e respectivas descrições não foram introduzidas no Anexo X do Regulamento do RICMS, nos termos do Convênio ICMS 92/2015:

*Art. 2.º Ficam convalidados os procedimentos realizados pelos contribuintes no período de 1º de janeiro de 2016 até a data de entrada em vigor deste Decreto, em consonância com a alteração 1097ª de que trata o seu art. 1º, exceto em relação aos dispositivos que produzem efeitos a partir de 1º de agosto de 2016, conforme art. 3º deste Decreto.*

*Parágrafo único. O disposto no "caput" não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.240.315-3

**CONSULTA N°: 032, de 4 de abril de 2017.**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONVÊNIO ICMS 92/2015.

A consultente informa que está enquadrada no regime normal de tributação e que atua na montagem de usinas de gás carbônico, mediante projeto, utilizando peças e partes, importadas do exterior ou adquiridas no mercado interno, as quais também são fornecidas a seus clientes (indústrias do ramo de bebidas, na sua maioria) para o reparo e manutenção de máquinas.

Esclarece que tais partes e peças, que comercializa a contribuintes consumidores finais, embora não fabricadas para uso automotivo, possuem descrição e NCM atinentes a autopeças, estando listadas nos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, que instituem a substituição tributária nas operações com tais mercadorias.

Em tal situação, expõe não haver dúvida que não se aplica o regime da substituição tributária, pois a mercadoria não está sendo adquirida para revenda.

Todavia, muitos de seus fornecedores têm aplicado referida sistemática, o que, no seu entendimento, está incorreto, pois as peças e partes são específicas para utilização nas usinas de gás carbônico, no reparo de bombas, compressores, instrumentos de medição e outros, não tendo sido fabricadas para uso automotivo.

Indaga se está correto o seu entendimento.

Questiona, também, a respeito do diferencial de alíquotas relativo às saídas em operações interestaduais com

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

os produtos mencionados, quando destinados a contribuintes consumidores finais, devido à unidade federada onde se encontram estabelecidos.

#### **RESPOSTA**

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que para determinada mercadoria estar sob a égide da substituição tributária deve constar relacionada, pela sua descrição e por sua classificação na NCM, no Anexo X do Regulamento do ICMS, e que cabe à consulente aplicar a correta classificação fiscal para os produtos que comercializa, e caso tenha dúvida a esse respeito, compete à Secretaria da Receita Federal dirimi-la.

Deve-se considerar, também, o fim para o qual o produto foi desenvolvido/fabricado, sobretudo quando expresso na norma regulamentar tal condição, mesmo que o adquirente lhe dê uso diverso para o qual foi concebido originalmente.

Além disso, imperioso observar a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Complementar nº 147/2014, com efeitos a partir de 1º/1/2016, que passou a especificar os segmentos de produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte substituto enquadrado no Simples Nacional, previsão essa incorporada na legislação desse imposto pelas unidades federadas com a edição do Convênio ICMS 92/2015, passando a vigorar em relação a todos os contribuintes.

Quanto ao segmento de autopeças, de que trata o Anexo II do Convênio ICMS 92/2015, os produtos se encontram inseridos na Seção V do Capítulo I do Anexo X do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012.

Frise-se que o *caput* do art. 27 do Anexo X do RICMS dispõe que estão submetidas à substituição tributária as operações promovidas com peças, partes, componentes,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

acessórios e demais produtos nele relacionados, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 123/2006, na já citada alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13, ao relacionar esse segmento para efeitos de substituição tributária, menciona veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios.

Logo, no caso de os produtos não se prestarem para uso em veículos automotivos e automotores, não se submetem a esse regime.

Por outro lado, se o produto é desenvolvido/fabricado para várias finalidades, dentre elas para uso automotivo, está sujeito à substituição tributária do grupo autopeças, independentemente da destinação dada pelo adquirente (precedentes: Consultas nº 18/2017, nº 142/2016, nº 32/2013, nº 117/2012, nº 106/2012 e nº 82/2010, dentre outras).

Registre-se, ainda, inobstante as considerações acima, que, em regra, não se aplica o regime da substituição tributária nas operações realizadas pelo substituto com destino a contribuinte consumidor final, em que não haja etapa subsequente de comercialização.

Por fim, em relação às operações interestaduais com contribuintes consumidores finais sediados em outras unidades federadas, a consultente deve, em relação ao diferencial de alíquotas devido por substituição tributária, observar a legislação do Estado de destino ou questioná-lo acerca de eventuais dúvidas quanto a isso.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

E caso a consulente esteja procedendo de forma diversa da exposta, dispõe do prazo de quinze dias, contados da data de sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 664 do RICMS.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.366.583-6.

#### **CONSULTA N°: 033, de 16 de março de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. OPERAÇÕES INTERNAS. EMBALAGENS PARA ENVASE DE ALIMENTOS. CRÉDITO PRESUMIDO.

A consulente, cadastrada com a atividade de fabricação de embalagens de material plástico, expõe que o Decreto n. 4.286, de 2.6.2016, alterou a redação dada ao § 21 do art. 107 do Regulamento do ICMS, para dispor que o diferimento do pagamento do ICMS previsto no item 81 desse mesmo artigo (destinado às operações internas com embalagens para envase de alimentos) não alcança os produtos indicados no item 29-A do Anexo III da norma regulamentar (filmes plásticos, classificados no código 3920.10.90, e sacos e sacolas de plásticos, classificados no código 3923.21.90, da NCM), beneficiados com crédito presumido nas operações praticadas por estabelecimentos fabricantes.

Destacando que o código 3920.10.90 da NCM não consta na Tabela do IPI aprovada pelo Decreto n. 7.660/2011, informa comercializar atualmente filmes plásticos, que classifica no código 3920.10.99, e sacos e sacolas plásticos, classificados no código 3923.21.90, sem utilizar o crédito presumido de que trata o dispositivo regulamentar antes referido, aplicando nas operações com tais produtos o diferimento de que trata o item 81 do art. 107 do Regulamento do ICMS.

Questiona se está correto seu procedimento.

#### **RESPOSTA**

Os dispositivos citados pela consulente, contidos no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, assim dispõem:

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*"Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:*

...

*81. embalagens para envase de alimentos, observado o disposto no § 21;*

...

*§ 14. O diferimento previsto no item 81 é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento fabricante da embalagem e o industrial usuário da mesma.*

...

*§ 21. O diferimento previsto no item 81 não alcança os produtos indicados no item 29-A do Anexo III.*

(...)

### **ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO**

...

*29-A. Até 30.4.2017, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8% (oito por cento) sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos:*

*a) 3920.10.90 - FILMES PLÁSTICOS - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico; filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico; sacos industriais - reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral; filmes picotados e soldados em forma de saco; filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*b) 3923.21.90 - sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão; sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral; sacolas plásticas com e sem impressão.*

*Notas:*

*1. o crédito presumido de que trata este item:*

*1.1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido- item 29-A do Anexo III do RICMS";*

*1.2. não se aplica:*

*1.2.2. nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%;*

*1.3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento; 1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;*

*2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."*

Verifica-se do disposto no item 81 do art. 107, e da atual redação dada ao § 21 do mesmo artigo, introduzida no Regulamento do ICMS pelo Decreto n. 4.286/2016, com efeitos desde 3.6.2016, que o diferimento nele estabelecido, contemplando as saídas com embalagens para envase de alimentos, quando promovidas por estabelecimento fabricante com destino ao industrial usuário da mesma, não alcança os produtos discriminados no item 29-A do Anexo III.

Nesse caso, as saídas praticadas pelo estabelecimento fabricante devem ocorrer com débito de ICMS,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

podendo ser utilizado crédito presumido em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8%, desde que observados os requisitos estabelecidos nas "Notas" do citado item, dentre os quais o que prevê, nas operações internas, sua aplicação cumulativa com o diferimento parcial de que trata o art. 108 do Regulamento.

Quanto ao estabelecido no § 14 do art. 107, que dispõe ser opcional a utilização do diferimento de que trata o item 81, aplica-se às operações com embalagens destinadas a envase de alimentos que não estejam indicadas no item 29-A do Anexo III, haja vista que essas não estão alcançadas pelo diferimento, conforme especificamente prevê o § 21 do citado artigo, que está, inclusive, mencionado no texto do item 81.

Registre-se que esse entendimento está retratado na resposta dada à Consulta n. 68, de 7 de junho de 2016.

Especificamente em relação à classificação fiscal de filmes plásticos, reconhece-se que o código 3920.10.90 não consta na Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto n. 7.660/2011, que vigorou até 31.12.2016, ou na nova TIPI aprovada pelo Decreto n. 8.950/2016, com vigência a partir de 1º.1.2017, que apresentam a seguinte redação para o item 3920.10.9 da NCM:

NCM	DESCRIÇÃO
39.20	<i>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</i>
3920.10	<i>- De polímeros de etileno</i>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

...	...
3920.10.9	<i>Outras</i>
3920.10.91	<i>De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm<sup>2</sup> mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm<sup>2</sup>, em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos</i>
3920.10.99	<i>Outras</i>

O código 3920.10.90, com a descrição "Outras", foi desmembrado nos códigos 3920.10.91 e 3920.10.99, da NCM, em razão das adequações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul pela Resolução CAMEX n. 37/2004.

Desse modo, com fundamento nas disposições do Decreto n. 6.498/2010, cujo art. 1º se transcreve a seguir, tem-se que os filmes plásticos classificados em ambos os códigos antes citados estão abrangidos pela regra contida no item 29-A do Anexo III do Regulamento do ICMS, não sendo aplicável a esses o diferimento previsto no item 81 do art. 107 do Regulamento do ICMS.

*"Art. 1º O regime jurídico tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), definido em razão da classificação das mercadorias pelos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Sistema Harmonizado-NBM/SH), ainda que adequados à*

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, é aplicável, nas mesmas condições vigentes para o código original, às mercadorias de idênticos uso e destinação que, inovadas tecnologicamente, tenham recebido reclassificação, agrupamento ou desdobramento de seus códigos anteriores pelo contribuinte, em obediência às regras gerais de interpretação da NBM/SH ou NCM."*

Equivocado, portanto, o procedimento adotado pela consulente, dispondo do prazo de 15 dias, contados da data da sua ciência da presente resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, nos termos do art. 664 do Regulamento do ICMS.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.240.313-7.

#### **CONSULTA N°: 034, de 4 de abril de 2017.**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES. CONVÊNIO ICMS 92/2015.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, informa que está enquadrada no regime normal de tributação e que atua na montagem de usinas de gás carbônico, mediante projeto.

Aduz que fornece a seus clientes (indústrias do ramo de bebidas, na sua maioria), peças e partes para reparo de máquinas, importadas do exterior ou adquiridas no mercado interno, cujas NCM constam relacionadas na Seção XI (Materiais de construção e congêneres) do Convênio ICMS 92/2015 e no art. 21 do Anexo X do RICMS.

Expõe que, segundo respostas deste Setor Consultivo, estando a mercadoria inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no Anexo X do RICMS, independentemente de sua destinação, estará sujeita ao regime de substituição tributária, exceto em relação às mercadorias para as quais a necessária destinação conste especificada expressamente no respectivo item do dispositivo regulamentar.

Manifesta, contudo, que com a edição do Convênio ICMS 92/2015, os segmentos e itens sujeitos à substituição tributária sofreram alterações, inclusive com mudança da expressão "construção civil" para "construção".

Indaga, por fim, se para os itens que adquire para revenda, na condição de substituto (quando os importa do exterior para revendê-los) e de substituído tributário (quando

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

os adquire no mercado interno e os comercializa), destinados a contribuintes consumidores finais, submetem-se à substituição tributária, e se o termo "construção" se estende a todos os tipos de construções, inclusive à montagem de máquinas industriais, ou apenas à construção civil.

#### **RESPOSTA**

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que para determinada mercadoria estar sob a égide da substituição tributária deve constar relacionada, pela sua descrição e pelo seu respectivo código NCM, no Anexo X do Regulamento do ICMS, e que cabe à consulente aplicar a correta classificação da NCM para os produtos que comercializa, e caso tenha dúvida a esse respeito, compete à Secretaria da Receita Federal dirimi-la.

Deve-se considerar, também, o fim para o qual o produto foi desenvolvido/fabricado, especialmente quando expresso na norma regulamentar tal condição, mesmo que o adquirente lhe dê uso diverso para o qual foi concebido originalmente.

Além disso, imperioso observar a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Complementar nº 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os segmentos de produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte substituto enquadrado no Simples Nacional, previsão essa incorporada na legislação desse imposto pelas unidades federadas com a edição do Convênio ICMS 92/2015, passando a vigorar em relação a todos os contribuintes.

Na legislação paranaense, o Anexo XI (Materiais de Construção e Congêneres) do Convênio nº 92/2015 foi implementado no RICMS na Seção XVI (Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno) do Capítulo I do Anexo X (art. 104).

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

E à vista do exposto, ressalta-se que quando o produto é desenvolvido/fabricado para várias finalidades, dentre elas para uso na construção civil, está sujeito à substituição tributária do grupo dos materiais de construção, independentemente da destinação dada pelo adquirente (precedentes: Consultas nº 142/2016, nº 32/2013, nº 23/2013, nº 117/2012 e nº 106/2012, dentre outras).

O termo "construção", mencionado em diversos itens do art. 104 do Anexo X do RICMS, vincula-se ao uso na construção civil (precedentes: Consultas nº 13/2015, nº 20/2013 e nº 89/2012, dentre outras), observadas, ainda, as destinações específicas expressamente citadas em alguns itens, como no caso do item 60 (tubos de cobre e suas ligas, NCM 7411.10.10) - os produtos devem ser aplicados para instalações de água quente e gás, e do item 74 (torneiras, válvulas - incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas - e dispositivos semelhantes, NCM 84.81) - os produtos devem ser aplicados em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.

Ressalte-se, por fim, inobstante as considerações acima, que, em regra, não se aplica o regime da substituição tributária nas operações realizadas pelo substituto com destino a contribuinte consumidor final, em que não haja etapa subsequente de comercialização.

E caso a consulente esteja procedendo de forma diversa da exposta, dispõe do prazo de quinze dias, contados da data de sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 664 do RICMS.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.424.510-5.

#### **CONSULTA N°: 035, de 6 de abril de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. BOLSAS E MOCHILAS ESPORTIVAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.**

A consultente, estabelecida em território paulista e cadastrada como substituta tributária no Paraná, com a atividade de comércio atacadista de calçados e materiais esportivos, tem dúvidas se as operações com bolsas e mochilas, utilizadas para o transporte de artigos esportivos, classificadas, respectivamente, nos códigos 4202.19.00 e 4202.99.00 da NCM, sujeitam-se ao regime da substituição tributária, quando destinados a revendedores paranaenses.

Expõe que tem efetuado a retenção do imposto, porém entende que os citados produtos não se enquadram na descrição da posição 4 do art. 141 do Anexo X do RICMS, "maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes", com o argumento de que as mercadorias por ela denominadas comercialmente de bolsas e mochilas esportivas não se caracterizam como artigos de papelaria, pois não têm por finalidade acondicionar documentos e tampouco se destinam ao uso estudantil.

Questiona se está correta a sua conclusão.

#### **RESPOSTA**

Primeiramente, registre-se que para fins de aplicação da substituição tributária, deve ser considerado o critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Ainda, cabe observar que, em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária, para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte - normal ou Simples Nacional.

Nos termos da referida lei complementar, a substituição tributária pode alcançar malas, que o Convênio ICMS 92/2015 agrupou no segmento produtos de papelaria, identificando, dentre o gênero malas, "as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefatos semelhantes". Nesses mesmos termos dispõe o item 4 do art. 32 do Anexo X do Regulamento do ICMS, a seguir transscrito:

#### *SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA*

*Art. 32. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 199/2009 e 49/2010; Protocolo ICMS 117/2013; Protocolo ICMS 110/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015):*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

4	19.005.00	4202.1 4202.9	<b><i>Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes</i></b>
---	-----------	------------------	--

Transcreve-se, também, excertos da Tabela NCM relativamente às classificações fiscais mencionadas no referido item 4:

NCM	DESCRIÇÃO
42.02	<i>Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no</i>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA****SETOR CONSULTIVO**

	<i>todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.</i>
4202.1	- Baús ( <i>Arcas*</i> ) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.12 --	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis
4202.12.10	De plástico
4202.12.20	De matérias têxteis
4202.19.00	-- Outros
[...]	
4202.9	- Outros:
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
4202.99.00	-- Outros

Expõe-se que a expressão "artefatos semelhantes" compreende produtos inseridos nos códigos NCM citados, similares a malas e maletas, quando utilizados com a finalidade indicada, qual seja a de acomodar documentos e transportar material escolar.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Posto isso, conclui-se que, na hipótese de as bolsas e mochilas não terem sido desenvolvidas para armazenar e transportar documentos e materiais escolares, não preenchem as características descritas na norma legal.

Logo, não se submetem ao regime da substituição tributária aquelas próprias para transportar artigos de esporte e não material escolar, ainda que os usuários as utilizem para esse fim.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.520.008-3.

#### **CONSULTA N°: 036, de 06 de abril de 2017**

SÚMULA: **ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.**

A consulente inscrita no cadastro do ICMS com a atividade econômica principal de comércio atacadista especializado em materiais de construção, com sede em São Paulo/SP e com inscrição de substituto tributário no Paraná, relata que comercializou mercadorias não sujeitas ao regime da substituição tributária para empresa do ramo de construção civil, situada no Estado do Paraná, e que esta cliente pretende devolver os produtos à consulente.

Relata ainda que a empresa paranaense, por possuir inscrição estadual, emitirá documento fiscal de devolução da mercadoria. Entretanto, alegando sua condição de não contribuinte do imposto, recusa-se a emitir-la com destaque do imposto, afirmando que mencionará o respectivo valor no campo "Informações Complementares".

A consulente entende que, à vista do contido no Convênio ICMS 54/00, que estabelece regras para a devolução de mercadoria ou bem em operação interestadual, a remetente deveria realizar o destaque do ICMS no campo próprio.

Diante disso, questiona como se deve proceder na situação relatada.

#### **RESPOSTA**

Primeiramente, transcrevem-se as regras constantes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.9.2012, vinculadas à matéria:

"Art. 297. O estabelecimento que devolver mercadoria emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, com o destaque do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*imposto, se devido, mencionando-se o número e a data do documento fiscal originário, o valor da operação e o motivo da devolução.*

*§ 1º É assegurado ao estabelecimento que receber a mercadoria em devolução, o crédito do imposto destacado na nota fiscal.*

*(...)*

*Art. 347. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.*

*(..)*

*Art. 350 O estabelecimento inscrito sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal."*

Trata-se de devolução de produtos por empresas construtoras que, em regra, não são contribuintes do ICMS.

Importa destacar que o fato de o estabelecimento paranaense possuir inscrição estadual, em atendimento ao disposto no art. 347 do RICMS para efeitos de cumprimento de obrigações acessórias, não altera sua condição de não contribuinte do ICMS (precedentes: Consultas n. 87/1989, n. 187/2000 e n. 55/2014, dentre outras). Logo, em não sendo contribuinte, o adquirente não efetiva o crédito do imposto por ocasião do recebimento da Mercadoria.

Nesse caso, a devolução dos produtos será realizada com nota fiscal emitida pela adquirente, nos termos do art. 350, combinado com o art. 297, do RICMS, sem destaque do ICMS, devendo ser indicado no campo próprio o número da nota fiscal correspondente à aquisição, emitida pelo fornecedor, e no campo "Informações Complementares" o motivo da devolução e o valor da base de cálculo e do imposto correspondente à

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

mercadoria devolvida.

Cabe destacar que o contido no Convênio ICMS 54/00, citado pela consultente para fundamentar seu entendimento, reporta-se tão somente à aplicação de idêntica base de cálculo e alíquota utilizadas na operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem, para efeito de devolução interestadual, não havendo menção à forma de preenchimento da nota fiscal.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.473.408-4.

#### **CONSULTA N°: 037, de 24 de abril de 2017**

SÚMULA: ICMS. CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LÂMPADAS DE LED. APLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida em território catarinense e cadastrada como substituta tributária no Paraná, com a atividade econômica principal de comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, apresenta dúvida a respeito da aplicabilidade do regime de substituição tributária nas operações com o produto lâmpada de LED, classificado no código 8539.50.00 da NCM.

Observa que, a partir de 1º de janeiro de 2017, houve alteração da NCM do referido produto do código 8543.70.99 para o código 8539.50.00.

Posto isso, questiona se está obrigada ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação às operações destinadas a revendedores paranaenses com o produto referido, e solicita que a presente consulta seja extensiva a todos os seus estabelecimentos situados no Estado do Paraná.

#### **RESPOSTA**

Registre-se que o produto mencionado se encontra relacionado no item 5 do art. 102 da Seção XV do Anexo X do RICMS, com a nova redação dada pelo Decreto n. 5.993, de 25 de janeiro de 2017, com efeitos desde 1º de março de 2017, *in verbis*:

*SEÇÃO XV*

*DAS OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*MVA - art. 15 da Resolução SEFA 020/2017*

*Art. 102. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem os seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008 e 7/2009; Protocolos ICMS 28/1985 e 39/1985; Protocolo ICMS 8/1988; Protocolos ICMS 36/1998 e 36/2006; Protocolo ICMS 130/2008; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
(...)			
5	09.005.00	8543.70.99	<i>Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) (Protocolo ICMS 79/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

Verifica-se que a descrição da mercadoria correspondente ao código NCM 8543.70.99 e ao CEST 09.005.00 contempla as lâmpadas de LED.

Logo, para as operações ocorridas a partir de 1º de março de 2017, as lâmpadas de LED, classificadas no código NCM 8543.70.99 encontram-se submetidas à substituição tributária.

Relativamente às operações realizadas em período anterior, não se sujeitavam ao referido regime, pois o CEST 09.005.00, embora relacionado no Convênio 92/2015, não estava

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

inserido no Anexo X do RICMS.

Quanto à alteração da classificação fiscal, confirma-se que o código 8543.70.99, aplicável às lâmpadas com diodos emissores de luz (LED), conforme esclareceu a Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta n. 23 de 1º de novembro de 2012, foi alterado para o código 8539.50.00, com o advento da nova Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto n. 8.950/2016, que apresenta a seguinte redação:

NCM	DESCRIÇÃO
8539.50.00	- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)

A esse respeito destaca-se que a reclassificação não altera o tratamento tributário a ser dado a mercadorias, conforme expressa a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/1993, implantada no artigo 12 do Anexo X do RICMS, que assim dispõe:

*"Art 12. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de ST (cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 79/2013)."*

Quanto à solicitação para que a presente consulta seja extensiva a todos os seus estabelecimentos situados neste Estado, informamos que as respostas às consultas servem como orientação geral da Secretaria de Estado da Fazenda em casos similares, conforme disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 11.580/1996.

Desse modo, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.352.630-5

**CONSULTA N°: 038, de 20 de abril de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE SUCATAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada com a atividade de produção de laminados de alumínio, informa que produz por encomenda tarugos e perfis, de alumínio, classificados respectivamente nos códigos 7601.20.00 e 7604.29.20 da NCM, utilizando como matéria-prima sucatas classificadas no código 7602.00.00 da NCM.

Menciona as normas que regem as remessas para industrialização por encomenda e as operações com sucatas, para solicitar esclarecimentos acerca de procedimentos relativos a situações em que o encomendante da industrialização e o fornecedor da sucata se encontram domiciliados:

1. em unidade federada signatária do Convênio ICMS 36/2016;

2. em unidade federada não signatária do Convênio ICMS 36/2016;

3. em outra unidade federada, sendo o encomendante contribuinte enquadrado no Simples Nacional.

Esclarece que o fornecedor da sucata emite uma nota fiscal para documentar a venda ao encomendante da industrialização e outra de simples remessa destinada à consulente.

Após a industrialização, expõe emitir duas notas fiscais destinadas ao autor da encomenda, uma para documentar o retorno ficto da sucata e outra relativa à operação com o

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

material transformado.

Aduz que sua dúvida tem origem nos tratamentos tributários distintos a que se submetem os produtos mencionados e, ainda, em razão de operações em que o encomendante seja optante pelo Simples Nacional se sujeitarem a regras próprias de tributação.

### **RESPOSTA**

Transcrevem-se excertos do Convênio ICMS 36/2016 e dos artigos 546 e 547-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que dispõem sobre operações com sucatas e outros metais não ferrosos, e também do art. 334 da mesma norma regulamentar, que trata da remessa de mercadorias para industrialização:

#### **CONVENIO ICMS 36, DE 3 DE MAIO DE 2016**

(...)

**"Cláusula primeira** Nas operações interestaduais realizadas entre os Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e do Paraná e o Distrito Federal, com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio, e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NCM/SH 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00, bem como alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas, na posição NCM/SH 7601, fica atribuída ao estabelecimento industrializador destinatário, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido em relação às operações antecedentes.

**§ 1º** A base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*substituído, acrescido, quando for o caso, do valor do transporte.*

*§ 2º O imposto devido, relativamente às operações interestaduais, deverá ser recolhido mensalmente em favor da unidade federada de origem, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada do produto no estabelecimento industrial, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada remetente.*

*§ 3º Para o recolhimento de que trata o § 2º, a unidade federada remetente poderá exigir a inscrição do estabelecimento industrializador destinatário.*

*§ 4º O disposto neste convênio não se aplica nas operações com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601, nas seguintes hipóteses:*

*I - remessa para industrialização por conta e ordem do remetente;*

*II - operação for originada nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro ou São Paulo, quando o remetente estiver credenciado para este fim, observados forma, prazos e condições previstos em ato normativo das respectivas Secretarias de Estado de Fazenda.*

*§ 5º O disposto no inciso II do § 4º fica condicionado à previa divulgação, nas páginas de internet das Secretarias de Fazenda das respectivas unidades federadas, da relação de contribuintes credenciados.".*

***RICMS/2012***

***CAPÍTULO VIII***

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

#### ***DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU CONSERTO***

*Art. 334. É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas ou interestaduais, na saída e no retorno, de bem ou mercadoria remetida para conserto ou industrialização, promovida por estabelecimento de contribuinte, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída (Convênio AE 15/1974; Convênios ICM 01/1975 e 35/1982 e Convênios ICMS 34/1990 e 151/1994).*

*§ 1º O disposto no "caput" não se aplica:*

*a) às saídas, em operações interestaduais, de sucatas e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno real ou simbólico se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Paraná e outros Estados interessados;*

*(...)*

#### ***CAPÍTULO XXVII***

#### ***DAS OPERAÇÕES COM SUCATA***

##### ***SEÇÃO I***

##### ***DO DIFERIMENTO***

*Art. 546. É deferido o pagamento do ICMS nas sucessivas saídas de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, até que ocorra:*

*I - a saída do produto acabado de estabelecimento industrial, localizado neste Estado, que utilize as citadas mercadorias em processo de transformação industrial, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta-gráfica;*

*II - a saída em operação interestadual, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido na forma e no prazo*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*estabelecidos no inciso II do art. 75;*

*III - a saída para o exterior;*

*IV - a saída para consumidor final ou para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta-gráfica.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos metais não ferrosos classificados na sub-posição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NBM/SH.*

*§ 2º O estabelecimento que produzir os metais de que trata o § 1º, a partir do minério, poderá solicitar regime especial para a não aplicação do disposto no inciso II nas operações interestaduais que realizar, caso em que o imposto deverá ser debitado em conta-gráfica.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às saídas de partes e de peças usadas, de máquinas, aparelhos e veículos, recuperadas ou não.*

*(...)*

#### **CAPÍTULO XXVII-A**

#### **DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE METAIS NAO FERROSOS E COM ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS**

*Art. 547-A. Ao estabelecimento industrializador localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de São Paulo e o Distrito Federal, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes (Convênios ICMS 36/2016 e 76/2016).*

*§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação de saída do estabelecimento do substituído, acrescido, quando for o caso, do valor do transporte.*

*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica para estabelecimento destinatário que obtenha inscrição especial no CAD/ICMS deste Estado.*

*§ 3º O estabelecimento remetente, previamente às operações com os produtos especificados no "caput", deverá verificar perante o destinatário industrializador o cumprimento da condição prevista no § 2º e informar o número da inscrição especial no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a remessa de que trata este artigo.*

*§ 4º Não atendidas as condições previstas no § 3º, o promotor da operação deverá recolher o ICMS devido na forma e no prazo previstos no art. 75.*

*§ 5.º O disposto no "caput" não se aplica nas operações com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SN 7601, nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 110/2016):*

*I - remessa para industrialização por conta e ordem do remetente;*

*II - quando o remetente for detentor de regime especial para este fim."*

*Primeiramente, cabe registrar que a legislação paranaense se aplica às operações internas e às interestaduais*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

promovidas por contribuintes aqui estabelecidos. Em se tratando de operações iniciadas em outras unidades da Federação, o fornecedor da sucata e o encomendante da industrialização devem observar a legislação local.

Ainda, menciona-se que o Estado de Santa Catarina, apesar de nominado na cláusula primeira do Convênio ICMS 36/2016, antes transcrito, foi excluído de suas disposições pelo Convênio ICMS 76, de 22.8.2016.

Em que pese a petição retratar situações em que as operações se iniciam em outras unidades federadas, prestam-se alguns esclarecimentos, notadamente quanto aos procedimentos a serem observados pela consulfente em relação à operação de devolução do produto resultante da industrialização ao encomendante.

No que diz respeito às disposições do Convênio ICMS 36/2016, às quais se submetem os Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e do Paraná e o Distrito Federal, verifica-se que aplicáveis às operações com sucatas, classificadas na posição 76.02 da NCM, que, nos termos relatados, é o produto recebido pela consulfente para industrialização.

Relativamente às operações originárias dessas unidades federadas, dependendo da forma como implementada a regra pela unidade federada de origem, pode ser responsável pelo pagamento do ICMS o estabelecimento industrializador destinatário (a consulfente) ou, então, o remetente da sucata.

Para as operações interestaduais iniciadas no Paraná, por exemplo, as disposições do art. 547-A do Regulamento do ICMS, que inclui a transferência de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao industrializador destinatário, apenas se aplica na hipótese desse possuir inscrição estadual neste Estado, conforme dispõe o § 2º do referido artigo, com fundamento na autorização contida no § 3º da cláusula primeira do convênio em exame.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Frise-se que essas regras não se aplicam às operações com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, relativamente às remessas para industrialização por conta e ordem do remetente. Nesse caso, deve ser observada a regra dispensada às operações interestaduais com esses produtos pela legislação de domicílio do remetente.

No caso de encomendante domiciliado em unidade federada não signatária do Convênio ICMS 36/2016, as remessas interestaduais de sucatas para industrialização por encomenda devem observar o tratamento tributário a que submetidas, em conformidade com o disposto na legislação do Estado de origem.

Como regra, essas remessas estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, em razão de as sucatas estarem excluídas da norma que prevê a suspensão do imposto em tais operações. Essa norma, retratada no art. 334 do RICMS, fundamenta-se nas disposições do Convênio AE 15/1974, do qual todas as unidades federadas são signatárias.

Nesse caso, tem a consulente o direito de aproveitar a título de crédito o valor correspondente ao imposto pago por ocasião da remessa para industrialização, sendo esse valor destacado na nota fiscal a ser emitida pela consulente para documentar o retorno simbólico da sucata ao encomendante, por ocasião da devolução do produto resultante do processo industrial.

Para documentar a operação de devolução deve a consulente observar os procedimentos dispostos nos artigos 338 e 339 do RICMS, observando não estar abrigada pela suspensão do imposto a operação de retorno simbólico da sucata:

*"Art. 338. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do art. 6º, ou sobre o valor agregado na industrialização.*

*Parágrafo único. Se a devolução ocorrer após o prazo de 180 dias contados da data da remessa, computar-se-á nas bases de cálculo referidas neste artigo o valor dado por ocasião do recebimento, admitido, nesse caso, o crédito fiscal correspondente ao pagamento do imposto realizado pelo contribuinte remetente, em consequência do decurso do aludido prazo.*

*Art. 339. Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.*

*§ 1º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário.*

*§ 2º No retorno da mercadoria remetida para conserto, além da nota fiscal relativa aos serviços, será emitida nota fiscal referente às peças ou aos materiais eventualmente aplicados, admitindo-se a emissão de apenas uma nota fiscal desde que nos termos dos §§ 11 e 17 do art. 150."*

Destaca-se que devem ser aplicados à operação de retorno de industrialização o tratamento tributário, o prazo e a forma de pagamento relativos ao produto resultante desse processo. Assim, ainda que a nota fiscal emitida para documentar a devolução faça menção ao retorno da sucata, mediante indicação do CFOP 6.902 ("Retorno de mercadoria

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

utilizada na industrialização por encomenda"), cabe à consultente observar o tratamento tributário a que submetidos os tarugos de alumínio (NCM 7601.20.00) e os perfis de alumínio (NCM 7604.29.20), que se constituem nos produtos resultantes da industrialização da sucata.

Quanto aos produtos resultantes da industrialização informados pela consultente, verifica-se que não estão submetidos às disposições do Convênio ICMS 36/2016: o primeiro, em razão da regra de exclusão expressamente disposta no § 5º do art. 547-A do RICMS, fundamentada no § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36/2016; e o segundo, porque a posição NCM no qual se insere não está contemplada nas normas de que trata o referido convênio.

Por seu turno, a posição NCM 76.01, na qual se inserem os tarugos de alumínio, está indicada no art. 546 do RICMS, razão pela qual as operações interestaduais iniciadas no Paraná com produtos nela inseridos sujeitam-se ao recolhimento do ICMS no prazo de que trata o inciso II do art. 75, qual seja, por ocasião da ocorrência do fato gerador, conforme preveem o inciso II do art. 546 e o § 4º do art. 547-A, todos do RICMS.

Relativamente aos produtos classificados na posição 76.04, à qual pertencem os perfis de alumínio, o imposto devido pela industrialização não está sujeito à regra especial de pagamento, submetendo-se ao prazo de vencimento do ICMS apurado em conta-gráfica, uma vez que essa posição não se encontra identificada nos artigos 546 e 547-A do RICMS.

Em se tratando de encomenda promovida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, na hipótese de remessas de sucatas para industrialização iniciadas em território paranaense, observa-se não ser aplicável o disposto no inciso II do art. 546 do RICMS, haja vista que a exigência do pagamento do imposto por ocasião do fato gerador, não se confunde com o regime de antecipação do recolhimento do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

imposto referido no inciso VIII do art. 5º do Anexo VIII (Das Empresas Optantes pelo Simples Nacional) do RICMS, conforme expressa o § 1º desse mesmo artigo. Tampouco, tais remessas são tributadas pelo Regime do Simples Nacional, pois não se constituem em saídas geradoras de receita bruta.

Contudo, em relação a operações iniciadas em outra unidade federada, deve o autor da encomenda incluído no regime do Simples Nacional observar a legislação local, sendo que, por ocasião da operação de retorno, deve a consultente recolher o ICMS correspondente ao produto resultante da industrialização, observando o prazo e a forma de pagamento a que submetido, em conformidade com os esclarecimentos antes manifestados.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.467.254-2.

#### **CONSULTA N°: 039, de 27 de abril de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. MÁQUINA PARA IMPRESSÃO EM TECIDO. ALÍQUOTA.**

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, formula questionamento acerca da alíquota interna aplicável à impressora "Epson SureColor F2000 Series", classificada no código 8443.32.99 da NCM, haja vista ser responsável pelo recolhimento do ICMS devido ao Paraná por substituição tributária, nas operações com revendedores, e, também, do devido a título de diferenciais de alíquotas, nas remessas a consumidores finais, contribuintes ou não do imposto.

Argumenta que a impressora objeto da consulta possui características de máquina industrial, por ser de grande porte e se destinar à impressão direta em tecidos de algodão, imprimindo camisetas em até 27 segundos, com até seis cores.

Assim, entende estar contemplada dentre os produtos indicados na alínea "d" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, que estabelece a alíquota de 12% nas operações internas com máquinas e aparelhos industriais, exceto partes e peças, classificados nas posições 84.53 a 84.65 da NCM.

Para corroborar seu entendimento, expõe que essa máquina somente é adquirida em revendedores autorizados, requerendo instalação por técnico credenciado, não se confundindo com as típicas impressoras comercializadas pelo segmento varejista.

Relativamente a esse assunto, menciona ter localizado a Consulta n. 68, de 22 de julho de 2014, mas nessa formulação, que faz referência a produto classificado no código 8443.32.38 da NCM, não foram fornecidas informações

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

técnicas sobre a impressora, não sendo possível identificar o tipo de equipamento analisado. Logo, requer a reanálise da questão, pois no seu entender não procede a afirmação de que a subposição 8443.32 da NCM não contempla equipamentos industriais.

Esclarece, por fim, que não se aplica a alíquota interestadual de 4% a essa impressora, em atenção ao disposto na cláusula terceira no Convênio ICMS 38/2013, porque incluída nas disposições do inciso III do art. 1º da Resolução CAMEX n. 79/2012, por não possuir similar nacional.

### **RESPOSTA**

A alínea "d" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, ao disciplinar a alíquota de 12% a máquinas e aparelhos das posições NCM citadas, excetos suas partes e peças, assim dispõe:

*Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:*

...

*II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:*

...

*d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);*

Verifica-se que a norma legal, ao qualificar o tipo de máquinas e aparelhos inseridos nas posições mencionadas sujeitos a alíquota de 12%, pretendeu restringir seu alcance. Logo, não são todos os produtos inseridos em tais posições NCM, que estão compreendidos na alíquota de 12%.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Acerca de seu alcance, este Setor ao analisar a questão na Consulta n. 134/1992, formulada em razão da introdução de regra idêntica na lei orgânica do ICMS então vigente - no item 4 do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.933/1989 - assim se pronunciou:

*"Ao reduzir a alíquota aplicável sobre "máquinas industriais" de 17% para 12% visou-se incentivar a atividade produtiva. Logo, para tais efeitos, "máquinas industriais" são as fabricadas para utilização como instrumentos de produção, contrastando com aquelas produzidas para uso doméstico."*

Nesses termos, a orientação dada foi de que a alíquota de 12% deveria ser aplicada às mercadorias de uso não doméstico, independentemente de sua efetiva destinação.

A mesma conclusão está retratada na Consulta n. 21/2014, que analisa a regra de redução de base de cálculo aplicável às operações "com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais" arrolados no item 15 do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Essa mesma conclusão se aplica às máquinas de impressão: no caso de possuírem características e capacidade próprias ao uso em atividades produtivas estão contempladas na regra legal antes transcrita, que prevê a alíquota interna de 12.

À vista desse entendimento, e considerando o exposto pela consulente e pelo fabricante no material em que divulga o produto, conclui-se ser aplicável às operações internas com a impressora em exame a alíquota de 12%.

No que diz respeito à resposta dada à Consulta n. 68/2014, expõe-se que deve ser interpretada em conformidade com o contexto ali analisado, de impressoras destinadas às atividades usuais de impressão de documentos, fotos, material

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

escolar etc., próprias para uso doméstico.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.429.207-3.

#### **CONSULTA N°: 040, de 2 de maio de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS, PARTES E PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

A consultente, estabelecida no Estado de São Paulo e com inscrição de substituto tributário no Paraná, informa que realiza vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuintes e consumidores finais paranaenses, e que efetua a retenção do imposto devido por substituição e do diferencial de alíquotas, nos termos da legislação.

Aduz, ainda, que remete mercadorias, partes e peças para oficinas e rede de assistência técnica credenciada paranaense, para reparos ou trocas em garantia, entendendo, nesse caso, que tais saídas interestaduais não estão sob a égide da substituição tributária, e que sequer haveria tributação nessa hipótese, embora reconheça que esse tipo de operação tenha sido tratada no Convênio ICMS 27/2007 como potencialmente tributada.

Manifesta, também, que na hipótese de ser devido o recolhimento do diferencial de alíquotas, cabe aos destinatários, contribuintes do ICMS, a responsabilidade por esse recolhimento, já que as partes e peças não se destinam à industrialização ou comercialização.

Indaga, por fim, se está correto o seu entendimento, e caso se conclua que não, questiona se pode deixar de aplicar margem de valor agregado ("MVA zero") para o cálculo e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações referidas e se deve adotar algum procedimento específico para o cumprimento de obrigação acessória nessa

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

hipótese.

#### **RESPOSTA**

Registre-se, primeiramente, que a troca de mercadoria, peça ou parte em garantia constitui fato imponível pelo ICMS, conforme dispõe o art. 2º, inciso I e § 2º, da Lei nº 11.580/1996, em consonância com a regra matriz de incidência regulamentada pela Lei Complementar nº 87/1996.

Além disso, a norma regulamentar que versa sobre a substituição tributária relativa ao ICMS no âmbito paranaense não exclui da aplicação dessa sistemática as operações com mercadorias, partes e peças substituídas em virtude de garantia.

Tampouco os arts. 290 a 295 do RICMS, que tratam da devolução ou troca de mercadoria em virtude de garantia, incorporados na norma regulamentar paranaense com fundamento no Convênio ICMS 27/2007, afastam a tributação no caso em tela.

Logo, a consulente deve observar tal regime também nas operações destinadas às oficinas e rede de assistência técnica paranaense credenciadas, na hipótese de o produto remetido efetivamente estar sujeito à substituição tributária, devendo, para tanto, cumprir as obrigações (principal e acessória) na forma prevista na legislação de regência.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO:14.361.635-5.

#### **CONSULTA N°: 041, de 4 de maio de 2017.**

SÚMULA: ITCMD. DOAÇÃO. FATO GERADOR. PRAZO PARA LANÇAMENTO.

A pessoa física ora consultante informa que recebeu um imóvel rural, por meio de doação realizada pelos seus genitores em 1994, formalizada por escritura pública lavrada naquele ano, declarada à Receita Federal em 1995, via Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos doadores e do donatário, doação em relação à qual não foi recolhido o ITCMD devido.

Assim sendo, por entender que o fato gerador do tributo ocorreu na data em que realizado o negócio jurídico (1994) e que o fisco ainda não efetuou o lançamento de ofício, mesmo não tendo sido pago o imposto na forma e no prazo previstos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.927/1988, questiona se ocorreu decadência e/ou prescrição no caso em tela.

#### **RESPOSTA**

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.927/1988, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

*"Art. 9º O pagamento do imposto, nas transmissões por ato entre vivos, realizar-se-á:*

*I – nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;".*

Trata-se, no caso, de tributo lançado por declaração, o que significa dizer, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), que sua constituição é

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

efetuada "com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação".

Todavia, a autoridade administrativa competente, aqui entendida como o fisco paranaense, a quem incumbe privativamente realizar o lançamento na espécie, por se tratar de imposto de competência estadual, não foi comunicada a respeito da ocorrência do fato gerador a que alude a presente consulta. As declarações de imposto de renda realizadas pelo doador e donatário à Receita Federal não suprem referida exigência.

E somente a partir da ciência da Receita Estadual a respeito do fato imponível em apreço é que começa a fluir o prazo decadencial a que alude o art. 173, inciso I, do CTN, sequer se cogitando, na hipótese, de prescrição (art. 174 do mesmo "Codex"), pois ainda não constituído o crédito tributário.

Esse entendimento guarda conformidade com a orientação manifestada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) no Parecer nº 27/2008, da 15<sup>a</sup> Procuradoria Regional - Cornélio Procópio, e na Deliberação nº 006/14, do Conselho Superior daquele Órgão, dentre outras manifestações existentes sobre a matéria, expedidas pela PGE.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.330.755-7.

#### **CONSULTA N°: 042, de 4 de maio de 2017.**

SÚMULA: ICMS. MATERIAL ESCOLAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consultente, estabelecida em Jundiaí/SP e com inscrição de substituto tributário no Paraná, informa que atua no ramo de fabricação e venda de produtos de papel e no comércio atacadista de produtos de escritório e papelaria.

Aduz que, nos termos do Protocolo ICMS 110/2013 e do Anexo X do RICMS, os artigos de papelaria estão sujeitos ao regime da substituição tributária, nas operações destinadas a revendedores paranaenses.

Considerando a redução de base de cálculo prevista no item 17 do Anexo II do RICMS, aplicável às operações internas que destinem a consumidor final material escolar, de modo que a carga tributária resulte em 12%, questiona a respeito de sua utilização na venda interestadual promovida a comerciante varejista paranaense e, também, quanto a necessidade de ajuste da margem de valor agregado (MVA) nesse caso.

#### **RESPOSTA**

Registre-se, inicialmente, que foi revogado o disposto no item 17 do Anexo II do RICMS, pelo Decreto nº 5.602, de 29/11/2016, com efeitos a partir de 1º/3/2017.

Quanto ao tratamento tributário a ser aplicado até 28/2/2017 às operações com material escolar, de que tratava referida norma regulamentar, no caso de venda realizada pelo fabricante diretamente ao varejista, na qual o ICMS devido por

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

substituição seria aquele relativo à operação entre o varejista e o consumidor final, considerando que a carga tributária era 12%, em virtude da redução de base de cálculo, o imposto a ser recolhido por substituição correspondia a esse percentual.

Cumpre esclarecer, ainda, que na resposta à Consulta nº 89/2016, cuja consulente é a ora interessada, esta foi orientada no sentido de que não poderia aplicar o benefício de que trata o item 17 do Anexo II do RICMS no cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações destinadas a distribuidores paranaenses (comerciais atacadistas), pois a redução de base de cálculo que estava prevista naquela norma contemplava apenas a última etapa de comercialização, aquela com o consumidor final.

Ressalte-se, por fim, que a partir de 1º/3/2017, com a revogação do item 17 do Anexo II do RICMS, em relação aos produtos que estavam contemplados por tal norma, a carga tributária incidente na operação praticada pelo substituto com destino ao estabelecimento varejista (12%) passou, em regra, a ser inferior a do substituído na venda para consumidor final, motivo pelo qual a MVA deverá ser ajustada na forma do § 5º do art. 1º do Anexo X do RICMS, por força do § 7º desse mesmo artigo.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.467.177-5.

#### **CONSULTA N°: 043, de 9 de maio de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. MASSA LÍQUIDA DE PANQUECAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.**

A consultente, estabelecida no Estado de Santa Catariana, informa que fabrica massa líquida de panquecas e que pretende vendê-la a contribuintes paranaenses.

Aduz que classifica tal mercadoria no código NCM 1902.11.00 e manifesta o entendimento de que estaria sujeita ao regime de substituição tributária, em observância ao disposto no item 2 do inciso VII do art. 117 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Expõe, no entanto, que um cliente paranaense alega que o código NCM correspondente ao produto seria o 1901.20.00, o qual não consta listado no Anexo X do Regulamento do ICMS, de forma que não estaria sujeito à substituição tributária.

Do exposto, questiona:

- qual a correta classificação fiscal da mercadoria mencionada?

- Para ambos os códigos NCM citados, há sujeição ao regime de substituição tributária nas vendas para distribuidores, supermercados e restaurantes localizados no Paraná?

#### **RESPOSTA**

O Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012), assim dispõe sobre a matéria em questão:

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

RICMS/2012

**"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

(...)

**SEÇÃO XXII**

**DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

(...)

*Art. 117. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

(...)

**VII - produtos à base de trigo e farinhas:**

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.047.00	1902.30.00	<i>Massas alimentícias tipo instantânea</i>
2	17.048.00	19.02	<i>Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras</i>

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

			<i>substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02</i>
3	17.048.01	1902.40.00	<i>Cuscuz</i>
4	17.048.02	1902.20.00	<i>Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)</i>

"Inicialmente, informa-se que a correta classificação da mercadoria na NCM é de responsabilidade do contribuinte e que a competência para apreciar eventual dúvida é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à aplicação do regime de substituição tributária às massas alimentícias, este Setor já se manifestou na análise de matéria semelhante por meio das Consultas n. 26/2014, 82/2014 e 44/2014, cujos excertos dessa última se transcrevem:

*"(...) nos termos da legislação transcrita, em relação às massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, conclui-se que estão submetidas à substituição tributária apenas aquelas cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo e, também, as massas do tipo instantânea classificadas no código 1902.30.00.*

*Por sua vez, não estão incluídas nessa sistemática de arrecadação as massas alimentícias não cozidas nem recheadas nem preparadas de outro modo, classificadas na subposição 1902.1 da NCM, por não estarem compreendidas*

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*na descrição dos produtos de que trata o item 2 do inciso VII do art. 135 do Anexo X do RICMS/2012 e, tampouco, no item 1 do mesmo dispositivo regulamentar. Assim, no caso de as massas descritas pela consulente estarem classificadas no código 1902.11.00, que está compreendido na subposição 1902.1, não estão submetidas à substituição tributária."*

Frisa-se que, embora a resposta antes transcrita mencione dispositivo regulamentar já revogado, a atual redação do Anexo X do RICMS/2012, dada pelo Decreto n. 5.993, publicado em 25.1.2017 e com efeitos a partir de 1º.3.2017, traz idêntica previsão da norma revogada.

Assim, caso a mercadoria fabricada pela consulente esteja classificada no código 1902.11.00, não se sujeita à substituição tributária, por não estar compreendida na descrição dos produtos de que trata o item 2 do inciso VII do art. 117 do Anexo X do RICMS/2012.

Da mesma forma, caso a mercadoria fabricada pela consulente esteja classificada no código NCM 1901.20.00, não se sujeita à substituição tributária, por ausência de previsão no Anexo X do RICMS/2012.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.437.753-2

#### **CONSULTA N°: 044, de 9 de maio de 2017.**

SÚMULA: ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. FORMA DE PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL.

A consulente, cadastrada com a (CNAE 6010-1/00) (atividades de rádio), informa que atua na prestação de serviço de comunicação nas modalidades de difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita - televisão aberta, não incidindo ICMS sobre essas veiculações, com fundamento na alínea "d" do inciso X do art. 155 da Constituição Federal.

Esclarece que tem contrato de empréstimo de impressoras para uso em seu estabelecimento, por meio do qual foi acordado que, na hipótese de necessidade de troca de cartuchos de toner, quando esse apresentar defeito, a locadora deveria, por sua conta, providenciar a substituição do produto.

Informa que por ocasião da remessa do toner, a locadora emite documento fiscal destacando o ICMS relativo à operação própria e o devido a título de diferencial de alíquotas, consignando o Código da Situação Tributária - CST, 610 (estrangeira, sem similar nacional - tributada com ICMS retido por substituição tributária).

Aduz que para documentar a operação de devolução do toner emite nota fiscal com o CFOP 6.949 e o CST 641 (estrangeira - importação direta - sem similar nacional- não tributada), bem como informa, no campo "Informações Complementares", o valor do ICMS destacado na nota fiscal de origem.

Justifica tal procedimento, com o argumento de que,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

por não estar sua atividade no campo de incidência do ICMS, não se apropria do imposto destacado no documento fiscal de entrada, não lhe cabendo, consequentemente, efetuar o débito por ocasião da devolução.

Assevera que a locadora discorda dessa forma de preenchimento da nota fiscal de devolução da mercadoria, manifestando o entendimento de que deve ser utilizado o mesmo CST informado por ocasião da remessa do toner e destacado o ICMS no campo próprio.

Questiona se está correta a emissão da nota fiscal de devolução na forma relatada e, caso a resposta seja negativa, como deveria proceder.

#### **RESPOSTA**

Primeiramente, registre-se que, em razão de a Constituição Federal prever imunidade tributária nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, a qual consta reproduzida no inciso X do art. 4º da Lei n. 11.580/1996, essa atividade está excluída do campo de incidência do ICMS, não sendo, a consulente, portanto, contribuinte do imposto.

Logo, a obrigatoriedade de sua inscrição no cadastro estadual tem por finalidade o cumprimento de obrigações acessórias.

Registre-se, ainda, que das notas fiscais emitidas pelo fornecedor do toner, acostadas ao protocolizado, verifica-se que, embora destacados valores nos campos destinados à substituição tributária, esses se referem ao diferencial de alíquotas.

Nessa hipótese, em que o produto está sendo remetido à consulente, pessoa jurídica não contribuinte do imposto, incide o diferencial de alíquotas de que trata o inciso VII do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

art. 2º da Lei n. 11.580/1996, sendo contribuinte do imposto em relação a tal diferencial o remetente do produto, segundo dispõem o inciso XV e § 7º do art. 5º da Lei n.11.580/1996.

Especificamente em relação à operação de devolução, a nota fiscal não deve conter destaque do ICMS no campo específico, tanto do próprio quanto ao relativo ao diferencial de alíquotas, devendo constar apenas, no campo "Informações Complementares", o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução.

Por seu turno, para a transmissão eletrônica da NF-e cabe seguir o padrão apresentado no Manual de Orientação do Contribuinte, devendo na devolução ser informado o mesmo CST constante da NF-e do fornecedor e, no presente caso, em que é vedado o destaque do imposto, deve-se incluir os valores de ICMS no campo "vOutro" (Outras despesas acessórias), cujo montante compõe o total do campo "vNF", (valor total da NF-e).

Registre-se, por fim, que embora o remetente deva observar as normas tributárias vigentes em seu domicílio tributário, a legislação que trata dos códigos de situação tributária origina-se de ajuste SINIEF celebrado por todas as unidades federadas. Esse fato dá amparo a conclusão de que o código de situação tributária, informado pelo remetente da mercadoria não retrata corretamente o tratamento tributário incidente na operação.

Isso porque o código "10" aponta que a mercadoria foi tributada e o imposto retido em relação às operações subsequentes (substituição tributária) enquanto que para a operação realizada o correto teria sido mencionar o código "00" (operação integralmente tributada), para informar que incidiu ICMS de 12%, referente à alíquota interestadual, e de 6%, em relação ao diferencial de alíquotas devido à unidade federada destinatária da mercadoria, observada a regra de transição de que trata o art. 327-H do RICMS.

Desse modo, no que estiver procedendo de forma

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.480.344-2.

#### **CONSULTA N°: 045, de 9 de maio de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS.**

A consultente informa que atua no comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, e questiona se os produtos descritos e classificados nas NCM 8408.90.90 (Outros motores de pistão, de ignição por compressão - motores diesel ou semidiesel), 8409.99.59 (Outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08), 8412.29.00 (Outros motores e máquinas motrizes), 8414.90.20 (Partes de ventiladores ou coifas aspirantes), 8415.90.90 (Outras partes de máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente) e 8511.40.00 (Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores) estão sob a égide da substituição tributária do segmento de autopeças.

Entende que referidas mercadorias não estão sujeitas à referida sistemática, alegando que não são peças e partes, e sim componentes autônomos.

#### **RESPOSTA**

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que para determinada mercadoria estar sob a égide da substituição tributária deve constar relacionada, pela sua descrição e por sua classificação na NCM, no Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, e que cabe à consultente aplicar a correta classificação fiscal para os produtos que comercializa, e caso tenha dúvida a esse

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

respeito, compete à Secretaria da Receita Federal dirimi-la.

Deve-se considerar, também, o fim para o qual o produto foi desenvolvido/fabricado, sobretudo quando expressa na norma regulamentar tal condição, mesmo que o adquirente lhe dê uso diverso daquele para o qual foi concebido originalmente.

Quanto ao segmento de autopeças, de que trata o Anexo II do Convênio ICMS 92/2015, os produtos que se encontram inseridos na substituição tributária são aqueles retratados na Seção V do Capítulo I do Anexo X do RICMS.

Frise-se, ainda, que o caput do art. 27 do Anexo X do RICMS dispõe que estão submetidas à substituição tributária as operações promovidas com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos nele relacionados, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Logo, no caso de os produtos não se prestarem para uso em veículos automotivos e automotores, não se submetem a esse regime.

Por outro lado, se o produto é desenvolvido/fabricado para uso automotivo, está sujeito à substituição tributária do grupo autopeças, independentemente da destinação dada ao produto pelo adquirente (precedentes: Consultas nº 13/2017, nº 162/2016, nº 142/2016 e nº 82/2010, dentre outras).

Às mercadorias mencionadas pela consultente, tem-se, portanto, à guisa das premissas anteriormente expostas, que, caso os produtos por ela comercializados e classificados nas

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

NCM 8409.99.59, 8412.29.00 e 8511.40.00 foram desenvolvidos para uso automotivo e atendam às correspondentes descrições contidas nos itens 29, 30 e 54 do art. 27 do Anexo X do RICMS, estão sujeitos à substituição tributária do grupo autopeças; e ainda que não observem tais descrições, submetem-se a essa sistemática por força do disposto no item 125 do mesmo artigo, aplicável inclusive aos produtos descritos e classificados nas NCM 8408.90.90, 8414.90.20 e 8415.90.90.

Esclarece-se, ainda, que para os produtos descritos e classificados nas NCM 8414.90.20 e 8415.90.90, embora constem relacionados, respectivamente, nos itens 89 e 105 do art. 122 do Anexo X do RICMS, prevalece, no caso, o disposto no item 125 do art. 27 desse anexo regulamentar, conforme exposto no parágrafo anterior, para a situação em que os produtos tenham sido desenvolvidos/fabricados para uso automotivo.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.561.127-0.

**CONSULTA N°: 046, de 23 de maio de 2017.**

SÚMULA: ICMS. TUBOS DE COBRE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consultente informa atuar no ramo de comércio atacadista de peças para refrigeração, peças para máquinas de lavar roupas e aparelhos de ar condicionado, comercializando mais de quatro mil itens de diversas naturezas.

Informa que revende, entre outros produtos, peças para instalação de aparelhos de ar condicionado e fabricação de aparelhos de refrigeração, tal como o tubo de cobre, NCM 7411.10.10, que tem a finalidade de conectar a parte externa à interna do condicionador de ar e, também, é utilizado na fabricação de balcões refrigerados e de câmaras frias.

Relata que alguns fabricantes de tubo de cobre classificam esse produto conforme sua destinação, denominando de forma diversa aqueles destinados a instalações em água fria e água quente e de gases e os utilizados em refrigeração e ar condicionado.

Entretanto, nem todos os profissionais envolvidos na cadeia de utilização conhecem essa classificação, podendo ocorrer em uma instalação amadora de gás a aplicação errônea de um tubo fabricado para refrigeração. Já em instalações profissionais seria muito difícil isso ocorrer, pois os diâmetros dos produtos não são parecidos, uma vez que nos tubos para água se define a bitola por milímetros, enquanto naqueles para refrigeração se utiliza polegadas. Logo as conexões não se encaixam.

Aduz que a legislação, ao descrever o produto submetido à substituição tributária, limita a incidência

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

apenas àqueles destinados à instalação de água quente de gás, enfatizando "o uso na construção civil".

Destaca que no Anexo X, art. 21, item 53, do RICMS, o código 7411.10.10 da NCM está vinculado à seguinte descrição: "tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção civil".

Assim, entende que esse produto não se submete ao regime da substituição tributária quando não se destina ao uso na construção civil, que é o caso dos produtos que revende.

No entanto, está recebendo o produto com retenção do ICMS devido por substituição tributária, enquanto muitos de seus concorrentes os adquirem sem a retenção do imposto.

Afirma que as Consultas n. 109/2008, n. 78/2012 e n. 65/2015 corroboram o seu entendimento.

Isso posto, indaga se o produto em questão está ou não abrangido pelo regime da substituição tributária.

### **RESPOSTA**

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, pertinentes ao questionamento da conselente, com a redação dada ao Anexo X pelo Decreto n. 5.993/2017, com efeitos desde 1º.3.2017, que manteve a descrição e o código NCM em relação às mercadorias a que se reporta a consulta em tela:

**"ANEXO X – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

**CAPÍTULO I**

**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS**

**(...)**

**SEÇÃO XVI**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO*

*Art. 104. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015) :*

[...]

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
60	10.064.00	7411.10.10	<p><i>Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção</i></p> <p><i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i></p> <p><i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*(...) "*

Este Setor Consultivo já se manifestou por meio das Consultas n. 65/2015 e n. 12/2016 que, estando a mercadoria inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, dentre aquelas sujeitas ao regime da substituição tributária de que trata o Anexo X do Regulamento do ICMS, independentemente de ter uso efetivo na construção, estará sujeita a tal regime, exceto as mercadorias para as quais a necessária utilização na construção esteja expressamente prevista, como é o caso do item 60 do art. 104 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Com relação à mercadoria questionada pela Consulente, transcreve-se a conclusão retratada na Consulta n. 65/2015:

*"(...) estão abrangidas pelo regime da substituição tributária as operações com tubos de cobre, e suas ligas, próprios para instalações de água quente e de gás utilizados na construção civil.*

*Logo, no caso de os tubos de cobre utilizados em aparelhos de refrigeração e ar condicionado serem distintos, por suas características e identificação, daqueles destinados a instalações de água quente e de gás, não podendo ser utilizados para esse fim (instalações hidráulicas e de gases), não se sujeitam ao regime da substituição tributária. (...)"*

Assim, caso os tubos de cobre sejam fabricados para uso em instalações de água quente e de gás em obras de construção submetem-se à substituição tributária. Por outro lado, caso sejam utilizados em equipamentos de ar condicionado, refrigeradores, congeladores domésticos etc., sendo distintos, por suas características e identificação, daqueles destinados a instalações de água quente e de gás, não podendo ser utilizados para esse fim (instalações hidráulicas

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

e de gases), não se sujeitam ao regime da substituição tributária.

No que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.323.637-4.

**CONSULTA N°: 047, de 30 de maio de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COM DESEMBARCAÇÃO EM TERRITÓRIO PARANAENSE. BENEFÍCIOS FISCAIS.**

A consulente, órgão representativo e técnico consultivo das indústrias de laticínios e produtos derivados, diante do que dispõem os art. 615 e 621-A e o item 46-A do Anexo III, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, expõe o seguinte entendimento acerca de operações de importação com desembarque em território paranaense ou em recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul, para os produtos chapa de pet com metalização a vácuo (NCM 3920.62.99), leite em pó integral (NCM 0402.21.10), leite em pó desnatado (NCM 0402.21.10) e proteína concentrada do leite (NCM 0404.90.00):

a) submetem-se à alíquota interna de 18% (art. 14, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996);

b) aplica-se a suspensão (artigos 615 e 621-A do RICMS); e,

c) o estabelecimento industrial tem direito ao crédito presumido (item 46-A do Anexo III), cumulativamente com o diferimento parcial (art. 108).

Entende que os referidos tratamentos tributários se aplicam nas operações de importação com os produtos nominados porque não abrangidas pelos benefícios fiscais de que tratam o item 21 do Anexo I e os itens 31 e 32 do Anexo III, do RICMS.

Diante do exposto, questiona se está correto seu

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

entendimento.

#### **RESPOSTA**

Primeiramente, registre-se que é de responsabilidade do contribuinte a classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sendo essencial para a aplicação adequada de tratamentos tributários a correta identificação de seu código fiscal.

Destaca-se, também, que os produtos citados se submetem, nas operações internas, à alíquota de 18% conforme o contido no art. 14, inciso IV da Lei 11.580/1996 e que não se aplicam à operação de importação os benefícios de que tratam o item 21 do Anexo I e os itens 31 e 32 do Anexo III, do RICMS.

Os produtos leite em pó integral (NCM 0402.21.10) e leite em pó desnatado (NCM 0402.21.10) estão beneficiados com redução de base de cálculo, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 13.212/2001, resultando em carga tributária de 7%:

*"Lei nº 13.212/2001*

*Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento), Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira:*

*(...)*

*II - leite em pó;"*

Todavia, considerando o disposto no inciso VII do art. 621, a seguir transscrito, inaplicável a redução da base de cálculo cumulada com o tratamento tributário incidente sobre as operações de importação de que tratam os artigos 615 a 618 e o item 46-A do Anexo III, todos do RICMS (precedentes: Consultas n. 74/2008 e n. 45/2009).

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Art. 621. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:*

*II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;*

*VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais;"*

Logo, relativamente aos produtos leite em pó integral (NCM 0402.21.10) e leite em pó desnatado (NCM 0402.21.10) e, também, à chapa de pet com metalização a vácuo (NCM 3920.62.99), o tratamento tributário aplicável às importações realizadas pela consulente, desde que atendidos os demais requisitos previstos, deve observar o disposto nos artigos 108, 615, 621-A e no item 46-A do Anexo III, do RICMS, conforme segue:

*"Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:*

*I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;*

*(...)*

*§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:*

*I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;*

*II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.*

*(...)*

*Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nessa operação, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo (Lei n. 14.985/2006).*

(...)

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica também no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.*

*§ 2º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação a anotação "ICMS suspenso de acordo com o art. 615 do RICMS".*

*§ 3º Em relação às aquisições de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, incorporado ao seu débito.*

(...)

*Art. 621-A. O tratamento tributário previsto neste Capítulo se aplica às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que (Leis n. 15.467/2007 e n. 16.016/2008):*

*I - as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina;*

*II - o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.*

(...)

*Art. 622. O tratamento tributário de que trata este Capítulo se aplica cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108.*

(...)

*Anexo III - Crédito Presumido*

(...)

*46.A. Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a quatro por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de oito por cento.*

*Notas:*

1. o crédito presumido de que trata este item será lançado, no período em que ocorrer a respectiva entrada, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 46-A do Anexo III do RICMS";

2. o benefício de que trata este item:

2.1. aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador;

2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento, hipótese em que o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de quatro por cento

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*calculado sobre a base de cálculo da operação de importação;*

*2.3. fica condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;*

*3. na hipótese de destinação diversa da prevista no subnota 2.3, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;*

*(...)*

*6. o benefício de que trata este item se aplica também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador:*

*6.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembarque aduaneiro ocorra neste Estado;*

*6.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembarque aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul;*

*7. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de quatro por cento, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento."*

Por conseguinte, nas operações de importação pelos portos e aeroportos paranaenses, e por via rodoviária cujo ingresso ocorra no território paranaense, ou por via rodoviária com desembarque aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul, promovida por estabelecimento industrial, aplica-se a suspensão do pagamento do imposto prevista no artigo 615, bem como ao crédito presumido equivalente a quatro por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, à vista do disposto no item 46-A do Anexo III, sem prejuízo do diferimento do item I do art. 108, todos do RICMS.

Por fim, em relação ao produto proteína concentrada do leite (NCM 0404.90.00) produto que está identificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como "não tributado" (NT), portanto não considerado como industrializado pela legislação do IPI, não obstante tenha sido submetido a processo de separação dos demais constituintes naturais do leite, conclui-se não ter perdido sua natureza de produto primário (precedente: Consulta n. 111/2016).

Assim, inaplicável o tratamento dispensado às importações, em razão da vedação contida no inciso II do art. 621, e da nota 4.2 do item 46-A do Anexo III do RICMS:

*"Art. 621. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:*

*(...)*

*II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;*

*(...)*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*46.A. Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a quatro por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de oito por cento.*

*Notas:*

*(...)*

*4. o tratamento tributário de que trata este item não se aplica:*

*(...)*

*4.2. aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;"*

*Logo, aplica-se nessa hipótese o disposto no art. 75, observado o diferimento parcial previsto no art. 108, do RICMS:*

*"Art. 75. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos*

*(...)*

*IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:*

*(...)*

*a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:*

*(...)*

*2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes,*

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

*peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;"*

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.388.311-6

**CONSULTA N°: 048, de 18 de abril de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. AUTOPEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional e que atua na comercialização de peças e acessórios novos para veículos e no comércio varejista de lubrificantes, informa que comercializa mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária do setor de autopeças (Protocolos ICMS n. 41/2008, n. 49/2008 e n. 97/2010).

Argumenta que revende alguns produtos que não estão especificamente descritos na tabela de que trata o art. 97 do Anexo X do RICMS, tendo dúvidas se esses estariam contemplados no item 124 do referido artigo, que compreende outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens do mesmo artigo citado.

Descreve tais produtos da seguinte forma: "terminal de pressão", NCM 7307.92.00, e "gaxeta", NCM 3926.90.90, cujas posições NCM constam relacionadas no art. 19 do Anexo X do RICMS, dentre as mercadorias sujeitas à substituição tributária do grupo dos materiais de construção; "bomba graxa", NCM 8413.20.00, incluída no Capítulo 84 da Tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul, que se refere a reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes; e "aditivo de radiador", NCM 3820.00.00, pertencente ao Capítulo 38 da mesma tabela, que diz respeito a produtos diversos das indústrias químicas.

Expõe que tais produtos, embora se destinem a aplicação em veículos, não estariam submetidos ao regime da substituição tributária, por não se inserirem em NCM próprias aos produtos de uso especificamente automotivo.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

#### **RESPOSTA**

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária relativamente às operações com autopeças está atualmente previsto nos artigos 27 a 29 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, segundo a nova redação dada ao Anexo X pelo art. 1º do Decreto n. 5.993/2017, com efeitos desde 1º.3.2017:

*"Capítulo I - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS*

(...)

*Seção V - DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS*

*Art. 27. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015) :*

(...)

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SN</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
-------------	-------------	---------------	------------------

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

(...)			
125	01.999.00		<i>Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>

(...)

*§ 5.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados do Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo e no Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados no item 125 da tabela constante no "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 10 deste Anexo (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014).*

(...) "

Em relação ao disposto no "caput" do art. 27, antes transscrito, há de se ter em mente que os produtos "de uso especificamente automotivo" são aqueles desenvolvidos para uso automotivo, independentemente do capítulo da NCM onde estejam inseridos e do uso dado pelo adquirente.

Assim, sujeitam-se à substituição tributária os produtos que atendam essa especificação, desse que inseridos, por sua descrição e classificação fiscal, dentre aqueles relacionados no art. 27 do Anexo X do Regulamento do ICMS,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

compreendidos aqueles que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Quanto às características técnicas dos produtos, com o fim de identificar a destinação para a qual o produto foi desenvolvido, deve-se levar em conta as informações e dados fornecidos pelo fabricante. (Precedentes: Consultas n. 127/2008, n. 77/2010 e n. 18/2017, dentre outras).

Logo, se os produtos "terminal de pressão", "gaxeta" e "bomba graxa" preenchem essas características estão submetidos à substituição tributária, em razão do disposto no item 125 do art. 27 do Anexo X do RICMS.

Quanto à indicação das posições 73.07 e 3926.90 no art. 104 do Anexo X, que diz respeito à substituição tributária relativa às operações com materiais de construção, e congêneres, ressalte-se que estão vinculadas às descrições "acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço" e "outras obras de plástico, para uso na construção", respectivamente, que não abrangem as descrições dos produtos mencionados pela consultente.

Especificamente quanto ao aditivo para radiador, classificado no código 3820.20.00 da NCM, registre-se que não se trata de peça, parte ou acessório de veículo. Logo, não está enquadrado nas disposições do item 125 do art. 27, antes citado.

Esclarece-se, ainda, que esse produto estava relacionado na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 29 do Anexo X do Regulamento do ICMS, segundo a redação vigente até 31.12.2015, que dispunha sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e com outros

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

produtos, estando submetido a esse regime até essa data. Com a edição do Decreto n. 3.240/2015, com vigência desde 1º.1.2016, foi excluído desse regime.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar, atendida a condição de eficácia prevista no art. 656, parágrafo único, o disposto no artigo 664, ambos do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.460.786-4.

**CONSULTA N°: 049, de 16 de maio de 2017.**

SÚMULA: ICMS. PRÓTESE DE SILICONE MAMÁRIA IMPLANTÁVEL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A consultente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, tem dúvida se as operações com próteses de silicone mamárias implantáveis, classificadas pelo fabricante no código 9021.39.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), usufrui da isenção do ICMS de que trata o item 72 do Anexo I do Regulamento do ICMS.

Destaca que no referido item consta a citada NCM, porém os produtos descritos não incluem essa espécie de prótese.

Constam ainda, no mesmo item, como contempladas pela isenção, as próteses de silicone classificadas no código 9021.31.90 da NCM.

Posto isso, questiona:

1. a prótese de silicone mamária implantável, classificada no código 9021.39.80 da NCM usufrui da isenção do ICMS prevista no item 72 do Anexo I do RICMS?

2. Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, a referida prótese se enquadraria na isenção do ICMS, caso estivesse classificada no código 9021.31.90 da NCM?

3. Na hipótese de ambas as respostas serem negativas, as operações com tais próteses usufruem de isenção do ICMS quando os destinatários atuarem na área de saúde?

4. Se alguma das respostas aos questionamentos

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

anteriores for positiva, o tratamento tributário do produto é alterado se o adquirente for o próprio paciente (consumidor final)?

#### **RESPOSTA**

Inicialmente, registre-se que, segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as próteses mamárias implantáveis de gel de silicone classificam-se na NCM 9021.39.80, conforme retratado na Solução de Consulta n. 10, de 26 de fevereiro de 2010.

Destaca-se, ainda, que foi editada pelo referido órgão federal a Solução de Divergência Coana n. 1, de 23 de setembro de 2013, para reformar a Solução de Consulta n. 604, de 13 de dezembro de 2004, que dispunha estarem essas próteses classificadas no código 9021.31.90, firmando o entendimento de que se classificam no código 9021.39.80, da NCM.

Passando a análise da matéria, reproduz-se excertos do item 72 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

#### **"ANEXO I - ISENÇÕES**

*(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)*

[....]

*72 Operações, até 30.9.2019, com EQUIPAMENTOS E INSUMOS, a seguir indicados, classificados na posição ou código NCM (Convênios ICMS 01/1999, 104/2011 e 191/2013).*

NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
[...]	
9021.31.90	<i>Espaçador de tendão</i>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Prótese de silicone*

*Componente acetabular metálico  
+ polietileno*

*Componente acetabular metálico  
+ polietileno para revisão*

*Componente patelar*

*Componente base tibial*

*Componente patelar não  
cimentado*

*Componente "plateau" tibial*

*Componente acetabular  
"charnley" convencional*

*Tela de reforço de fundo  
acetabular*

*Restritor de cimento acetabular*

*Restritor de cimento femural*

*Anel de reforço acetabular*

*Componente acetabular  
polietileno para revisão*

*Componente umeral*

*Prótese total de cotovelo*

*Prótese ligamentar qualquer  
segmento*

*Componente glenoidal*

*Endoprótese umeral distal com  
articulação*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

	<i>Endoprótese umeral proximal</i> <i>Endoprótese umeral total</i> <i>Endoprótese umeral diafisária</i> <i>Endoprótese proximal com articulação</i> <i>Endoprótese diafisária</i>
[...]	
9021.39.80	<i>Prótese para esôfago</i> <i>Tubo de ventilação de "teflon" ou silicone</i> <i>Prótese de aço - "teflon"</i> <i>"Patch" inorgânico (por cm<sup>2</sup>)</i> <i>"Patch" orgânico (por cm<sup>2</sup>)</i>
[...]	

Transcreve-se, também, excertos da posição 90.21 da Tabela do IPI, que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

NCM	DESCRIÇÃO
90.21	<i>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas;</i>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

	<p><i>talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.</i></p>
[...]	
9021.3	<p><i>- Outros artigos e aparelhos de prótese:</i></p>
9021.31	<p><i>-- Próteses articulares</i></p>
9021.31.10	<p><i>Femurais</i></p>
9021.31.20	<p><i>Mioelétricas</i></p>
9021.31.90	<p><i>Outras</i></p>
[...]	
90.21.3	<p><i>- Outros artigos e aparelhos de prótese:</i></p>
[...]	
9021.39	<p><i>-- Outros</i></p>
90.21.39.1	<p><i>Válvulas cardíacas</i></p>
90.21.39.11	<p><i>Mecânicas</i></p>
9021.39.19	<p><i>Outras</i></p>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

9021.39.20	<i>Lentes intraoculares</i>
9021.39.30	<i>Próteses de artérias vasculares revestidas</i>
9021.39.40	<i>Próteses mamárias não implantáveis</i>
9021.39.80	<i>Outros</i>

Denota-se do antes transcrito, que em relação ao código 9021.39.80 da NCM, apenas os produtos descritos na norma regulamentar estão contemplados com a isenção do ICMS, não incluindo as próteses mamárias implantáveis, mencionadas pela consulente.

Em relação ao código 9021.31.90 da NCM, observa-se que dentre as mercadorias que usufruem da isenção do ICMS encontra-se a prótese de silicone. Porém, essa classificação fiscal, segundo a Tabela NCM, diz respeito a próteses de silicone articulares, que não se confundem com a questionada pela consulente.

Posto isso, responde-se negativamente ao primeiro, segundo e terceiro questionamentos, restando prejudicado o último.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.514.458-2.

#### **CONSULTA N°: 050, de 10 de maio de 2017**

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM FITAS DE BORDA DE PVC. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consultente, cadastrada na atividade de fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial, requer reconsideração da resposta dada à Consulta n. 46/2016, pela qual este Setor exarou o entendimento de que às operações com o produto denominado fita de borda de PVC, classificado no código NCM 3920.49.00, estariam sujeitas à substituição tributária.

Justifica seu pedido no fato de o contexto normativo ter sido alterado pelo Decreto n. 3.530/2016, editado para recepcionar o Convênio ICMS 92/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Para corroborar sua solicitação, menciona a resposta dada à Consulta n. 182/2016, já sob a vigência do Decreto n. 3.530/2016, segundo a qual o produto mencionado não se encontra mais sujeito ao regime da substituição tributária.

Reafirma que o produto é fabricado exclusivamente para uso no setor moveleiro, no acabamento de móveis.

Além disso, destaca que comercializa outros produtos similares, classificados nos códigos NCM 3916.20.00 (perfil de acabamento de PVC, comercialmente denominado fita de borda) e 3926.90.90 (perfil plástico, comercialmente denominado "rauiolet"), cujas posições também estão relacionadas no Anexo X do RICMS.

Aduz que, embora essas posições da NCM estejam relacionadas na Seção IV do Anexo X do RICMS, todos os

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

produtos nelas indicados estariam vinculados à utilização na construção civil, enquanto os produtos que comercializa se destinam ao acabamento de móveis.

Pelas razões expostas, entende que tais produtos não estão sujeitos à substituição tributária.

Questiona-se se está correta sua conclusão.

### **RESPOSTA**

Para a análise do exposto pela consulente, transcrevem-se os itens 3, 7 e 17 do art. 104 da Seção XVI do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, com a nova redação dada ao Anexo X pelo Decreto n. 5.993, de 25.1.2017, com efeitos desde 1º.3.2017, que fazem referência às posições NCM correspondentes aos produtos mencionados:

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
3	10.005.00	39.16	<i>Revestimentos de PVC e outros plásticos, forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção</i> <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e</i>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			146/2015)
7	10.009.00	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins  (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)  (Protocolo ICMS 71/2011)  (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção  (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)  (Protocolo ICMS 71/2011)  (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

A partir de 1º de janeiro de 2016, para implementar o Convênio ICMS 92/2015, foi dada nova redação ao art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS, pelo Decreto n. 3.530/2016, tendo sido excluído o item que fazia referência às mercadorias com a descrição "outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares", classificadas na posição 39.20 da NCM.

Logo, a partir dessa data, conforme explicitado na Consulta n. 182/2016, as operações com fitas de borda de PVC destinadas a revendedores paranaenses não estão mais submetidas à substituição tributária.

Quanto aos demais produtos questionados pela consultente (inseridos nas posições 39.16 e 39.26 da NCM), este Setor já manifestou que não estão sujeitos à substituição tributária aqueles que não foram desenvolvidos para utilização na construção civil. Portanto, ratifica-se o exposto na Consulta n. 46/2016, de que as mercadorias classificadas nessas posições da NCM e desenvolvidas exclusivamente para utilização em móveis não se submetem a tal regime.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.489.730-7.

#### **CONSULTA N°: 051, de 30 de maio de 2017.**

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DIFERIMENTO.

A consultente, optante pelo Simples Nacional, informa produzir ração para alimentação de animais.

Expõe ainda que na produção de ração utiliza casquinha de soja, classificada no código 2302.50.00 da NCM, produto que adquire em operação de importação, estando ambos os produtos contemplados com diferimento do pagamento do ICMS nas operações internas.

Questiona, relativamente à operação de importação, qual o tratamento aplicável no caso de ser realizada por contribuinte optante pelo Simples Nacional, visto que abrangida pelo diferimento, na hipótese de o importador estar enquadrado no regime normal de tributação.

Da mesma forma, indaga como deve proceder em relação à comercialização de ração animal, produto também submetido ao diferimento quando a operação for promovida por contribuinte sujeito à tributação normal.

#### **RESPOSTA**

A regra de diferimento correspondente às mercadorias mencionadas está prevista no art. 111 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que assim dispõe:

*"Art. 111. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:*

...

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

*VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;*

*VIII - resíduos industriais e demais ingredientes proteicos resultantes da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas ou da extração de óleos ou gorduras vegetais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;*

...

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:*

*I - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;*

...

*§ 2º O diferimento de que trata este artigo, aplicado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto àquelas destinadas a animais domésticos*

...

*Art. 112. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias arroladas no art. 111:*

*I - na saída para outro Estado ou para o exterior;*

*II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.*

*III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS."*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Transcrevem-se também as regras de recolhimento relacionadas ao ICMS, dispostas no art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece a forma de recolhimento de impostos e contribuições aplicáveis ao Simples Nacional:

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

...

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

...

*XIII – ICMS devido:*

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação (...); nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;*

*b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;*

...

*c) por ocasião do desembaraço aduaneiro;"*

Verifica-se do disposto no art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, que às operações de importação

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional se aplicam as regras normais de tributação relativas ao ICMS, porquanto o recolhimento devido por esse regime diferenciado não exclui a incidência do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos da alínea "c" do § 1º desse artigo.

Na operação de importação, como regra, aplica-se o tratamento tributário a que submetida a mesma mercadoria em operação interna, de forma que o adquirente (importador) se submeta a mesma carga tributária, quer adquira o produto no mercado paranaense ou no exterior.

Na hipótese em que a operação se submete à regra geral de diferimento de que trata o art. 107 do Regulamento do ICMS, verifica-se que a saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional constitui momento em que encerra o diferimento, conforme prevê o inciso II do art. 106 da mesma norma regulamentar, ressalvadas as duas situações expressamente excepcionadas:

*"Art. 106. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 107, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580/1996):*

...

*II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 79 e ao inciso III do § 1º do art. 107;"*

Logo, no caso de a operação interna destinada à contribuinte optante por esse regime não estar abrangida pelo diferimento, também não estará a operação de importação realizada por esse mesmo adquirente.

No entanto, o produto objeto de importação pela consultente - casquinha de soja - insere-se dentre os indicados no inciso VIII do art. 111 do Regulamento do ICMS, por se

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

tratar de um ingrediente resultante do processo de extração do óleo, sendo fonte de fibras e de proteína, destinado à fabricação de ração animal.

Especificamente às mercadorias submetidas ao diferimento previsto no art. 111 do Regulamento do ICMS, verifica-se que a saída interna destinada a optante pelo Simples Nacional não constitui fase de encerramento do diferimento, de modo que essa categoria de contribuintes pode adquiri-las com esse tratamento tributário (precedentes: Consulta n. 151/2008).

Nesse caso, a consulente, ao adquirir esse produto no mercado paranaense, o faz em operação submetida ao diferimento, de modo que, na operação de importação, deve considerar o mesmo tratamento tributário.

Registre-se a respeito do diferimento, também denominado de regime de substituição tributária em relação às operações antecedentes, que a legislação paranaense não atribui ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, na qualidade de destinatário de mercadoria adquirida em operação com imposto diferido, a condição de substituto tributário, e, por conseguinte, de responsável pelo recolhimento do imposto postergado, conforme autoriza o inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, inicialmente transcrita. Tanto que, no art. 75 do Regulamento do ICMS, na hipótese de optante pelo Simples Nacional, somente há regra disposta sobre a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes.

Nas situações em que há pretensão de exigir ICMS, a operação de saída de mercadoria a optante do Simples Nacional é caracterizada como fase de encerramento do imposto postergado.

De outra forma, quando prevista na legislação a possibilidade de o contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir bens ou mercadorias com diferimento, mesmo parcial,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

como na hipótese estabelecida no § 6º do art. 615 do Regulamento do ICMS, vigente até 10/3/2015, que autorizava a aquisição de bens para o ativo imobilizado em operação de importação abrangida por suspensão, cumulada com o diferimento parcial, a norma expressamente previa que o ICMS postergado seria considerado como incorporado ao valor do imposto devido pelas operações praticadas pela microempresa nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorresse a entrada.

Essa orientação também está retratada nas respostas dada às Consultas n. 151/2008 e n. 19/2017.

Por fim, relativamente às saídas promovidas pela consultente com ração animal, para uso na pecuária e na avicultura, registre-se que essa operação ocorre no âmbito do regime do Simples Nacional, de modo que a receita auferida com a venda desse produto constitui receita tributável pelas regras desse regime, não sendo aplicável, portanto, o diferimento de que trata o inciso VII do art. 111 do Regulamento do ICMS (precedentes: Consulta n. 18/2008 e n. 69/2011).

No caso de ter procedido de forma diversa, a consultente dispõe do prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, conforme dispõe o art. 664 do Regulamento do ICMS.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.527.856-2.

#### **CONSULTA N°: 052, de 1º de junho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. INSUMOS UTILIZADOS NA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS. RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. DIFAL.

A consultente, cuja atividade principal cadastrada é o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas", CNAE 4771-7/02, optante do regime do Simples Nacional, questiona quanto à necessidade de recolhimento antecipado do ICMS de que trata o § 7º do art. 5º do RICMS, considerando que a atividade de comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, passou a ser considerada como prestação de serviço sujeita ao ISS, nos termos da alínea "a" do inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

#### **RESPOSTA**

Este Setor já manifestou a respeito da matéria ora questionada, nos termos das respostas às Consultas nº 89/2015, nº 124/2015, nº 125/2015, nº 126/2015, nº 144/2015 e nº 10/2017, orientando, em suma, que caso os insumos adquiridos se destinem à manipulação de medicamentos e produtos magistrais, sob encomenda do adquirente, atividade sujeita ao ISS, nos termos da alínea "a" do inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, não é devido o recolhimento antecipado de que trata o § 7º do art. 5º do RICMS.

Nessa situação, desde 1º/1/2016, o remetente deve recolher ao Estado do Paraná o diferencial de alíquotas

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

previsto pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e pelo Convênio ICMS 93/2015, por se tratar de operação interestadual com consumidor final não contribuinte do imposto, situação da consulente em relação à atividade de prestação de serviços.

Todavia, na hipótese de os insumos se destinarem à manipulação de medicamentos a serem vendidos em moldes semelhantes ao realizado pelas drograrias (comércio de produtos pré-fabricados, sujeito, portanto, ao ICMS), deve a consulente efetuar o referido recolhimento antecipado, quando a alíquota interestadual corresponder a 4%, observadas as demais regras dispostas no § 1º do art. 13-A do RICMS.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.510.217-0.

**CONSULTA N°: 053, de 1º de junho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. ÓLEO DE XISTO E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL. FONTE ENERGÉTICA. INSUMO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

A consultente informa que utiliza óleo de xisto e gás liquefeito de petróleo (GLP) na usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Questiona, portanto, se faz jus ao crédito relativo à aquisição desses insumos, empregados em referido processo industrial como fonte energética, e como deve proceder nesse caso, quando adquiridos em operações sob a égide da substituição tributária.

**RESPOSTA**

Este Setor já manifestou em diversas oportunidades que, em se tratando de produto adquirido para utilização como fonte energética em processo industrial, é assegurado o direito ao crédito correspondente à compra desse insumo, observadas as condições previstas no art. 24 da Lei nº 11.580/1996, inseridas no art. 23 do RICMS (precedentes: Consultas nº 84/2001, nº 119/2002, nº 14/2012, nº 15/2014 e nº 36/2016).

Portanto, em consonância com os precedentes mencionados, o creditamento do imposto referente a entrada de óleo de xisto e GLP, no caso, somente é possível quando esses produtos forem utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente, na condição de fonte energética, e desde que o CBUQ produzido pela consultente seja por ela comercializado, em operação tributada pelo ICMS.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Assim, na hipótese de a consulente realizar a usinagem de CBUQ para uso próprio, em atividade não sujeita ao ICMS, é vedado o creditamento do imposto, por força do art. 27 da Lei nº 11.580/1996 (precedentes: Consultas nº 149/2001, nº 86/2011 e nº 24/2014).

E caso efetivamente faça jus ao crédito relativo às aquisições de óleo de xisto e GLP, cujo imposto foi retido por substituição tributária, para a determinação do seu valor a consulente deve proceder nos termos do inciso I do § 11 do art. 22 do RICMS.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.624.594-3.

#### **CONSULTA N°: 054, de 13 de junho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENTREGA DA MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. DEPÓSITO FECHADO DO ADQUIRENTE. PROCEDIMENTO.

A consultente, por meio de sua filial localizada em Campina Grande do Sul/PR, que atua no comércio atacadista de ferragens, ferramentas elétricas e outros produtos, informa que na hipótese de saída de mercadoria, em operação interestadual, para entrega a depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento adquirente, ambos localizados no mesmo Estado de destino e pertencentes à mesma empresa, pretende emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando como destinatário o estabelecimento adquirente, e no campo "Dados Adicionais", o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

Questiona se pode adotar aludido procedimento; caso contrário, solicita orientação de como deve proceder.

#### **RESPOSTA**

Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, situado na mesma unidade federada do estabelecimento adquirente, ambos pertencentes à mesma pessoa jurídica, poderá ser adotado o procedimento pretendido pela consultente, observando-se, para fins de emissão de nota fiscal, os requisitos dispostos no art. 313 combinado com o art. 150, inciso VII, alínea "a", do RICMS, salvo disposição em contrário na legislação do Estado de destino (precedentes: Consultas nº 162/2006 e nº 79/2007).

Essa forma de proceder está prevista nos arts. 19 e

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

25 do Convênio SINIEF s/n, de 15/12/1970, a seguir transcritos, firmado por todos os entes da federação, o que permite presumir que a mesma regra deve estar contemplada na legislação do estado de destino da mercadoria, cabendo à interessada certificar-se disso:

"Art. 19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

[...]

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;

[...]

Art. 25. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da Nota Fiscal o local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado".

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.595.882-2.

#### **CONSULTA N°: 055, de 22 de junho de 2017**

SÚMULA: ICMS. FEIJÃO IMPORTADO. SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. RESOLUÇÃO N° 13/2012 DO SENADO FEDERAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consultente informa que, até 31/12/2012, comercializava feijão com débito do imposto, utilizando o crédito presumido de que trata o item 28 do Anexo III do RICMS, no percentual de 11% sobre o valor da respectiva saída em operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, e no percentual de 6% nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%.

Todavia, considerando o disposto na Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, que fixou em 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior, passou a tributá-las a 4%, sem realizar qualquer creditamento, apenas aquele relativo às entradas dessa mercadoria.

Assim, questiona a respeito das alterações produzidas pela resolução citada, especificamente quanto ao tratamento tributário aplicável às operações internas e interestaduais com feijão importado. Indaga também, no caso de fazer jus ao crédito presumido de 3%, se deve emitir nota fiscal para sua apropriação e como deve proceder para reaver o ICMS pago a maior.

#### **RESPOSTA**

Este Setor já manifestou a respeito da matéria ora questionada nas respostas às Consultas nº 61 e 62/2013, orientando, em síntese, nos seguintes termos:

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

1. às saídas interestaduais com feijão importado do exterior, promovidas a partir de 1º de janeiro de 2013, aplicável a alíquota de 4% (art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei nº 11.580/1996);

2. essa mercadoria, ainda que submetida a beneficiamento pelo importador, continuará sendo caracterizada como importada quando o conteúdo de importação representar mais de 40% do valor do produto na operação de saída interestadual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal (§ 2º do art. 15 da Lei nº 11.580/1996);

3. quanto à aplicação de benefícios fiscais anteriormente concedidos, o art. 622-L do RICMS prevê a possibilidade de sua utilização conjunta, desde que a carga tributária resultante da fruição do benefício importe em percentual inferior a 4% em 31 de dezembro de 2012, conforme prevê o inciso I do referido artigo regulamentar;

4. o benefício aplicável às operações interestaduais com feijão se encontra disciplinado no item 28 do Anexo III do RICMS, que assim dispõe;

#### **"ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO**

##### **ITEM DISCRIMINAÇÃO**

[...] [...]

28 Nas saídas de FEIJÃO com débito do imposto, no percentual de onze por cento sobre o valor da respectiva saída em operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de seis por cento nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento.

##### **Notas:**

1. O benefício de que trata este item:

1.1 deverá ser apropriado em substituição a quaisquer créditos

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*de operações e prestações anteriores, inclusive os relativos às aquisições desse produto em operações interestaduais;*

*1.2 não se aplica aos estabelecimentos que utilizem feijão como matéria-prima para saídas de outros produtos resultantes de sua industrialização, bem como aos restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;*

*2. nas operações de saída de feijão realizadas por estabelecimentos varejistas, usuários de equipamento emissor de cupom fiscal, exceto empresas enquadradas no Simples Nacional, aplicar-se-á diretamente o percentual de um por cento sobre o valor de cada operação de saída.”*

5. as alíquotas interestaduais vigentes à época da concessão do benefício do crédito presumido se resumiam a 12% e 7%; porém, o valor devido a título de ICMS nas saídas interestaduais de feijão é de 1%, conforme se extrai do contido no *caput* e na Nota 2 do item 28 do Anexo III do RICMS, sem a apropriação de qualquer crédito pelas entradas;

6. em relação às operações que passaram a se submeter à alíquota de 4%, em decorrência de legislação superveniente, o contribuinte faz jus ao crédito presumido de 3%, a fim de manter a carga tributária de ICMS devida em 31 de dezembro de 2012, de 1%;

7. eventuais créditos aproveitados em decorrência de entradas de feijão devem ser objeto de estorno;

8. à apropriação do crédito presumido, além das condições arroladas no item 28 do Anexo III, devem ser cumpridos a forma e os requisitos previstos no art. 69 do mesmo Regulamento, dentre os quais a emissão de nota fiscal pertinente, “fazendo constar no campo ‘Natureza da Operação’ a expressão ‘Crédito Presumido’ e, no quadro ‘Dados do Produto’, o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido”.

Para utilização extemporânea do crédito presumido (condicionada ao estorno dos créditos pelas entradas),

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

possibilitando, desse modo, à consulente reaver eventual imposto pago a maior na espécie, deve ser observada a regra prevista no art. 23, § 5º, inciso I, do RICMS, respeitado o prazo prescricional (precedentes: Consultas nº 93/2011 e nº 135/2008).

Registre-se, ainda, que as alterações promovidas pela Resolução nº 13/2012 do Senado Federal dizem respeito apenas às saídas em operações interestaduais, não modificando o tratamento tributário aplicável às operações internas.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os devidos ajustes, nos termos do art. 664 do RICMS.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.629.313-1

#### **CONSULTA N°: 056, de 22 de junho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. PRODUTOR RURAL. PESCADO. DIFERIMENTO.

A consulente, entidade sem fins lucrativos que representa produtores rurais com atividades de criação e comercialização de peixes frescos, informa que seus associados, inscritos no CAD-PRO, comercializam pescados com pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, que atuam no comércio atacadista, em operações internas com diferimento do ICMS, com base no art. 6º da Lei Estadual n. 13.212, de 29 de junho de 2001, bem como os comercializam com estabelecimentos industriais, em operações internas, aplicando o diferimento de que trata o art. 107, item 57, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Questiona se está correto o seu procedimento.

Indaga, também, se nas operações em que aplica o art. 107 do Regulamento do ICMS, a fase de diferimento se encerra quando o produto se destine a consumidores finais, a estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional ou à exportação, conforme disposto no art. 106 do Regulamento do ICMS.

### **RESPOSTA**

A matéria objeto da consulta se relaciona aos seguintes dispositivos da legislação:

Lei n. 13.212/2012:

**"Art. 6º O lançamento do imposto incidente nas operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, fica diferido para o momento em que**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

**ocorrer:**

- I - sua saída para outro Estado;**
- II - sua saída para o exterior;**
- III - sua saída para o estabelecimento varejista;**
- IV - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.**

*§ 1º Poderá o estabelecimento que realizar a industrialização de pescados, em substituição do aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes da industrialização, ainda que submetidos a outros processos industriais, opção esta que será declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo.*

...

*§ 3º Não se comprehende na operação de saída referida no § 1º, deste artigo, aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.*

*§ 4º O benefício previsto no § 1º deste artigo não se aplica às operações de saídas destinadas ao exterior."*

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

"Art. 106. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 107, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580/1996):

- I - saída para consumidor final;**
  - II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 79 e ao inciso III do § 1º do art. 107;**
  - III - saída para outro Estado ou para o exterior;**
  - IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a**
-

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*estabelecimento fixo;*

*V – saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 13, 18, 25, 28, 35, 52, 68, 70 e 72 do art. 107;*

*VI – saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento.*

...

*Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:*

...

*57. peixes destinados à industrialização;"*

Primeiramente, a regra geral de encerramento do diferimento está disposta no art. 106 do Regulamento do ICMS. Nele consta que, na saída dos produtos listados no art. 107 não pode ser aplicado o diferimento se o destinatário estiver em outro Estado ou no exterior, se for consumidor final, vendedor ambulante, empresa optante pelo Simples Nacional ou produtor agropecuário; ou se a saída for promovida por estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento.

Dentre os produtos listados no referido art. 107, constam no item 57 os peixes destinados à industrialização. Nesse caso, o encerramento do diferimento ocorrerá quando da saída do produto resultante da sua industrialização.

Há, no entanto, impedimento de aplicação desse diferimento caso seja o industrializador optante pelo regime do Simples Nacional, devido à vedação contida no inciso II do art. 106 do Regulamento do ICMS.

Entretanto, efetivamente, a Lei n. 13.212/2001

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

dispõe sobre o diferimento nas operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, até o momento em que ocorrer sua saída para outro Estado, para o exterior, para estabelecimento varejista, ou até que o industrializador promova a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Por ser mais específica para esses produtos e por ser a lei norma hierarquicamente superior, aplica-se o tratamento tributário nela referido.

Disso decorre que, em relação a tal produto, não se encerra a fase de diferimento na saída para o contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, porque na referida lei não consta tal hipótese.

Assim, nas saídas internas de pescados, inclusive para industrialização, devem ser utilizadas as disposições da lei.

Por fim, caso a consultente esteja procedendo de forma diversa da exposta, dispõe do prazo de até quinze dias, contados da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.663.619-5.

**CONSULTA N°: 057, de 27 de junho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. BOMBAS DE VÁCUO PARA USO INDUSTRIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consultente, que atua no comércio atacadista de artefatos de borracha, exceto para veículos e uso residencial, com sede em Jundiaí/SP, solicita análise quanto à submissão ao regime da substituição tributária do produto bomba de vácuo (NCM 8414.10.00), destinada ao uso exclusivo em automação industrial.

Relata que revendedor paranaense, adquirente do produto, entende que esse se submete à substituição tributária, posicionamento a respeito do qual a consultente diverge, uma vez que o produto não se destina a fins automotivos.

À vista do exposto, solicita solução ao conflito descrito.

**RESPOSTA**

Transcreve-se o dispositivo do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, pertinente ao questionamento da consultente:

*"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO*

*CAPÍTULO I*

*DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS*

*(...)*

*SEÇÃO V*

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

#### *DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS*

*Art. 27. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

(...)

32                    8414.10.00        Bombas de vácuo"

A dúvida da Consulente diz respeito à aplicabilidade do regime de substituição às operações com bombas de vácuo, classificadas no código 8414.10.00 da NCM.

Cabe salientar que a informação sobre a classificação do produto e sua finalidade é de responsabilidade do contribuinte.

Conforme reiteradamente manifestado por este Setor, a substituição tributária prevista no art. 27 do Anexo X do RICMS é aplicável aos produtos desenvolvidos/fabricados para integração em veículos automotores terrestres (precedentes: Consultas n. 45/2017 e n.48/2017, dentre outras).

assim, caso a bomba de vácuo comercializada pela consulente seja desenvolvida/fabricada exclusivamente para uso industrial, não se submete ao regime da substituição

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

tributária.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.680.120-0.

#### **CONSULTA N°: 058, de 13 de julho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. BISCOITOS E BOLACHAS DE CONSUMO POPULAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consultente, cadastrada na atividade econômica principal de comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas, tem dúvidas quanto à aplicabilidade da substituição tributária ao produto biscoito laminado de leite, produzido com gordura vegetal, classificado no código 1905.31.00 da NCM.

Esclarece que comercializa tal produto com retenção do ICMS devido por substituição tributária, aplicando a margem de valor agregado prevista no item 6 do inciso VII da Seção XXII do art. 22 da Resolução SEFA n. 20/2017.

Entretanto, esse procedimento tem sido questionado pelos seus clientes com o argumento de que esse tipo de bolacha é de consumo popular e assim estaria excluída de tal regime.

Posto isso, requer a manifestação desse Setor.

#### **RESPOSTA**

Preliminarmente, esclarece-se que o item citado da Resolução n. 20/2017 corresponde aos produtos descritos no item 6 do inciso VII do art. 117 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Para análise da matéria, reproduz-se excertos do referido artigo regulamentar, com a nova redação dada ao Anexo X pelo Decreto n. 5.993, de 25 de janeiro de 2017, que está produzindo efeitos desde 1º de março de 2017:

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Art. 117. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

[...]

*VII - produtos à base de trigo e farinhas:*

[...]

Especificamente em relação ao código 1905.31.00, verifica-se, por sua descrição na Tabela NCM, que compreende "bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante".

Assim, ainda que a competência para dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal de determinada mercadoria seja da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrai-se da descrição contida na Tabela NCM, que estão compreendidos no código 1905.31.00 os produtos adicionados de edulcorantes, sendo irrelevante o fato de essa particularidade estar, ou não, mencionada nos itens da norma regulamentar que fazem referência a esse código de classificação fiscal.

Da análise da norma regulamentar, no que diz respeito aos biscoitos e bolachas mencionados no inciso VII do art. 117 do Anexo X, conjuntamente com as disposições da Tabela NCM, conclui-se que se submetem à substituição tributária:

a) pelos itens 6 e 8, os biscoitos e bolachas derivados ou não de farinha de trigo que se classificam no

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

código 1905.31.00, exceto: (1) os dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e (2) outros de consumo popular (não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados);

b) pelos itens 7 e 9, os biscoitos e bolachas derivados ou não de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular.

Assim, dentre os biscoitos e bolachas classificados no código 1905.31.00, segundo as regras de classificação adotadas pela NCM e enquadramento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não estão abrangidos pelo regime da substituição tributária nas operações destinadas a revendedores paranaenses, as bolachas do tipo "maisena" e "maria" e outras de consumo popular, não adicionadas de cacau, nem recheadas, cobertas ou amanteigadas, independentemente de sua denominação comercial.

Essa conclusão é corroborada pelo fato de os Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.053.01 e 17.054.01 não estarem indicados no Anexo X, que trata da substituição tributária em operações com mercadorias e prestações de serviços, mas tão somente no Anexo XIII, que trata do CEST, ambos do RICMS, conforme se infere das suas transcrições:

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
53.1	17.053.01	1905.31.00	<i>Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e</i>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			<p>outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02 (Convênio ICMS 53/2016)</p>
[...]			
54.1	17.054.01	1905.31.00	<p>Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua</p>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			<i>denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02 (Convênio ICMS 53/2016)</i>
--	--	--	---

Posto isso, na hipótese de a bolacha comercializada pela consulente se enquadrar no código 1905.31.00 da NCM e não for adicionada de cacau, nem recheada, coberta ou amanteigada, não se submete ao regime da substituição tributária.

Diante do exposto, responde-se que está incorreto o procedimento da consulente pois, além das bolachas maria e maisena, a partir de 1º de março de 2017, foi afastado o regime da substituição tributária em relação a "biscoitos e bolachas de consumo popular", haja vista que o CEST 17.055.00, relacionado à subposição 1905.31 da NCM, com a descrição "biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto as bolachas do tipo "maisena" e "maria""", foi retirado da relação de itens de produtos abrangidos por esse regime.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.359.242-1.

#### **CONSULTA N°: 059, de 18 de julho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

A consulente enquadrada no regime normal de recolhimento, informa ter por atividade econômica principal o "fornecimento de alimentos pré-preparados preponderantemente para empresas" (CNAE 5620-1/01), atuando na preparação e fornecimento de alimentos exclusivamente para uma rede de lanchonetes e restaurantes de "fast food".

Informa que na aquisição de mercadorias relacionadas dentre os descritos no artigo 117 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, seus fornecedores efetuam a retenção do ICMS relativo às operações subsequentes.

Entretanto, discorda desse procedimento, por entender inaplicável tal tratamento tributário às saídas de produtos destinados a cozinhas industriais, conforme dispõe o art. 118 do Anexo X do RICMS.

À vista do exposto, solicita solução ao conflito descrito.

#### **RESPOSTA**

A dúvida da consulente diz respeito à aplicabilidade do regime de substituição tributária às operações com produtos alimentícios relacionados no art. 117 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, na situação em que adquiridos para utilização na preparação de outros alimentos.

A esse respeito transcreve-se o disposto no art. 118

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

do mesmo anexo regulamentar, que apresenta regra de exceção à aplicação da substituição tributária aos produtos que relaciona:

"Art. 118. O disposto nessa Seção não se aplica às saídas de produtos destinados a:

I - merenda escolar;

II - órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal;

III - cozinhas industriais, a restaurantes e similares, a hotéis e similares, a pizzarias e lancherias, em relação aos produtos produzidos relacionados nos seguintes itens das tabelas de que trata o "caput" do art. 117 deste Anexo:

- a) posições 3 e 7 da tabela do inciso I;
- b) posições 4, 5, 6 e 8 da tabela do inciso III;
- c) posições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso V;
- d) posições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso VIII;
- e) posições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 14 da tabela do inciso IX;
- f) posições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso X."

Cabe registrar que a atividade desenvolvida pela consultente, de fornecimento de refeições preparadas a empresas, caracteriza-se como "cozinha industrial", estando abrangida, portanto, pelas disposições do art. 118 antes transrito.

Assim, em relação às mercadorias especificadas nas alíneas "a" a "f" do referido artigo, quando destinados ao preparo de refeições, as operações de aquisição não se submetem à substituição tributária.

Por outro lado, no caso de a consultente adquirir produtos para fins de revenda na forma em que adquiridos, as

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

operações estarão submetidas ao referido regime.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.576.961-2.

#### **CONSULTA N°: 060, de 6 de julho de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS POR ENCOMENDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.**

A consulente, que tem como atividade a fabricação de esquadrias de metal, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, faz questionamentos quanto à tributação de algumas das operações que pratica.

Primeiramente, informa que atua na fabricação de janelas, portas, basculantes e demais produtos não padronizados e não postos indistintamente à disposição de qualquer interessado, mas produzidos sob encomenda nas especificações de projetos de engenharia das construtoras.

Nesse caso, entende que ocorre apenas a incidência do ISS porque o item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 prevê a incidência desse imposto na execução de obras de construção civil, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.

No caso da fabricação e instalação de janelas, portas e de outras estruturas metálicas em obras de construção civil, segundo especificações técnicas dos clientes adquirentes do imóvel, em que a matéria-prima é adquirida pelas próprias incorporadoras ou construtoras, questiona se a hipótese está enquadrada no disposto no item 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 ou se incide o ICMS, com base no art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.580/1996.

Em relação a essa questão, considerando que é optante pelo Simples Nacional e inscrita no CAD/ICMS, indaga se está autorizada a não mais informar o ICMS no Documento de

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Quanto à prestação de serviço que realiza de confecção de esquadrias, janelas, portas, *glaizing*, basculantes, *brises* produzidos em alumínios, ainda que personalizados e segundo o projeto e especificações técnicas do cliente, questiona se ocorre o fato gerador do ICMS com base no art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.580/1996.

Informa, complementarmente, que ao ser contratada por empresas de construção civil e de incorporação imobiliária para produzir janelas, portas e demais produtos, firma com essas "Contrato de Prestação de Serviço de Mão-de-Obra Civil" e não de compra e venda de mercadorias; que a jurisprudência é favorável ao seu entendimento; que o fato de equivocadamente estar recolhendo o ICMS não a torna sujeito passivo desse imposto; e que, além de produzir os itens exatamente conforme a encomenda do cliente, para cada obra, os instala.

Por fim, caso o Setor Consultivo entenda que as operações praticadas pela consultente sujeitam-se ao ICMS, porque inaplicável o item 7.02 da Lista de Serviços, a consultente solicita manifestação quanto ao enquadramento no item 14.05 da mesma lista, já que a consultente produz sob encomenda, especificamente para obras, e nas especificações solicitadas pelo cliente.

### **RESPOSTA**

Primeiramente, transcreve-se a legislação que trata da matéria em análise:

"Lei Complementar n. 116/2003:

*Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

***§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***

*I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;*

...

***Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003:***

...

*7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).*

...

*14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."*

**"Lei n. 11.580/1996:**

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

...

*IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;*

*V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual."*

Efetivamente, na análise de matéria que envolva conflitos entre a incidência do ICMS e ISS, necessariamente há que se verificar a preponderância entre a prestação do serviço e o fornecimento da mercadoria, em virtude da regra

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

constitucional de competência, dos Estados e Distrito Federal, em relação ao ICMS e, dos Municípios, em relação ao ISS, este último abrangendo os produtos listados em Lei Complementar, (hoje, na LC n. 116/2003).

Assim, se a preponderância for de prestação de serviços, excetuadas as hipóteses em que a Lei Complementar expressamente prever a incidência do ICMS em relação às mercadorias que foram fornecidas na prestação, caberá ao Município o imposto na sua totalidade. Já na hipótese em que a preponderância for da venda da mercadoria, todo o imposto será devido ao Estado ou Distrito Federal, ainda que envolver alguma prestação de serviços.

Portanto, ocorrendo a preponderância da saída de mercadoria, incide ICMS, devendo ser incluído na sua base de cálculo o valor dos serviços envolvidos.

Entenda-se como preponderância o que predomina na relação de aquisição entre o comprador e o vendedor. Se o que se está adquirindo é o serviço prestado em que subsidiariamente haja fornecimento de algum material inerente ao serviço ou se o que se está adquirindo é um bem industrializado na forma solicitada, em que subsidiariamente possa haver uma prestação de serviço como o de instalação, por exemplo.

Observe-se que a própria Lei Complementar n. 116/2003, nas atividades como as descritas no item 7.02, exceta o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, que fica sujeito ao ICMS.

Assim, ainda que a própria construtora utilize na prestação de serviços de construção civil materiais por ela produzidos fora do local da obra, sobre esses incidirá o ICMS.

Na hipótese de a construtora contratar terceira empresa para fabricar produto a ser aplicado na obra, com ou

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

sem a remessa de matéria-prima, ainda que produzido nas especificações encomendadas (industrialização sob encomenda), também incidirá sobre esse (produto fabricado) o ICMS, porque a hipótese retrata circulação de mercadoria.

No que se refere ao questionamento da Consulente sobre quando se daria então a aplicação do item 14.05 da Lista de Serviços, tem-se a considerar o que segue.

Toda industrialização significa um processamento (transformação, beneficiamento etc.) efetuado para obter o produto final a ser comercializado.

Quando essa ação é efetuada num bem já pertencente a um consumidor final (pessoa física que envia uma roupa sua para tingimento, por exemplo), tem-se uma efetiva prestação de um serviço, de restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres (item 14.05 da Lista de Serviços).

Entretanto, caso a mesma ação seja efetuada com o fim de comercialização do produto acabado, não se está "vendendo" o serviço, mas se está realizando uma industrialização, atividade sujeita ao ICMS.

Ao se adquirir portas e janelas, com a sua instalação em uma edificação que esteja sendo construída, efetivamente compra-se esses produtos (evidentemente nas medidas nas quais solicita a sua industrialização) e não se compra o serviço de sua elaboração.

Diferentemente ocorre se a contratação for de prestação de serviço para uma reforma, por exemplo, em uma edificação já existente. Pode-se até retirar a janela, a porta etc., para nela realizar recuperação, pintura ou outro serviço, que não estará caracterizada a venda de mercadoria, mas sim uma prestação de serviços.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Assim não fosse, caso se entendesse não haver a limitação constitucional que exige a verificação da preponderância, bastaria que em remédio infraconstitucional se estipulasse mais e mais hipóteses de prestação de serviços para que se interferisse na repartição das competências estabelecidas na Constituição da República.

O Setor Consultivo recentemente já se manifestou sobre a matéria, adotando esse entendimento, inclusive indicando que esse tem sido o entendimento do Judiciário e que, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal vem adotando como premissa para resolução do aparente conflito entre o ICMS e o ISS, nas hipóteses que envolvem industrialização por encomenda, dois critérios básicos, quais sejam: *"verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem e, caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante averiguação de elementos de industrialização."* (Precedentes: Consulta n. 116/2014 e 007/2017)

Em relação à consulente ser optante pelo Simples Nacional, deve sim observar em relação ao ICMS o contido na Lei Complementar n. 123/2006 e o disposto no Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Por fim, caso a consulente esteja procedendo de forma diversa da exposta, dispõe do prazo de até quinze dias, contados da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.637.433-6.

**CONSULTA N°: 061, de 6 de julho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. INSUMOS UTILIZADOS NA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS. RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. DIFAL.

A consultente, cuja atividade principal cadastrada é o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas", CNAE 4771-7/02, optante do regime do Simples Nacional, questiona quanto à necessidade de recolhimento antecipado do ICMS de que trata o § 7º do art. 5º do Regulamento do ICMS (RICMS), considerando que a atividade de comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, passou a ser considerada como prestação de serviço sujeita ao ISS, nos termos da alínea "a" do inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

### **RESPOSTA**

Este Setor já orientou a respeito da matéria ora questionada, nos termos das respostas às Consultas nº 89/2015 e nº 52/2017, dentre outras, no sentido de que, caso os insumos adquiridos se destinem à manipulação de medicamentos e produtos magistrais, sob encomenda do adquirente, atividade sujeita ao ISS, nos termos da alínea "a" do inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, não é devido o recolhimento antecipado de que trata o § 7º do art. 5º do RICMS.

Nessa situação, desde 1º/1/2016, o remetente deve recolher ao Estado do Paraná o diferencial de alíquotas

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

previsto pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e pelo Convênio ICMS 93/2015, por se tratar de operação interestadual com consumidor final não contribuinte do imposto, situação da consulente em relação à atividade de prestação de serviços.

Todavia, na hipótese de os insumos se destinarem à manipulação de medicamentos a serem vendidos em moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados, sujeito, portanto, ao ICMS), deve a consulente efetuar o referido recolhimento antecipado, quando a alíquota interestadual corresponder a 4%, observadas as demais regras dispostas no § 1º do art. 13-A do RICMS.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.608.068-5.

**CONSULTA N°: 062, de 4 de julho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. INSUMOS IMPORTADOS DO EXTERIOR SOB O REGIME DE DRAWBACK INTERMEDIÁRIO SUSPENSÃO, PARA UTILIZAÇÃO EM INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consultente informa que realiza industrialização por encomenda para contribuintes localizados nesta e em outras unidades federadas, consumindo, nessa atividade, produtos químicos adquiridos do exterior sob o regime de drawback intermediário suspensão.

Aduz que os produtos remetidos pelos encomendantes, couro *wet blue*, classificados nos códigos NCM 4104.11.14 e 4104.11.24, depois de industrializados com o uso dos insumos importados pela consultente, resultam no couro preparado após curtimenta, NCM 4107.12.20.

Ainda segundo relato da ora peticionária, a mercadoria obtida pela industrialização (couro preparado após curtimenta) é remetida aos contratantes e o valor agregado nesse processo (incluindo os insumos) é integralmente cobrado dos mesmos.

Questiona quanto à aplicação da suspensão do ICMS prevista no art. 615 nas importações aludidas, realizadas pelo porto de Paranaguá/PR, cumulada com o crédito presumido de que trata o item 46-A do Anexo III, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS/2012), já que, no seu entender e conforme precedentes deste Setor que menciona, não faz jus à isenção capitulada no item 52 do Anexo I do mesmo regulamento, inaplicável às operações submetidas ao drawback intermediário suspensão do qual é beneficiária, e considerando que os insumos adquiridos são utilizados em

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

processo industrial, mesmo que efetuado sob encomenda (para fabricação de mercadoria de terceiros).

#### **RESPOSTA**

A consulente indaga se ao importar insumo aplicado na industrialização de mercadoria pertencente a terceiro tem direito à fruição da suspensão do ICMS de que trata o art. 615 do RICMS/2012, bem como ao crédito presumido previsto no item 46-A do Anexo III do mesmo regulamento.

Quando da inserção desse tratamento tributário na legislação paranaense, ocorrida com a introdução do art. 572-0 ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 5.141/2001 (RICMS/2001), o § 3º dispunha originalmente que o estabelecimento industrial importador teria direito de utilizá-lo inclusive na hipótese de industrialização realizada em estabelecimento de terceiros:

#### **"RICMS/2001**

*Art. 572-0. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembarque aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de:*

*I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;*

*[...]*

*§ 3º O disposto neste artigo, em relação às mercadorias mencionadas no inciso I, aplica-se, inclusive, no caso de industrialização em estabelecimentos de terceiros".*

Porém, com a edição do Decreto nº 7.000, de 2/8/2006, alterou-se a redação do § 3º, antes transcrita, que não surtiu efeitos, para assim prever:

*"§ 3º O disposto neste artigo, em relação às mercadorias*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*mencionadas no inciso I, aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador".*

Estabelecimento de terceiro (aquele pertencente a outra empresa) não se confunde com estabelecimento diverso do importador, i.e., outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Logo, com a redação superveniente, a suspensão do pagamento do imposto ficou restrita à segunda hipótese, conforme entendimento manifestado na resposta à Consulta nº 97/2006.

Portanto, da nova redação dada ao § 3º do art. 572-0 do RICMS/2001, atualmente inserida no § 1º do art. 615 do RICMS/2012 e na nota 2.1 do item 46-A do Anexo III do mesmo regulamento, depreende-se que se aplica o tratamento tributário previsto para as importações realizadas por meio do Porto de Paranaguá inclusive no caso de a industrialização ser efetuada em estabelecimento da mesma pessoa jurídica diverso do importador:

"RICMS/2012

*Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, com desembarque aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nessa operação, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo (Lei n. 14.985/2006).*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica também no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.*

[...]

*§ 3º Em relação às aquisições de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, incorporado ao seu débito.*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

[...]

#### **ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO**

[...]

*46.A. Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a quatro por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de oito por cento.*

*Notas:*

*2. o benefício de que trata este item:*

*2.1. aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador;*

[...]

*2.3. fica condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;”.*

Nesse sentido a resposta à Consulta nº 75/2015.

Logo, inaplicáveis, no caso retratado, a suspensão do pagamento do imposto e o crédito presumido anteriormente aludidos, pois a industrialização efetivada pela consultente ocorre por encomenda de terceiras empresas.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consultente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

Por fim, em relação à isenção capitulada no item 52 do Anexo I do RICMS/2012, este Setor já manifestou na resposta à Consulta nº 55/2015, que o contido nesse dispositivo contempla apenas o drawback integrado suspensão (distinto do drawback intermediário suspensão), conforme reconhece a

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

consulente.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.534.853-6.

#### **CONSULTA N°: 063, de 20 de julho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. OPERAÇÃO INTERNA DESTINADA A OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECUPERAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO RETIDO.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, esclarece que adquire mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o imposto devido pelas operações que pratica é retido por seus fornecedores, e que as comercializa a contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Expõe que, em relação às mercadorias a que se referem às Seções VI (Das Operações com Artefatos de Uso Doméstico), VII (Das Operações com Artigos de Papelaria), XVIII (Das Operações com Materiais de Limpeza) e XXII (Das Operações com Produtos Alimentícios) do Anexo X do Regulamento do ICMS, o art. 14 do mesmo anexo prevê o direito à recuperação ou ao ressarcimento de parte do imposto retido por substituição tributária, quando o contribuinte substituído promover saída interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional. Para tal fim, dispõe que devem ser observados os procedimentos dispostos nos artigos 5º e 6º, também do Anexo X.

Ainda, esclarece que o referido art. 5º do Anexo X, que dispõe sobre a recuperação e o ressarcimento de ICMS por parte do contribuinte substituído que realizar operação interestadual, prescreve observância ao disposto em norma de procedimento, a qual inexistia à época da edição do Decreto n. 5.993, de 26 de janeiro de 2017, que deu nova redação ao Anexo X, tendo sido preenchida essa lacuna com a edição da Norma de

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Procedimento Fiscal (NPF) n. 27, de 10 de março de 2017.

Assim, a partir da edição dessa norma, a consulente entende que deve se submeter às prescrições nela dispostas, no caso de fazer jus à recuperação de imposto de que trata o art. 14 do Anexo X, ainda que a referida NPF somente faça referência à operação interestadual e autorize a recuperação do montante correspondente ao somatório do ICMS próprio e do ICMS retido, enquanto seu direito se restrinja a recuperar apenas parcela do imposto retido.

Diante do exposto, questiona como deve operacionalizar os comandos contidos no inciso II do art. 4º e no art. 14, do Anexo X do Regulamento do ICMS com o previsto nos incisos I dos artigos 1º e 2º da NPF n. 27/2017, que preveem o direito de recuperação do somatório do ICMS próprio e do retido e a elaboração de demonstrativo de saídas (Anexo I), onde conste a base de cálculo relativa à operação própria, o valor do ICMS e a alíquota, quando a consulente não efetua destaque de imposto ao revender mercadorias em operações internas.

Ainda, na hipótese de a própria consulente efetuar o recolhimento do imposto por ocasião da entrada das mercadorias, em razão de ausência de retenção pelo fornecedor, requer esclarecimentos de como deve elaborar o demonstrativo das entradas (Anexo II) previsto no inciso II do art. 2º da NPF n. 27/2017, e como deve proceder para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD), em cumprimento ao contido no art. 3º da referida NPF.

Por fim, questiona se deve protocolizar pedido formal para fins de recuperação de ICMS em conta-gráfica.

### **RESPOSTA**

Para análise da questão, transcrevem-se os dispositivos contidos no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 e na Norma de Procedimento n. 27/2017

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

relacionados à matéria apresentada:

#### ***RICMS***

*"Art. 4.º O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá, observadas as regras aplicáveis à EFD:*

*I - encriturar a nota fiscal do fornecedor no registro específico da EFD - Escrituração Fiscal Digital, correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;*

*II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria:*

*a) em operação interna, sem destaque do imposto e contendo, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco" (cláusula terceira do Ajuste SINIEF 4/1993; Ajuste SINIEF 1/1994):*

*1. a expressão "ST - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio;*

*...*

*Art. 5.º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual, destinada a contribuinte ou a não contribuinte, com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas e observado o disposto em norma de procedimento (cláusula terceira do Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 56/1997):*

*I - recuperar em conta gráfica, atendido ao previsto no § 4º, do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida;*

*II - ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da própria operação e o somatório do débito próprio do contribuinte substituto com o valor da parcela retida.*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

...

*S 4.º A competência para a autorização do ressarcimento ou recuperação será do:*

*I - Diretor da CRE, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor superior a 1.000 (mil) UPF/PR, após análise e preparo do respectivo despacho, que será de responsabilidade da IGF - Inspetoria Geral de Fiscalização;*

*II - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor igual ou inferior a 1.000 (mil) UPF/PR;*

*III - do Delegado Regional da Receita nas demais hipóteses em que exigida, conforme disposto em norma de procedimento.*

...

*Art. 6.º Para fins de recuperação, ressarcimento ou restituição, caso o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria não contenha o valor do imposto próprio ou do retido, o somatório destes valores poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo da retenção constante no referido documento.*

*Parágrafo único. Na ausência da informação da base de cálculo para a retenção no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, poderá ser utilizado o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.*

...

*Art. 14. O contribuinte substituído que promover saída, em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, de mercadorias a que se referem as Seções VI, VII, XVIII e XXII deste Anexo, recebidas com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto na legislação, poderá, observado, no que couber, o disposto nos artigos 5º e 6º também deste Anexo, recuperar em conta gráfica ou se ressarcir perante o estabelecimento que efetuou a*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*retenção em operação anterior, do valor obtido a partir do seguinte cálculo:*

*I - exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, da base de cálculo utilizada para determinação do imposto devido por ST;*

*II - aplicação, sobre o valor remanescente após a exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, de acordo com o inciso I, dos coeficientes correspondentes a:*

*a) 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);*

*b) 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.*

*III - aplicação, sobre o valor obtido de acordo com as alíneas "a" e "b", ambas do inciso II, da alíquota interna incidente sobre a mercadoria.*

*§ 1.º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata a alínea "b" do inciso II do "caput".*

*§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto."*

**NPF n. 27/2017**

*"Art. 1.º O contribuinte substituído tributário que promover operação interestadual com mercadoria ou bem destinado a contribuinte ou a consumidor final não contribuinte do imposto, cujo ICMS tenha sido retido anteriormente por substituição tributária, ICMS ST, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas:*

*I - recuperar em conta gráfica do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário e da parcela retida;*

*II - ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da operação própria e o somatório do débito próprio do contribuinte substituto tributário com o valor da parcela retida.*

*§ 1.º A nota fiscal emitida para acobertar a operação interestadual mencionada no "caput" deverá conter o destaque do imposto da operação própria, e ser lançada nas colunas "Base de Cálculo do Imposto" e "Imposto Debitado" da EFD - Escrituração Fiscal Digital.*

*§ 2.º A competência para a autorização do ressarcimento ou da recuperação, exceto quando se tratar de operações com combustíveis derivados de petróleo, quando exigida, será do Delegado Regional da Receita do domicílio do contribuinte.*

*Art. 2.º Para fins de recuperação ou de ressarcimento de ICMS ST, o contribuinte substituído tributário deverá demonstrar o seu direito mediante:*

*I - elaboração de demonstrativo mensal das saídas de mercadorias em operação interestadual e do ICMS a ser recuperado ou ressarcido, conforme modelo previsto no Anexo I desta norma de procedimento;*

*II - elaboração de demonstrativo das entradas das mercadorias com imposto retido por substituição tributária contidas no demonstrativo de que trata o inciso I do "caput" e o valor total do ICMS recolhido (próprio do substituto + ST retido) por unidade do produto, conforme modelo previsto no Anexo II desta norma de procedimento;*

*III - comprovação da efetividade da operação interestadual, a critério da autoridade administrativa, por meio de:*

*a) comprovante de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária devido à unidade federada de destino;*

*b) conhecimento de transporte, recibo de entrega da mercadoria, inclusão do evento de confirmação da operação na NF-e - Nota Fiscal eletrônica e demais documentos que demonstrem a efetiva circulação das mercadorias;*

*IV - preenchimento dos registros indicados nos incisos I, II e III do art. 3º desta norma de procedimento no arquivo digital*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*da EFD.*

*§ 1.º A critério do fisco poderá ser solicitada a apresentação do inventário físico do estabelecimento referente ao período do pedido de ressarcimento ou de recuperação, devendo ser discriminados os itens existentes no estoque correspondentes aos códigos de mercadorias informados no Anexo I, conforme modelo previsto no Anexo III, desta norma de procedimento.*

*§ 2.º Os demonstrativos e os documentos identificados neste artigo devem ser guardados pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, para exibição ao fisco quando solicitado.*

*Art. 3.º O contribuinte substituído tributário deverá identificar o valor da base de cálculo da retenção do imposto referente a cada mercadoria em situação que resulte em ressarcimento ou recuperação em conta gráfica, e apurar o valor do imposto a ser resarcido ou a ser recuperado mediante o preenchimento de registros no arquivo digital da EFD, observando que:*

*I - cada item indicado na nota fiscal de saída, com direito ao ressarcimento ou à recuperação de ICMS ST, deverá ser escriturado em um registro C170;*

*II - para cada item de saída escruturado no registro C170 deverá escruturar as notas fiscais de entrada correspondentes no registro C176, utilizando como critério de valoração os valores do ICMS indicados nas notas fiscais referentes às entradas mais recentes da mercadoria, suficientes para comportar a quantidade que saiu do mesmo item;*

*III - caso as notas fiscais referentes às entradas mais recentes do item não sejam suficientes para comportar a quantidade indicada na nota fiscal de saída, o contribuinte substituído tributário deverá escruturar novos registros C176 para informar os dados de cada nota fiscal utilizada para comportar a quantidade saída.*

*§ 1.º O preenchimento dos registros indicados nos incisos I, II e III do "caput" é imprescindível para a recuperação ou para o ressarcimento do ICMS ST.*

*§ 2.º Na hipótese de o contribuinte transmitir a EFD sem o*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*preenchimento dos registros de que trata este artigo, deverá retificá-la, sob pena de ter glosado o crédito recuperado ou indeferido o seu pedido de ressarcimento.*

*Art. 4.º Na hipótese de recuperação em conta gráfica ou de ressarcimento do ICMS ST, o contribuinte substituído tributário, além de atender ao disposto nos artigos 1º a 3º, deverá realizar os seguintes procedimentos:*

*I – para fins de recuperação do ICMS ST em conta gráfica:*

*...*

*II – para fins de ressarcimento do ICMS ST:*

*...*

*c) obter autorização do fisco mediante requerimento protocolizado na ARE – Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário, com a indicação do destinatário do crédito;*

*d) após o despacho autorizativo da autoridade competente, emitir nota fiscal no CFOP 5.603 ou 6.603, conforme o caso, com o valor autorizado no despacho, identificando como Natureza da Operação "Ressarcimento de ICMS ST", tendo como destinatário do crédito o estabelecimento fornecedor indicado no pedido."*

O art. 14 do Anexo X do Regulamento do ICMS, ao autorizar o contribuinte substituído que promover operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, com as mercadorias a que se referem as seções mencionadas, recebidas com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto na legislação, a recuperar em conta gráfica ou se ressarcir de parte desse imposto, prescreve observância, no que couber, aos procedimentos dispostos nos artigos 5º e 6º do mesmo Anexo X.

Logo, correta a conclusão da consulente de que deve levar em conta também, no que couber, as regras estabelecidas na NPF n. 27/2017, editada para normatizar a forma de recuperação e de ressarcimento do imposto na situação retratada no art. 5º do Anexo X do Regulamento do ICMS, em

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2017, data de sua vigência.

Assim, observadas as particularidades próprias à hipótese em exame, quanto ao valor passível de recuperação ou ressarcimento, por exemplo, que está estabelecido no próprio art. 14 do Anexo X, devem ser adotados pela consulente os procedimentos e obrigações dispostos na referida norma.

No caso de a consulente optar pela recuperação do imposto em conta-gráfica, desnecessária a protocolização de pedido formal na repartição fazendária, conforme se depreende do contido no § 2º do art. 1º combinado com o disposto no inciso I do art. 4º, ambos da norma de procedimento em exame.

Por outro lado, exige-se requerimento protocolizado, para fins de ressarcimento junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, conforme prevê a alínea "c" do inciso II do art. 4 da NPF n. 27/2017.

Relativamente aos demonstrativos mensais previstos nos incisos I e II do art. 2º da NPF n. 27/2017, deve a consulente elaborá-los com as adequações necessárias à hipótese de recuperação prevista no art. 14 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Desse modo, tendo em vista que as notas fiscais de saídas internas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional são emitidas sem destaque de ICMS, conforme prescreve o inciso II do art. 4º do Anexo X, no demonstrativo mensal das saídas (Anexo I) devem ser indicados os números dos documentos, os dados do produto (códigos, descrição, quantidade etc.) e o valor passível de ser recuperado, calculado em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Por sua vez, o demonstrativo correspondente às entradas de mercadorias com imposto retido que foram objeto de posterior saída para contribuinte optante pelo Simples

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Nacional, previsto no inciso II do art. 2º da NPF n. 27/2017 (Anexo II) deverá ser preenchido com os dados previstos na norma de procedimento, haja vista que, em relação às entradas, a consulente dispõe de todos os dados exigidos.

Os registros no arquivo digital da EFD, nos termos do que dispõem os incisos I, II e III da NPF n. 27/2017, também devem ser efetuados em relação às notas fiscais correspondentes às operações internas destinadas a optantes do Simples Nacional com mercadorias que ensejam direito à recuperação de ICMS retido, observando as orientações dispostas no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI – Versão 2.0.20, que dizem respeito à apresentação dos registros C170 e C176. Esses registros devem ser informados quando da escrituração de nota fiscal de saída que documente operação em relação à qual tem o remetente o direito se recuperação/ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária. Assim, tendo a consulente o direito à recuperação, ainda que de uma parcela do ICMS objeto de retenção, obriga-se à apresentação de tais registros.

Destaca-se que, para a situação em exame, o código a ser indicado como motivo da recuperação/ressarcimento é o 9 (Outros) e, para identificação do responsável pela retenção do ICMS devido por substituição tributária, deve ser indicado no campo próprio: o código 1, quando a aquisição foi efetuada de contribuinte substituto tributário; o código 2, quando a mercadoria foi adquirida de contribuinte substituído; e o código 3, na hipótese de a consulente ter efetuado o recolhimento por ocasião da entrada da mercadoria, em razão de o fornecedor não ter procedido a retenção.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.572.123-7.

#### **CONSULTA N°: 064, de 04 de agosto de 2017.**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIOS E CABOS ELÉTRICOS. APLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida em Poços de Caldas (MG), informa que atua na fabricação de fios, cabos e outros condutores elétricos, e questiona se as operações interestaduais com fios e cabos para tensão superior a 1000V, classificados na NCM 8544.60.00, estão sob a égide da substituição tributária do segmento de materiais elétricos.

Entende que, relativamente às operações com fios e cabos classificados na posição NCM 85.44, é inaplicável o regime de substituição tributária para os produtos com tensão superior a 1000V, a partir de 18 de janeiro de 2016, com as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 92/2015, que se encontram atualmente dispostas no item 7 do art. 106 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6080, de 28 de setembro de 2012.

#### **RESPOSTA**

De início, observamos que para determinada mercadoria estar sob a égide da substituição tributária deve-se considerar o critério objetivo correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, simultaneamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo X do Regulamento do ICMS.

Isso posto, reproduz-se os dispositivos regulamentares vinculados ao assunto, com a redação atualmente vigente e também a que vigorou até 31.12.2015:

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

---

#### **Redação Atual**

"Art. 106. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 198/2009 e 154/2013; Protocolo ICMS 100/2011; Protocolos ICMS 84/2011 e 104/2014; Protocolo ICMS 26/2013 e 160/2013; Protocolos ICMS 104/2014, 77/2015 e 67/2016; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7	12.007.00	85.44 76.05 76.14	<i>Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras</i>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

			<i>ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo</i>
--	--	--	--

..."

*Redação que vigorou até 31.12.2015*

*"Art. 106. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 198/2009 e 154/2013; Protocolo ICMS 100/2011; Protocolos ICMS 84/2011 e 104/2014; Protocolo ICMS 26/2013 e 160/2013; Protocolos ICMS 104/2014, 77/2015 e 67/2016; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
29	85.44	<i>Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos</i>

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

		<i>(incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão</i>
30	8544.49.00	<i>Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo</i>

..."

Analizando os dispositivos transcritos, constata-se que as saídas com fios e cabos fabricados para uso elétrico, classificados na posição 85.44 da NCM, com destino a contribuinte paranaense, estão sujeitas ao regime da substituição tributária, independentemente de serem para tensão superior ou inferior a 1000V.

Ressalte-se que a descrição da mercadoria contida no item 7 retrata aquela constante na posição 85.44 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e que a precedência do advérbio "inclusive" na descrição dos fios e cabos elétricos para tensão não superior a 1000V não tem o condão de excluir do regime da substituição tributária aqueles que porventura possuam uma tensão superior a mencionada.

Pelo contrário, com a sistemática de uniformização e

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

simplificação disposta no Convênio ICMS nº 92 de 2015, foram agregados em um único item as mercadorias que até então estavam relacionadas em posições diversas, com adoção de redação que reforça a ideia de aplicação do regime inclusive àqueles fios e cabos fabricados para uso elétrico com tensão inferior a 1000V.

Destarte, expõe-se que fios e cabos para tensão superior a 1000V, fabricados para uso elétrico e classificados na NCM 8544.60.00, estão submetidos ao regime da substituição tributária, nos termos do item 7 do art. 106 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Por fim, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá o consultente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.655.135-1.

#### **CONSULTA N°: 065, de 27 de julho de 2017.**

SÚMULA: ICMS. DESCONTO INCONDICIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A consultente, cadastrada na atividade de fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, informa que, nas vendas a alguns clientes, concede desconto diretamente na nota fiscal, entendendo se tratar de desconto incondicional.

Nesse caso, manifesta o entendimento de que o valor do referido desconto deve ser excluído da base de cálculo do ICMS próprio, sendo mantido, entretanto, no cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Questiona se está correto o seu entendimento.

#### **RESPOSTA**

Os descontos incondicionais, ou seja, as vantagens concedidas pelo alienante ao adquirente que independam de condição e que não estejam subordinadas a evento futuro ou incerto, não integram a base de cálculo para efeitos de cobrança do ICMS, conclusão a que se chega a partir da interpretação "*contrario sensu*" do que dispõe o art. 6º, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei n. 11.580/1996:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar nº. 114/02):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*II - o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;"*

Desse modo, transpondo tal regra para a composição da base de cálculo em operação submetida à substituição tributária, vê-se que os valores dos descontos incondicionais concedidos pelo substituto tributário não compõem a base de cálculo referente à operação por ele praticada, que corresponde ao "valor da operação própria realizada pelo substituto".

Com relação ao ICMS devido por substituição tributária, quando a base de cálculo corresponder à calculada segundo o disposto no inciso II do art. 11 da Lei n. 11.580/1996, a seguir transcrito, o desconto incondicional concedido pelo substituto tributário refletirá na composição da base de cálculo de retenção, pois essa é composta pelo "valor da operação própria realizada pelo substituto tributário" acrescido das parcelas expressamente indicadas, não estando dentre elas o montante do referido desconto:

*"Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

*(...)*

*II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*
  - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*
  - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes."*
-

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Por outro lado, no caso de a base de cálculo da substituição tributária corresponder ao preço final a consumidor fixado por órgão público competente ou ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n. 11.580/1996, o desconto incondicional concedido pelo substituto tributário torna-se irrelevante, devendo o imposto ser calculado considerando-se os valores fixados.

Do exposto, conclui-se que o valor do desconto incondicional, por não compor o preço praticado pelo contribuinte substituído, também não compõe a base de cálculo devida por substituição tributária em relação às operações em que essa é estabelecida levando-se em conta os elementos indicados nas alíneas do inciso II do art. 11 da Lei n. 11.580/1996.

Registre-se que essas orientações se fundamentam no fato de que os descontos incondicionais usualmente praticados são levados em consideração no momento das pesquisas de preços realizadas para fins de fixação da base de cálculo (preço praticado com o consumidor final) ou para estabelecer a margem de valor agregado (MVA).

Nesses termos, revela-se equivocado o disposto na Consulta n. 77/2015, na parte em que conflita com o aqui manifestado.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.315.189-1.

**CONSULTA N°: 066, de 8 de agosto de 2017.**

SÚMULA: ICMS. AJUSTE DE QUANTIDADE DE MERCADORIA. PERDA NO TRANSPORTE E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. CFOP. BLOCO K DA EFD.

A consulente questiona se deve emitir nota fiscal para fins de ajuste de quantidade de mercadorias que lhe foram destinadas, quando essa for inferior à consignada no documento de aquisição (em virtude de perda ocorrida no transporte do produto, constatada por meio de pesagem da carga realizada no momento do recebimento da mercadoria) e quando o produto for consumido no próprio estabelecimento.

Indaga também qual o respectivo Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) deve utilizar nessas hipóteses.

Fundamenta suas indagações em razão do advento do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K) integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Entende inexistir previsão legal para emissão de nota fiscal nas hipóteses objeto da presente consulta.

**RESPOSTA**

Quanto à primeira indagação, ou seja, quando constatada diferença entre o peso consignado na nota fiscal emitida pelo remetente e o total da carga efetivamente ingressada no estabelecimento do adquirente, inexiste, de fato, norma na legislação paranaense dispondo como devem proceder os envolvidos na operação, mesmo após o advento do Bloco K da EFD.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Assim, permanece válida a orientação dada na resposta à Consulta nº 61/2005, aplicável no caso de o frete da mercadoria ser de responsabilidade do remetente/fornecedor (cláusula CIF) :

**"2. NA HIPÓTESE DE A DESTINATÁRIA RECEBER MERCADORIA EM QUANTIDADE MENOR DO QUE A ASSINALADA NA NOTA FISCAL**

*2.1. por parte do estabelecimento destinatário:*

a) ao receber o produto, deve lançar a nota fiscal respectiva no livro Registro de Entradas pelo valor das mercadorias efetivamente recebidas, ou seja, excluídas aquelas diferenças encontradas e creditar-se do correspondente imposto. Inteligência do disposto no "caput" do art. 24 e § 2º do art. 27 da Lei n. 11.580/96 [...].

b) na coluna "Observações", do livro Registro de Entradas, na linha que corresponda ao lançamento da nota fiscal tratada na alínea anterior, fará as necessárias anotações. Posteriormente, através de correspondência comercial, [...] deve comunicar ao fornecedor a ocorrência, destacando o procedimento adotado;

*2.2. por parte do estabelecimento fornecedor:*

a) ao receber a carta ou comunicado do cliente comprador, e se as partes chegarem a um acordo pelo envio da mercadoria faltante para cobrir o valor cobrado, constante da nota fiscal, deve o fornecedor remeter as referidas mercadorias e emitir nota fiscal pela diferença encontrada, citando o documento fiscal originário e recolhendo o imposto, se for o caso;

b) caso não interesse ao vendedor, por qualquer motivo, enviar mercadorias correspondentes àquela diferença, caberá as partes compor no que diz respeito às diferenças cobradas a maior;

c) proceder o ajuste no estoque em razão da ocorrência detectada;

d) poderá o fornecedor requerer restituição do ICMS recolhido a maior na operação originária, mediante comprovação do fato, devendo a matéria ser submetida à apreciação da autoridade competente, observado o procedimento específico previsto na legislação para a restituição do imposto".

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Já no caso de a destinatária da operação (adquirente/comprador) ser a responsável pelo transporte da mercadoria (cláusula FOB), deverá aquela realizar a correspondente baixa de estoque (referente a perda ocorrida no transporte), mediante emissão de nota fiscal pertinente, utilizando-se do CFOP 5.927, devendo observar, ainda, o disposto nos artigos 71, inciso V, e 149, incisos IV e V, do Regulamento do ICMS.

Quanto à segunda indagação, aplicável o entendimento manifestado na resposta à Consulta nº 2/2017, segundo a qual:

*"[...] a consulente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome devendo indicar o CFOP 5.949 – lançamento efetuado a título de baixa de estoque para ajuste das quantidades de mercadorias destinadas à limpeza do estabelecimento e, também, em relação as mercadorias que não foram objeto de revenda (finalidade inicial da aquisição), mas destinadas à elaboração de produtos de panificação.*

*Importa destacar que o CFOP 5.927, nos termos da legislação paranaense, deve ser utilizado nas operações efetuadas a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias, que não é o caso das situações mencionadas pela consulente.*

*Na mesma nota fiscal citada, deverá ser procedido o estorno do crédito eventualmente escriturado por ocasião da entrada".*

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.701.219-5.

#### **CONSULTA N°: 067, de 8 de agosto de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.**

A consultente, que atua como comércio atacadista e varejista de ferragens e ferramentas e no comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, informa que revende os produtos discos de corte, brocas, serras, que são sujeitos ao regime da substituição tributária, a estabelecimentos industriais paranaenses, para utilização em seu processo produtivo.

Aduz que, como tais mercadorias são destinadas a indústrias que não as adquirem para revenda, as operações não se submetem à substituição tributária em relação a subsequentes saídas.

Entretanto, entende que estas não constituem matérias-primas, material intermediário ou de embalagem, mas bens de uso ou consumo do estabelecimento industrial, pelo que deve recolher, por substituição tributária, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Ocorre que, no Paraná, alguns clientes defendem tratarem-se de produtos intermediários utilizados no processo produtivo e que, por isso, tais aquisições não se sujeitariam à qualquer retenção de imposto por substituição tributária.

Questiona se está correto o seu entendimento, e indaga sobre a correta forma de cálculo do imposto relativo ao diferencial de alíquotas.

#### **RESPOSTA**

Primeiramente, transcrevem-se os dispositivos

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

previstos no RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 atinentes à matéria questionada:

"Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/1996):

...

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

...

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/1996):

...

IX - nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, observado o disposto no inciso I do § 1º.

...

§ 12. Para fins de cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de que trata o inciso XIV do "caput" do art. 5º, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) do valor da operação informado no documento fiscal, excluir o montante do imposto correspondente à alíquota interestadual;
  - b) ao valor obtido na forma da alínea "a", incluir o montante do imposto calculado pela alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;
  - c) sobre o valor obtido na forma da alínea "b", aplicar a alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;
  - d) o imposto devido corresponderá à diferença entre o valor obtido na forma da alínea "c" e aquele devido à unidade
-

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*federada de origem relativo à operação interestadual.*

...

#### **ANEXO X**

...

*Art. 1.º O imposto a ser retido e recolhido por ST - Substituição Tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 92/2015; Convênio ICMS 93/2015; Convênio ICMS 155/2015; Ajuste SINIEF 4/1993).*

...

*§ 3.º Nos casos em que o diferencial de alíquotas for devido por ST, o imposto a ser pago será obtido na forma determinada no inciso IX do "caput" e no §§ 12 e 13, do art. 6º deste Regulamento.*

...

#### **SEÇÃO XIII**

##### **DAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS**

*Art. 98. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, **com destino a revendedores situados no território paranaense**, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 193/2009, 43/2010 e 37/2016; Protocolos 195/2009 e 45/2010; Protocolo 101/2011; Protocolo ICMS 29/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

...

*Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer*

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

---

*estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 193/2009, 83/2015, 37/2016 e 39/2016)."*

Efetivamente, os produtos citados encontram-se dentre os listados no art. 98 do Anexo X do RICMS, que trata da substituição tributária nas operações com ferramentas.

Entretanto, no caso, não são adquiridos para revenda, de forma que inaplicável a sistemática da substituição tributária que objetiva o recolhimento antecipado do ICMS relativo às etapas subsequentes de comercialização com a mesma mercadoria.

No caso, como se tratam de ferramentas ou de peças de reposição para utilização nos maquinários de indústria, caracterizam-se como bens de uso ou consumo, ou de ativo imobilizado, no caso de preencherem os requisitos para tal, pelo que cabe a aplicação da substituição tributária em relação ao diferencial de alíquotas.

Correto, portanto, o entendimento da consulente.

No que se refere ao diferencial de alíquotas, deve-se atender o contido no art. 6º-A da Lei n. 11.580/1996 e no Anexo X, art. 1º, § 3º, do RICMS, observando a forma de cálculo detalhada no § 12 do art. 6º do mesmo Regulamento (precedentes: Consultas n. 170/2016 e 008/2017).

Por fim, caso a consulente esteja procedendo de forma diversa da exposta, dispõe do prazo de até quinze dias, contados da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.701.246-2.

#### **CONSULTA N°: 068, de 8 de agosto de 2017.**

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa ser empresa comercial importadora e exportadora (*trading company*), que realiza operações de importação por meio de seus estabelecimentos localizados em Santa Catarina e São Paulo, nas modalidades "por conta e ordem de terceiro" e "por encomenda", nos termos da legislação federal, ocorrendo o desembaraço aduaneiro em portos catarinenses e paulistas.

Esclarece que após o desembaraço aduaneiro as mercadorias são armazenadas em seus estabelecimentos, para posterior entrega ao adquirente, em se tratando de importação por conta e ordem, e ao encomendante, na hipótese de operação por encomenda.

Sua dúvida diz respeito à determinação do local da operação e à identificação do contribuinte do imposto para o fim de pagamento do ICMS devido pela importação, na hipótese de o estabelecimento adquirente ou encomendante estar localizado no Estado do Paraná.

Pergunta, ainda, caso se conclua que o imposto é devido às unidades federadas em que domiciliados os estabelecimentos da consulente, conforme é o seu entendimento, se deverá recolher ao Paraná o ICMS correspondente à substituição tributária por ocasião da remessa das mercadorias ao adquirente ou ao encomendante, mesmo não se tratando de operação de venda.

#### **RESPOSTA**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Conforme orientações prestadas por este Setor em diversas oportunidades, considerando que a legislação do ICMS identifica o importador como contribuinte do imposto devido pela operação de importação, esse corresponde à pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadoria no território aduaneiro, conforme prescreve a legislação federal, independentemente da característica da operação de importação, ou seja, por conta própria, assim considerada também a aquisição no exterior de mercadorias para revenda a encomendante predeterminado, ou por conta e ordem de terceiros.

Registre-se que é a pessoa jurídica importadora, mesmo na hipótese em que as mercadorias são adquiridas pela mandante da operação (a adquirente), a responsável por promover o despacho aduaneiro de importação e pelo recolhimento dos tributos federais incidentes, devendo figurar, na Declaração de Importação (DI), no campo reservado à identificação do importador, conforme orientações divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Logo, em relação às hipóteses questionadas, em que estabelecimento da consulente figure como responsável pela entrada da mercadoria no território aduaneiro e pela sua retirada do recinto alfandegado, o ICMS deve ser recolhido à unidade federada em que estiver domiciliado (precedentes: Consultas n. 10/1999, n. 97/2010, n. 22/2011 e n. 53/2013).

Quanto às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas a revendedores paranaenses, como regra, é do remetente domiciliado em unidades federadas signatárias do convênio ou protocolo que institui o regime, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido ao Paraná, relativo às operações subsequentes. Essa regra não resta alterada pelo fato de o revendedor paranaense ser também o mandante da operação de importação.

Destaca-se que essa questão está retratada nas

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

respostas dadas às Consultas n. 22/2011 e n. 150/2016, que esclarecem ser do importador a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS, inclusive quando a importação foi realizada por conta e ordem de terceiro.

Na determinação da base de cálculo, em relação às saídas em que inexistente valor da operação, devem ser observadas as regras dispostas no art. 15 da Lei Complementar n. 87/1996, válidas nacionalmente:

*"Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:*

*I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;*

*II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;*

*III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.*

*§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á sucessivamente:*

*I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;*

*II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.*

*§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda*

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

*corrente no varejo.".*

Desse modo, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.567.886-2.

#### **CONSULTA N°: 069, de 22 de agosto de 2017.**

SÚMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS E MERCADORIAS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM OUTRA SOCIEDADE. VERSÃO PARCIAL DO PATRIMÔNIO DO ESTABELECIMENTO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. CFOP.

As consulentes informam que a primeira delas exerce atividade de comércio atacadista de combustíveis, a fabricação de lubrificantes, graxas, aditivos e outros, bem como o comércio atacadista dessas mercadorias, e que, em virtude de reorganização societária, a industrialização e a comercialização de lubrificantes, graxas, aditivos e outros ficarão a cargo apenas da segunda.

Aduzem, ainda, que à segunda consultente serão vertidos todos os ativos relativos à atividade de fabricação e comercialização de lubrificantes, pertencentes à primeira, contemplando o estoque de produtos/mercadorias e os bens de ativo fixo, inclusive os cedidos a terceiros em comodato, para integralização do capital social da segunda.

Manifestam, também, que não se trata, no caso, de fusão, cisão ou incorporação, e que a primeira consultente manterá suas atividades empresariais (de distribuição de combustíveis e outras).

Dante disso, questionam sobre a necessidade de emissão de nota fiscal no caso em tela, pela primeira à segunda, "a fim de acobertar as transferências dos bens do ativo permanente e estoques", e quanto ao gravame de ICMS sobre tal operação, entendendo, respectivamente, pela sua

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

obrigatoriedade, com a utilização do CFOP 5.551 ("venda de bem do ativo imobilizado") e não incidência do imposto (art. 3º, inciso XIII, do Regulamento do ICMS).

Entendem, ainda, que a devolução futura (retorno) de ativo permanente cedido em comodato a terceiros pela primeira consultente, realizada após efetivada a transferência de titularidade mencionada, deverá ser efetuada pelos comodatários diretamente à segunda consultente.

### **RESPOSTA**

O inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996, disposto, com idêntica redação, no inciso VI do art. 4º da Lei estadual nº 11.580/1996, prevê que não há incidência do ICMS sobre operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade do estabelecimento. Esses são os aspectos legal e fático que importam ser ora analisados em relação a esse imposto.

Todavia, a situação retratada pelas consultentes não se amolda ao diploma legal citado, uma vez que, conforme por elas afirmado, não se trata de venda de fundo de comércio ou de estabelecimento.

Assim sendo, conclui-se que, no caso, ocorrerá a saída das mercadorias e bens do ativo imobilizado, que serão apartados (retirados) da primeira consultente para ingressarem na segunda (mesmo que não haja circulação física dos mesmos), em operação para a qual (em relação à mudança de titularidade – circulação jurídica) deve então ser emitida a correspondente nota fiscal e observado o respectivo tratamento tributário, com destaque do imposto quando devido.

Registre-se que não incidirá o tributo estadual na operação de transferência de titularidade de máquinas e equipamentos, por se tratar de bens do ativo imobilizado (art. 3º, inciso XIII, do Regulamento do ICMS).

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Quanto aos CFOP aplicáveis na espécie, as consulentes devem observar o disposto no Anexo IV, Tabela I, "B", do Regulamento do ICMS.

Por fim, para os bens de ativo permanente que pertenciam à primeira consultante, cuja titularidade foi transferida à segunda, e que permaneceram em poder de terceiros à época, em comodato, se forem posteriormente devolvidos, os comodatários deverão destiná-los diretamente à segunda consultante, por força do art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, mediante emissão de nota fiscal correspondente, na forma da legislação de regência.

Nesses termos, infere-se que o entendimento manifestado pelas consulentes está apenas parcialmente correto.

PROTOCOLO: 14.549.128-2.

### **CONSULTA N°: 070, de 24 de agosto de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. PAGAMENTO ANTECIPADO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS.

A consultante, enquadrada no Simples Nacional, atuando na fabricação, industrialização, montagem, importação e comércio de materiais elétricos, hidráulicos e de construção; fabricação e montagem de quadros e painéis elétricos, de materiais e equipamentos de segurança contra incêndio e no aluguel de máquinas e equipamentos sem operador, informa ter dúvidas quanto à aplicação do art. 13-A do Regulamento do ICMS, introduzido pelo Decreto n. 442, de 6 de fevereiro de 2015, quando da aquisição de matéria-prima para a fabricação de painéis elétricos.

Destaca que sua dúvida decorre do fato de que foi firmado entre os Estados de São Paulo e do Paraná o Protocolo

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

ICMS 26/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos e na sua cláusula segunda determina que as regras nele dispostas não se aplicam "às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem".

Aduz que, uma vez sendo a operação tributada à alíquota de 4%, sujeita à substituição tributária, mas não submetida a esse regime caso a mercadoria seja adquirida como matéria-prima, questiona se deve ser retido o diferencial de alíquotas de que trata o Decreto n. 442/2015.

### **RESPOSTA**

No que se refere à necessidade ou não do recolhimento da diferença de alíquotas, necessário esclarecer que há na legislação a previsão de diferencial de alíquotas nas operações que destinem mercadorias ou bens de outra unidade federada a contribuintes paranaenses (destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento) ou a consumidores finais não contribuintes do imposto, observados quanto à incidência os incisos VI e VII do art. 2º do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012); quanto ao fato gerador, os incisos XIV e XV e o § 8º do art. 5º do RICMS/2012; e, quanto à base de cálculo, o inciso IX e os § 3º e § 12 do art. 6º também do RICMS/2012.

Nesses casos, quando o produto é destinado a uso ou consumo, ou ao ativo fixo do estabelecimento de contribuinte do imposto, caso o produto esteja listado no Anexo X do RICMS entre os sujeitos à substituição tributária, e a operação tenha origem em unidade federada signatária do Convênio ou Protocolo que estabelece referida sistemática, o imposto deve ser retido pelo remetente. Caso contrário, a responsabilidade pelo recolhimento será do adquirente paranaense.

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

---

Não obstante, em 2015, foi editado o Decreto n. 442, de 6 de fevereiro de 2015, referido pela consultente, que inseriu no Regulamento do ICMS a obrigatoriedade do recolhimento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal, nas operações oriundas em outra unidade federada que destinem bens ou mercadorias à comercialização ou à industrialização para estabelecimento de contribuinte paranaense.

Nesse caso, a previsão encontra-se no art. 5º, § 7º, e 13-A, do Regulamento do ICMS, a seguir transcritos, e não se aplica aos produtos listados como sujeitos à substituição tributária:

**"Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/1996):**

...

**§ 7º Será exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 13-A (§ 6º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 1996, com redação dada pela Lei n. 17.444, de 27.12.2012).**

Acrescentado o § 7º ao art. 5º pelo art. 1º, alteração 522ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 09.02.2015.

...

**Art. 13-A. Na hipótese do § 7º do art. 5º, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal.**

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

---

**§ 1º O disposto neste artigo:**

**I - somente se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);**

**II - não se aplica às operações submetidas ao regime da substituição tributária;**

**III - deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do deferimento parcial de que trata o art. 108.**

**§ 2º Tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense, o imposto devido poderá ser lançado em conta-gráfica no próprio mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado.**

**§ 3º O imposto lançado na forma do § 2º poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário enquadrado no regime normal de apuração juntamente com o imposto destacado no documento fiscal.**

**§ 4º Tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido deverá ser declarado na forma disposta no art. 10-C do Anexo VIII deste Regulamento e pago em GR-PR ou GNRE até o dia três do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado (art. 21-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006)."**

Portanto, se a mercadoria for realmente destinada à utilização no processo produtivo da consulfente e não para revenda, a operação de aquisição do produtos (matéria-prima por estabelecimento industrial) não se sujeita à substituição tributária mas se submete à cobrança do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas, se o produto for de origem estrangeira e a operação interestadual sujeita a 4%, nos termos do § 7º do art. 5º e art. 13-A, antes transcritos.

Nesse caso, o contribuinte paranaense optante pelo regime do Simples Nacional deve declarar e recolher o imposto observando o disposto no § 4º do art. 13-A.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Por fim, caso a consulente esteja procedendo de forma diversa da exposta, dispõe do prazo de até quinze dias, contados da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

PROTOCOLO: 14.652.831-7.

#### **CONSULTA N°: 071, de 24 de agosto de 2017**

**ASSUNTO:** ICMS. VENDA DE MERCADORIA COM INSTALAÇÃO ELÉTRICA. INCIDÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL).

A consulente, atuando principalmente na fabricação de geradores de corrente contínua e alternada (CNAE 2710-4/01), aduz ter dúvida em relação ao material que adquire e aplica na sua atividade secundária, de instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00).

Entende que essa atividade de instalação elétrica, assim como os produtos nela utilizados, está sujeita ao ISS, nos termos do subitem 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e que somente haveria incidência do ICMS, nessa situação, no fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços fora do local da prestação.

No caso de execução de obra em outra unidade da Federação, expõe que os materiais serão enviados àquela localidade, e que tal operação (de transferência), por estar fora do campo de incidência do ICMS (art. 3º, inciso XIV, do RICMS), também não ensejará o recolhimento de diferencial de alíquotas referente às operações interestaduais com consumidor final, instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Questiona, por fim, no caso de estar correto o seu entendimento, quais os requisitos necessários para comprovação

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

da aplicação do material em obra de construção civil e se a emissão da nota fiscal de remessa para a obra deve ocorrer pelo valor de custo da mercadoria.

#### **RESPOSTA**

Registre-se que o relato apresentado pela consultente não indica tratar-se de hipótese de contrato de empreitada ou subempreitada com fornecimento de materiais, relacionada à construção civil (decorrente de engenharia ou projeto de execução dessa natureza - obra de edificação elétrica), prevista no item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Tampouco se trata de empresa de construção civil, a que se reporta o art. 347 e seguintes do RICMS, segundo atividades econômicas que a consultente desenvolve, típicas de contribuinte do ICMS.

E a venda de material elétrico, ainda que englobe serviço de instalação, não se encontra prevista na lista de serviços anexa à referida lei complementar, caracterizando, em razão disso, operação de circulação de mercadoria, haja vista a preponderância da obrigação de dar em relação à obrigação de fazer, sujeitando-se, portanto, somente à incidência do ICMS, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 11.580/1996 (precedente: Consulta nº 99/2013).

Nessa situação, o fato gerador do imposto ocorre no momento do fornecimento da mercadoria com prestação de serviços, sendo a base de cálculo o valor total da operação, conforme dispõem a alínea "a" do inciso VIII do art. 5º e a alínea "a" do inciso IV do art. 6º, ambos da Lei nº 11.580/1996.

Assim sendo, conclui-se inaplicável, no caso, o art. 3º, inciso XIV, do RICMS, por não se tratar de transferência de ativo permanente ou de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Por fim, na hipótese de operação que destine mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, além do ICMS calculado mediante utilização da alíquota interestadual prevista no art. 15 da Lei nº 11.580/1996, cabe à conselente recolher também a parcela devida ao Paraná a título de diferencial de alíquotas (DIFAL), de que tratam a Emenda Constitucional nº 87/2015 e o Convênio ICMS 93/2015, observando, para tanto, os percentuais apontados no art. 327-H do RICMS.

Caso esteja procedendo em desacordo com a orientação contida na presente resposta, a conselente dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir de sua ciência, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.588.580-9.

#### **CONSULTA N°: 072, de 24 de agosto de 2017.**

**ASSUNTO:** ICMS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM UNIDADE FEDERADA DIVERSA DAQUELA ONDE POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO.

A consultente informa que, embora esteja estabelecida no Paraná, realiza prestações de transporte de cargas iniciadas em Minas Gerais com destino a outros Estados, como Goiás.

Diante disso, e considerando que o imposto é devido ao Estado em que iniciada a prestação, questiona se pode utilizar créditos oriundos de entradas de combustíveis e lubrificantes adquiridos no Paraná, para compensá-los com o ICMS devido, e qual o procedimento a ser adotado.

#### **RESPOSTA**

Este Setor já manifestou a respeito da matéria consultada, na resposta à Consulta nº 87/2016, da qual se extrai o seguinte excerto, pertinente à situação em tela, segundo o relato da ora consultente:

"1. o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, deve ser utilizado em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8, conforme dispõe o inciso I do art. 34 do Anexo IX do RICMS, para documentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de cargas (art. 179 do RICMS).

2. Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada na qual não está estabelecido e não possui inscrição estadual, para a emissão do CT-e deve utilizar séries distintas, conforme dispõe o § 4º da

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*cláusula quinta do Ajuste SINIEF 9/2007, implementado no § 4º do art. 38 do Anexo IX do RICMS, observado o disposto no § 2º do art. 39 e o art. 42 desse anexo regulamentar, podendo, nesses termos, atuar em quaisquer unidades da federação.*

*3. Caso seja essa a situação aplicável à consulente, o credenciamento e a autorização para uso do CT-e serão dados pelo fisco paranaense, conforme prevê a cláusula quarta do Ajuste SINIEF 9/2007, reproduzida no art. 37 do Anexo IX do RICMS, pois está estabelecida e tem inscrição estadual neste estado, embora o Paraná não seja o sujeito ativo para exigência do imposto incidente em prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade federada.*

*Nesse mesmo sentido, a Regra G008 contida no Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e, versão 2.00a, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS 01/2014 (precedente: Consulta nº 73/2014).*

*Registre-se, ainda, que com a revogação do inciso I da cláusula quarta do Convênio ICMS 25/1990 pelo Convênio ICMS 17/2015, não há mais previsão para o transportador estabelecido e inscrito em Estado diverso daquele do início do frete emitir o conhecimento correspondente ao serviço no final da prestação.*

*4. O imposto é devido ao Estado de início da prestação, como define o art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/96, e conforme este Setor já manifestou na resposta à Consulta nº 115/2006, ressaltando-se que no caso de o Paraná não ser o sujeito ativo para a exigência do ICMS, cumpre à unidade federada em que se iniciou o serviço sanar eventuais dúvidas envolvendo o cumprimento de obrigações relativas à prestação".*

*Em síntese, como os fretes que a consulente realiza não têm origem no Paraná, cumpre à unidade federada de início do serviço dirimir dúvidas envolvendo o cumprimento de obrigações relativas à prestação.*

*Todavia, na prestação de serviço de transporte em que o Paraná seja sujeito ativo, a consulente deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 22 do Regulamento do ICMS para fruição de eventuais créditos a que faça jus, relativamente à aquisição de combustíveis, lubrificantes,*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente.

Ressalta-se, ainda, que o direito ao crédito está condicionado, dentre outras exigências previstas na norma regulamentar mencionada, à realização de prestações de serviço de transporte tributadas, iniciadas neste Estado, e que somente em relação aos insumos de transporte consumidos ou utilizados na execução dessas prestações tem a consulente o direito de efetivar crédito (precedentes: Consultas nº 113/2005 e nº 119/2008).

PROTOCOLO: 14.586.955-2.

#### **CONSULTA Nº: 073, de 5 de setembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. EMBALAGEM PARA ENVASE DE ALIMENTOS. DIFERIMENTO.

A consulente, cadastrada com a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, informa produzir chapas e bobinas plásticas por processo de extrusão, a partir do poliestireno.

Esclarece que tais produtos, classificados no código 3920.30.00 da NCM, possuem as características (largura, espessura, comprimento e cor) determinadas pelo adquirente e que tem como cliente uma indústria do ramo de alimentos, também localizada no Paraná, que adquire bobinas e chapas e as transforma em bandejas para acondicionar os alimentos que produz (iogurtes e sobremesas, por exemplo).

Expõe que essa adquirente pleiteia a aplicação do diferimento do pagamento do ICMS às operações com tais mercadorias, com fulcro no item 81 do art. 107 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Para dirimir sua dúvida, questiona se poderá adotar

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

esse procedimento.

#### **RESPOSTA**

A norma regulamentar citada pela consulente assim dispõe:

*"Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:*

...

*81. embalagens para envase de alimentos, observado o disposto no § 21;"*

...

*§ 14. O diferimento previsto no item 81 é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento fabricante da embalagem e o industrial usuário da mesma.*

...

*§ 21. O diferimento previsto no item 81 não alcança os produtos indicados no item 29-A do Anexo III.".*

Depreende-se do exposto pela consulente que as chapas e bobinas por ela fabricados não se constituem em embalagens, tanto que, para serem utilizadas no envase de alimentos, necessitam sofrer um novo processo executado pelo adquirente.

Logo, as operações questionadas não estão amparadas pelo diferimento de que trata o item 81 do art. 107 do Regulamento do ICMS.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLOS: 14.496.893-0 e 14.613.168-9.

**CONSULTA N°: 074, de 5 de setembro de 2017**

ASSUNTO: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA E PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITA AO ISS.

A consultente, tendo como atividade econômica principal a instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00), e dentre as secundárias, a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica (CNAE 2731-7/00) e o comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00), apresenta os seguintes questionamentos a respeito do diferencial de alíquotas de ICMS, em operação interestadual de compra de mercadorias para comercialização e de insumos para utilização na prestação de serviços sujeita ao ISS:

1. existe a obrigatoriedade do recolhimento antecipado da diferença entre as alíquotas, que trata o Decreto nº 442/2015?

2. às compras de mercadorias destinadas a prestações de serviço tributadas pelo ISS, exige-se o recolhimento dos diferenciais de alíquotas previstos nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República?

**RESPOSTA**

A respeito dos questionamentos apresentados pela consultente, sob idênticos fundamentos, este Setor já procedeu à devida orientação, na resposta à Consulta nº 145/2016.

Todavia, cabe ressaltar que a atividade de instalação elétrica, segundo a Lista de Serviços anexa à Lei

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Complementar nº 116/2003, submete-se ao ISS apenas quando executada na forma do item 7.02, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, o que pressupõe o desenvolvimento e a execução de um projeto técnico específico. Ainda assim, o eventual fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, sujeita-se ao ICMS.

Como regra, a venda de material elétrico, combinada com a prestação de serviço de instalação, caracteriza-se como operação de circulação de mercadoria, em que a base de cálculo do ICMS é o valor total cobrado do adquirente.

Desse modo, em se tratando de aquisição de mercadoria para revenda ou, ainda, para uso em processos industriais, em operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, devem ser aplicadas as disposições do Decreto nº 442/2015, que introduziu o § 7º ao art. 5º e o art. 13-A, no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, exigindo a cobrança antecipada do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Caso esteja procedendo em desacordo com o exposto na presente resposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir de sua ciência, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

PROTOCOLO: 14.497.364-0.

### **CONSULTA Nº: 075, de 5 de setembro de 2017.**

SÚMULA:      ICMS.      FONOGRAMAS      E      VIDEOFONOGRAMAS  
PRODUZIDOS NO BRASIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (CNAE 4762-8/00), informa que atua na atividade de gravação de som e na edição

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

de música (CNAE 5920-1/00).

Esclarece que, a pedido do cliente, fabrica a mídia, promove a gravação de fonogramas e de videofonogramas, todos de artistas nacionais, efetuando posteriormente sua duplicação e replicação.

Aduz que não encontrou na legislação do ICMS regra dispendo sobre a alínea "e" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 75/2013, que veda à União, aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Em razão desse fato, questiona:

1. se incide ICMS ou ISS na operação de saída das mídias, que inclui a gravação, quando realizadas sob encomenda do cliente;

2. se tem direito à fruição da regra constitucional disposta na alínea "e" do inciso VI do art. 150;

3. qual o tratamento tributário deve aplicar considerando que as atividades de duplicação e de replicação são distintas;

4. como deve documentar a saída dos produtos para efeitos de transporte, caso sua atividade não esteja sujeita ao ICMS.

### **RESPOSTA**

Registre-se, inicialmente, que as disposições da alínea "e" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

foram introduzidas no inciso XI do art. 4º da Lei n. 11.580/1996, pelo inciso II do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30.9.2015.

Para análise da matéria, reproduz-se dispositivos da Lei n. 11.580/1996 vinculados às dúvidas da consultente:

*Art. 4º O imposto não incide sobre:*

[...]

*XI – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como sobre os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

Por oportuno, transcrevem-se excertos da Proposta de Emenda Constitucional n. 98/2007, que originou a Emenda Constitucional n. 75/2013:

*Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:*

*"Art. 150. (...).*

.....  
.....

*VI – (...)*

.....  
.....

*e) os Fonogramas e Videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros, e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.*

.....  
..... (NR)"

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*sua publicação.*

#### ***JUSTIFICAÇÃO***

A proposta de emenda constitucional em apreço cuida de estabelecer imunidade tributária para a **produção musical brasileira bem como a comercialização de seus suportes físicos e digitais tendo como única restrição para sua imunidade que estes contenham músicas compostas ou gravadas por autores ou artistas brasileiros**, medida que nos parece poder vir a contribuir para reverter o atual quadro de favorecimento da indústria da pirataria, que vemos se solidificar a cada dia em detrimento dos produtos legalmente produzidos e comercializados no País.

[...]

Após a apresentação da referida proposta, o texto original foi modificado para excluir da imunidade tributária a etapa de replicação de mídias ópticas de leitura a laser, objetivando proteger a produção industrial dessas mídias por estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus, que já usufruem de benefício fiscal na etapa de replicação.

Assim, a redação final da referida proposta corresponde à disposta no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, que se encontra reproduzida no transrito dispositivo da Lei n. 11.580/1996.

Diante do antes exposto, conclui-se que não está contemplada pela imunidade constitucional apenas a etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser, estando as demais fases albergadas por esse tratamento tributário.

Delimitado o alcance do dispositivo constitucional, passa-se a analisar os questionamentos da consulente.

No que diz respeito à primeira indagação, sublinhe-se que o fato de a gravação, a replicação ou a duplicação de mídias ter sido efetuada por encomenda do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

cliente não tem o condão de descharacterizar a operação como de circulação de mercadoria.

Assim, na hipótese de a consulente efetuar a replicação de mídias ópticas de leitura a laser, por encomenda de cliente, incidirá ICMS por ocasião da operação de saída dessa mídia, pelas razões já expostas.

Por outro lado, no caso de executar as demais atividades que menciona ou adquirir as mídias da indústria e realizar apenas a sua comercialização, não incidirá o imposto estadual, por estarem tais atividades contempladas pela mencionada imunidade, abrangendo, inclusive, os suportes materiais ou arquivos digitais e desde que atendidos os requisitos previstos no dispositivo constitucional.

Quanto à segunda questão, conforme já explicitado anteriormente, o dispositivo constitucional está em pleno vigor, tendo inclusive o seu texto sido reproduzido na lei estadual.

Entretanto, muito embora as operações subsequentes ao do estabelecimento industrial que promoveu a replicação de mídias ópticas a laser estejam alcançadas pela imunidade constitucional, esse fato não dispensa a consulente de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, dentre elas a emissão de notas fiscais e sua correspondente escrituração.

No que diz respeito à terceira indagação, primeiramente, reproduz-se as informações da consulente relativamente à diferença entre duplicação e replicação de mídias:

1. *na duplicação, copia-se o conteúdo do CD ("compact disc") "master", que é enviado pelo estúdio;*
  2. *na replicação, com a matriz do "CD" enviada pelo estúdio, a consulente manda fazer um "stamper" (molde de "CD" com os*
-

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*áudios), e com esse molde fabrica as cópias da referida mídia, tendo como matéria-prima policarbonato, a partir do qual será fabricado o CD.*

Logo, reafirma-se o antes exposto, de que não está abrangida pela imunidade tributária apenas a replicação. As demais atividades estão albergadas pelo dispositivo constitucional.

Assim, a consultente deve observar o tratamento tributário incidente na operação, devendo mencioná-lo na nota fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 221 do Regulamento do ICMS.

Quanto à última indagação, esta resta prejudicada, em razão das respostas exaradas aos questionamentos anteriores.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 14.521.819-5.

**CONSULTA Nº: 076, de 14 de setembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. LOCAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consultente informa que atua na atividade econômica de fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, de papel e papelão e de suas peças e acessórios e também na locação de rolos corrugadores utilizados na produção de papel ondulado, cuja vida útil é de aproximadamente oito anos.

A sua dúvida reside no alcance do disposto no inciso XIII do art. 3º do Regulamento do ICMS, o qual dispõe que não

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

incide ICMS na saída de bem do ativo imobilizado.

Defende que, na locação, não ocorre a circulação de mercadorias, pois o locatário obriga-se a restituir a coisa, no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular, segundo dispõe o inciso IV do art. 569 do Código Civil.

Reporta-se a conceitos de ativo imobilizado contidos na Lei n. 6.404/1976 e no Pronunciamento Técnico CPC 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, para sustentar que os rolos corrugadores são bens de consumo duráveis, ou seja, são produtos tangíveis, que somente se deterioram ou perdem a utilidade após muito tempo de uso, não havendo dúvidas de que se classificam como bens do imobilizado.

Expõe entendimento que na locação de rolos corrugadores não há transferência de propriedade, uma vez que se tratam de bens móveis infungíveis, bem como ao locatário é concedida a posse precária da coisa alugada. Logo, não há circulação de mercadorias da coisa móvel dada em locação, não incidindo ICMS nessa operação.

Esclarece que por ocasião do encerramento do contrato ou por deliberação das partes, os rolos corrugadores locados são devolvidos, para posteriormente serem novamente locados. Nessa hipótese, entende que a operação também não se sujeita ao ICMS por inexistir circulação de mercadorias.

Conclui sustentando que, tanto na remessa dos rolos corrugadores para locação quanto no retorno do referido bem móvel ao estabelecimento locador, não há incidência do ICMS, devendo a nota fiscal ser emitida sem o destaque desse tributo.

Questiona quanto à correção do seu entendimento.

### **RESPOSTA**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

A respeito da matéria questionada, este Setor Consultivo tem manifestado que não incide ICMS na locação de bens móveis, assim entendida aquela efetuada nos termos dos artigos 565 a 578 do Código Civil, caracterizada pela cessão de uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição (precedentes: Consultas n. 70/2003 e 82/2011).

Essa conclusão decorre do fato de que na locação de bem móvel não ocorre a circulação da mercadoria, já que o locatário se obriga a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações naturais ao uso regular.

Sublinhe-se que deve ser indicado no contrato social o exercício dessa atividade e que o bem locado deve estar devidamente incorporado ao ativo imobilizado, sendo vedada, nessa hipótese, a apropriação de créditos de ICMS de que trata o § 4º do art. 24 da Lei n. 11.580/1996, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 27 da mesma lei, abaixo transcritos, porquanto a atividade de locação não se encontra no campo de abrangência do ICMS:

*"Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

[...]

*§ 4º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado (Lei Complementar n. 102/00):*

*Art. 27. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*I - decorrentes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento; "*

Registre-se ainda que, na hipótese de o contrato ter por objeto a locação de bem móvel e, ao mesmo tempo, a prestação de serviço de manutenção e o fornecimento de componentes e insumos necessários ao funcionamento do objeto locado, os serviços e o fornecimento de materiais devem observar o tratamento tributário a que estão submetidas essas atividades (ISS e ICMS).

Por oportuno reproduz-se excertos da Consulta n. 82/2011:

*"Cabe ainda mencionar que a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a locação também não se encontra no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme expressa a Súmula Vinculante n. 31 (É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis), aprovada pelo Tribunal Pleno em 4.2.2010.*

*Por outro lado, quando o contrato tem por objeto a locação de bem móvel e, ao mesmo tempo, a prestação de serviço de manutenção e o fornecimento de componentes e insumos necessários ao funcionamento do bem locado, os serviços e o fornecimento de materiais devem observar o tratamento tributário a que estão submetidas essas atividades (ISS e ICMS) .*

*Esse entendimento é verificado em manifestações do STF, no RE 626.706-SP e por ocasião da discussão havida em 4.2.2010, quando assentada a Súmula Vinculante n. 31, e de decisão recentemente proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.194.999-RJ, publicado no DJ de 22.9.2010, ao analisar questão referente a contrato que conjugava locação de bem móveis e prestação de serviço. Nesse julgado o STJ reafirmou não incidir ISS sobre a locação de bens, mas entendeu válida sua incidência sobre os serviços de manutenção e de assistência técnica, em razão de expressa previsão na lista anexa à Lei*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Complementar n. 116/2003, ressalvando que, em virtude de ter sido atribuído um valor global ao contrato, o valor tributável pelo imposto deveria ser apurado pela autoridade fiscal, por meio de procedimento administrativo próprio. Consequentemente, o ICMS também incide nessa operação quando a prestação de serviço contemplar o fornecimento de mercadoria.*

[...]

*Quando há contrato de locação de móveis e, ao mesmo tempo, prestação de serviço, a locação de móveis continua não suportando o imposto; o serviço sim.*

*Logo, depreende-se dos posicionamentos jurisprudenciais citados que a locação pura e simples não pressupõe a obrigação de prestar assistência técnica ou serviços de manutenção nem de fornecer, de forma continuada, os produtos que serão consumidos durante o período de uso do bem pelo locatário, necessários ao seu funcionamento, tais como toner, cartucho de tinta, cilindros, unidades de revelação etc., conforme dispõe o contrato apresentado pela consulente.*

*Em relação ao fornecimento dessas mercadorias ocorre a transferência de propriedade e seu consumo pelo locatário, que detém a posse, ainda que precária, do bem.*

*O acordo em exame, portanto, caracteriza-se como um contrato misto, que conjuga locação de máquinas e equipamentos, prestação de serviço de manutenção (com reposição de peças e partes) e o fornecimento de mercadorias necessárias ao funcionamento dos bens locados. "*

Posto isso, responde-se que na hipótese de a locação pretendida pela consulente atender a legislação disposta no Código Civil, as notas fiscais emitidas para documentar as operações (tanto a de remessa quanto a de retorno do bem locado) não devem conter destaque do ICMS, pelas razões antes manifestadas.

Registre-se ainda que, se o contrato de locação compreender também o serviço de manutenção, incidirá o ICMS caso haja o fornecimento de peças.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, cabe observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 14.639.775-1.

**CONSULTA N°: 077, de 14 de setembro de 2017.**

SÚMULA: ITCMD. PERMUTA DE IMÓVEIS. PARCELA EXCEDENTE. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. PREVISÃO LEGAL.

Os consultentes, irmãos consanguíneos, expõem que pretendem permutar entre si, com o devido consentimento dos respectivos cônjuges e sem torna, três partes ideais de imóveis de propriedade de um deles com sete partes ideais de imóveis do outro, de modo que, ao final, onde havia condomínio entre ambos, cada um ficará com a totalidade do bem cuja parte não detinha.

Diante disso, questionam se a parcela excedente nessa permuta, em razão dos valores das partes permutadas serem diferentes, pode ser entendida como doação para fins de incidência do ITCMD e, nesse caso, qual o respectivo fundamento legal para sua cobrança.

Entendem que o disposto no art. 7º da Lei nº 18.573/2015 não diz respeito à situação retratada.

### **RESPOSTA**

Na permuta de imóveis sem torna, um dos permutantes fica com parcela maior que a permutada, sem haver a correspondente complementação/reposição quanto a essa diferença (pelo respectivo aumento patrimonial auferido por um

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

deles), considerando que os bens objeto da troca, nessa hipótese, possuem valores econômicos desiguais.

Portanto, como não há compensação sobre o excedente, resulta configurada doação relativamente a essa parcela, sobre a qual incide o ITCMD nos termos do art. 7º da Lei nº 18.573/2015, que assim estabelece:

*"Art. 7.º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD incide sobre a transmissão pela via sucessória legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, ou por doação (inciso I do art. 155 da Constituição da República):*

*I – da propriedade, da posse ou do domínio, de quaisquer bens ou direitos;*

*II – de direitos reais sobre quaisquer bens, exceto os de garantia.*

*§ 1.º Sujeitam-se à incidência do imposto:*

*I – a cessão, a desistência e a renúncia translativa, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas neste artigo;*

*II – a herança, ainda que gravada, e a doação com encargo;*

*III – os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima de sua respectiva meação ou quinhão.*

*§ 2.º A retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e registrado é considerada nova doação.*

*§ 3.º Para efeito desta Lei, equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos".*

Destaca-se do dispositivo transcrito sobretudo o contido no seu § 3º, segundo o qual equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos, combinado com o

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

previsto no seu § 1º, inciso III.

E, no caso em tela, considera-se ocorrido o fato gerador do tributo estadual na data da lavratura da escritura pública, conforme prevê a alínea "d" do inciso II do art. 13 da lei mencionada, devendo a consulente observar, quanto ao prazo para o pagamento do ITCMD nessa situação, o disposto no art. 24, inciso I, desse mesmo diploma legal.

PROTOCOLO: 14.601.756-8.

#### **CONSULTA Nº: 078, de 14 de setembro de 2017**

**SÚMULA:** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTE. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

A consulente informa que atua na confecção de artigos de vestuário e que, na operação interestadual para não contribuinte do imposto, paga o diferencial de alíquotas instituído pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e disciplinado pelo Convênio ICMS 93/2015, mas apenas ao Estado de destino dos produtos, sem recolher a parcela devida a esse título ao Paraná, pois é optante do crédito presumido previsto no item 50 do Anexo III do RICMS.

Questiona se está correto o seu procedimento.

#### **RESPOSTA**

O crédito presumido de que trata o item 50 do Anexo III do RICMS, nos termos da redação a seguir transcrita, em relação às operações interestaduais, restringe-se a um percentual da alíquota interestadual prevista no art. 15 da Lei nº 11.580/1996, exceto quanto às destinadas a contribuintes localizados em São Paulo, contempladas pelo mesmo percentual de alíquota interestadual, não alcançando a parcela do valor correspondente à diferença entre essa e a alíquota interna da unidade federada destinatária, devida ao

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Paraná nos termos do art. 327-H do RICMS:

#### **"ANEXO III – CRÉDITO PRESUMIDO**

[...]

#### ***ITEM DISCRIMINAÇÃO***

50. *Ao estabelecimento industrial DE ARTIGOS PARA VIAGEM, CALÇADOS E OUTROS ARTEFATOS, DE COURO, INCLUSIVE SEUS ACESSÓRIOS; DE PRODUTOS TÊXTEIS E DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação:*

[...]

*II – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, no percentual equivalente a oito por cento nas operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 4.67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento.*

*III – até 31 de dezembro de 2017, no percentual equivalente a doze por cento nas operações interestaduais com destino a contribuintes localizados no Estado de São Paulo”.*

Registre-se ainda que, considerando o disposto no Convênio ICMS 93/2015, é de responsabilidade da consulente, no caso, efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas à unidade federada de destino da operação, devendo observar, para tanto, a legislação daquele Estado.

E, em razão da regra de repartição prevista no art. 327-H do RICMS, já mencionado, deverá também recolher a parcela devida ao Paraná, na proporção estabelecida naquele artigo regulamentar.

Incorreto, portanto, o procedimento adotado pela consulente.

Assim sendo, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os recolhimentos não efetuados até a data da ciência da presente resposta, considerando o disposto no

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

art. 664 do RICMS, devendo, por outro lado, aplicar a orientação em tela a partir da data da ciência, observando o prazo de pagamento disposto no inciso XXII do art. 75, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art 327-H, ambos do mesmo regulamento.

PROTOCOLOS: 14.638.946-5 e 14.670.166-3.

#### **CONSULTA Nº: 079, de 14 de setembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VENDA REALIZADA POR CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente expõe que atua principalmente na fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados e, secundariamente, no comércio varejista de ferragens, ferramentas e material elétrico.

Esclarece que remete mercadorias para industrialização, as quais a ela retornam e são embaladas, para então serem posteriormente comercializadas.

Questiona quanto à aplicação da substituição tributária, na condição de contribuinte substituto tributário, nessas vendas internas a adquirentes que as utilizam em processos industriais, com os produtos que entende terem sido industrializados por sua encomenda, classificados na posição 73.18 da NCM, que compreende parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.

Informa que não vem aplicando referida sistemática nesse caso.

#### **RESPOSTA**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

A industrialização por encomenda, cujas regras estão disciplinadas nos artigos 334 e seguintes do Regulamento do ICMS, pressupõe que o encomendante remeta ao estabelecimento industrializador matérias-primas e demais insumos necessários à industrialização do produto encomendado, cabendo ao fabricante a colocação da mão-de-obra e de materiais sencundários de menor significado econômico, conforme este Setor já manifestou na resposta à Consulta nº 88/2015.

Todavia, essa não parece ser a situação relatada pela ora consulente, pois, além de não ter sido especificado em que consiste o suposto processo de industrialização encomendado, as notas fiscais por ela apresentadas indicam que a mercadoria remetida para alegada finalidade é a mesma objeto de posterior comercialização.

Nesse caso, portanto, as operações de remessa e de retorno das mercadorias/produtos não se submetem ao tratamento tributário relativo à industrialização por encomenda, a que se refere o art. 334 do RICMS.

Assim, em não sendo a consulente, em relação a tais mercadorias, industrial fabricante, nem a ele equiparado, deverá adquirir os produtos já sob a sistemática da substituição tributária, com o imposto retido.

E em se tratando de mera revenda de produto sujeito à sistemática da substituição tributária, adquirido pela consulente na condição de estabelecimento substituído, posteriormente por ela comercializado a estabelecimento industrial, referida sistemática prevalece e deve ser observada, nos termos da legislação de regência (art. 4º do Anexo X do RICMS).

Registre-se, por fim, que na hipótese de não ter sido observada essa regra, a consulente, na condição de contribuinte substituído, é corresponsável pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, nos termos do art.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

21, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 11.580/1996.

PROTOCOLO: 14.679.607-9.

**CONSULTA N°: 080, de 19 de setembro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE PARA ESTABELECIMENTO DE MESMA EMPRESA LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa que adquiriu bens do ativo imobilizado, que integraram, após montagem, um único equipamento, denominado "conjunto de máquinas e equipamentos para filtração de líquidos, NCM 8421.29.90", posteriormente transferido para filial localizada no Maranhão, onde está sendo utilizado como bem de capital.

Aduz que tal transferência ocorreu sob a égide da não incidência do imposto, nos termos do art. 3º, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

Afirma, ainda, que não aproveitou o crédito relativo às entradas dos respectivos componentes que integraram o equipamento, embora escrituradas com o CFOP 1.551 e 2.551 (compra de bem para o ativo imobilizado), considerando que aludido bem não estava (e não está) vinculado às atividades realizadas pela consulente no Paraná, mas à filial do Maranhão.

Todavia, entende que há amparo para a manutenção e ao aproveitamento do crédito, sob pena de afronta aos princípios da não cumulatividade e da autonomia dos estabelecimentos. Nesse sentido, destaca trechos da resposta à Consulta nº 68/2007, segundo os quais o tratamento tributário adotado deve ser "condizente com aquele afinal dado às mercadorias" e que "a contabilidade deve espelhar fidedignamente os fatos ocorridos".

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Questiona se está correto o seu entendimento.

#### **RESPOSTA**

Em se tratando de transferência de bem contabilizado como ativo imobilizado, embora sujeita à não incidência do imposto, nos termos do art. 3º, inciso XIV, do RICMS, aplicável a regra disposta no inciso VIII do art. 23 do mesmo regulamento, segundo a qual "*na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-rogase nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos*".

Nesse caso, portanto, conforme orientação deste Setor na resposta à Consulta nº 14/2010, o remetente do bem (emitente da nota fiscal de transferência) deve indicar no campo "*Informações Complementares*" da nota fiscal que documentar a operação, para fins de possibilitar o creditamento pelo destinatário, o valor total do crédito remanescente, a quantidade e o valor das parcelas, o número, a data da nota fiscal de aquisição do bem e o valor do crédito original, cabendo observar, todavia, a legislação de destino a respeito dessa matéria.

E caso aludida indicação, no campo mencionado, não tenha constado do documento fiscal que acobertou a transferência, a consultente deverá emitir Carta de Correção, nos termos do art. 217 do RICMS, e encaminhá-la à filial maranhense.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.734.410-4.

**CONSULTA N°: 081, de 20 de setembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consultente, cadastrada nas atividades econômicas de comércio varejista de materiais elétricos e de fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios, informa que adquire mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, de fornecedores localizados em outras unidades federadas.

Expõe que, nas hipóteses de devolução de mercadoria, na condição de substituído, emite nota fiscal para documentar a operação nos termos do artigo 8º do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Relata que as notas fiscais de devolução emitidas estão sendo recusadas por seus fornecedores, sob o argumento de que a falta do destaque do ICMS próprio implicaria ofensa não só a legislação do estado de destino da devolução, mas também ao contido no Convênio ICMS 54/00, devidamente internalizado na norma paranaense por meio do artigo 299 do Regulamento do ICMS, que estabelece regras para a devolução de mercadoria ou bem em operação interestadual.

Por fim, em que pese o posicionamento esposado por este Setor nas Consultas nº 23/2016, nº 134/2015 e nº 60/2015, questiona como deve proceder em relação à situação exposta.

### **RESPOSTA**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

A emissão de documento fiscal em situação de devolução de mercadorias, no âmbito do regime de substituição tributária, está disciplinada no artigo 8º do Anexo X do RICMS, a seguir transcreto, que não prevê o destaque do ICMS no campo específico, tanto o da operação própria do substituto quanto do retido por substituição tributária, conforme este Setor já manifestou nas Consultas nº 60/2015, nº 134/2015 e nº 20/2016:

**"Regulamento do ICMS/PR 2012**

**Anexo X - Da Substituição Tributária em operações com mercadorias**

(...)

*Art. 8.º Na devolução de mercadoria adquirida em regime de ST, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, sem destaque do imposto, indicando o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução (cláusula quinta e seu parágrafo único, do Ajuste SINIEF 4/1993).*

(...)"

Nesse caso, deve ser indicado no campo próprio o número da nota fiscal correspondente à aquisição e no campo "Informações Complementares" o motivo da devolução e os valores da base de cálculo e do imposto.

Por seu turno, para a transmissão eletrônica da NF-e cabe seguir o padrão apresentado no Manual de Orientação do Contribuinte, devendo na devolução ser informado o mesmo CST constante da NF-e do fornecedor e, no presente caso, em que é vedado o destaque do imposto no campo próprio, deve-se incluir os valores de ICMS no campo "vOutro" (Outras despesas acessórias), cujo montante compõe o total do campo "vNF", (valor total da NF-e).

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

Ressalte-se que a ausência de destaque do ICMS próprio nos documentos fiscais de devolução não implica ofensa ao invocado artigo 299 do Regulamento do ICMS, haja vista que tal regra reporta-se tão somente à aplicação de idêntica base de cálculo e alíquota utilizadas na operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem, para efeito de devolução interestadual, não havendo menção à forma de preenchimento da nota fiscal.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.607.647-5.

#### **CONSULTA N°: 082, de 21 de setembro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. DOBRADIÇAS. SETOR MOVELEIRO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consultente, estabelecida em território paulista e cadastrada como substituta tributária, informa que atua no comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comercializando dobradiças classificadas no código NCM 8302.10.00, as quais são desenvolvidas para uso exclusivo em móveis, tanto que se destinam a empresas que atuam no ramo moveleiro.

Aduz que a referida classificação fiscal consta relacionada no art. 27, que trata da substituição tributária nas operações com autopeças (item 25 - *dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns*) e no art. 104, relativo à substituição tributária nas operações com materiais de construção (item 71 - *dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo*), ambos do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Manifesta o entendimento de que as operações com as referidas dobradiças não se sujeitam ao regime de substituição tributação, pois não foram produzidas para uso nos segmentos antes mencionados.

Questiona se está correta a sua conclusão.

#### **RESPOSTA**

Primeiramente, registre-se que, para fins de aplicação da substituição tributária, deve ser considerado o critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012.

Ainda, cabe observar que, em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária, para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte - normal ou Simples Nacional.

Partindo da disposição contida na referida lei complementar e no Convênio ICMS 92/2015, que se encontra implementado no Anexo XIII do Regulamento do ICMS, este Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que para se submeter ao regime de substituição tributária o segmento em que estiver inserido o produto também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime.

No caso das dobradiças, classificadas no código NCM 8302.10.00, submete-se ao regime de substituição tributária aquelas fabricadas para uso automotivo ou no segmento de materiais de construção ou congêneres, de que tratam, respectivamente, as Seções V e XVI do Capítulo I do Anexo X do RICMS.

Logo, tendo como premissa a informação da consultente de que as dobradiças classificadas no código NCM 8302.10.00 são fabricadas para uso exclusivo pelo setor moveleiro, conclui-se que não se submetem ao regime de substituição tributária.

Posto isso, responde-se que está correto o

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

entendimento da consulente.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.646.440-8.

#### **CONSULTA N°: 083, de 19 de setembro de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. AUTOPEÇAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A consultente informa ter como atividade principal o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial e como atividade secundária a fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, entre outras.

Aduz que pretende adquirir, para revenda, mercadorias classificadas nos códigos NCM 8414.10.00 (bombas de vácuo), 7609.00.00 (acessórios para tubos) e 8544.49.00 (outros condutores elétricos).

Manifesta o entendimento de que tais produtos estão submetidos ao regime de substituição tributária, ao contrário do que entende o seu fornecedor.

Assim, questiona se está correto o seu entendimento e, em caso afirmativo, quem seria o responsável pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

#### **RESPOSTA**

Inicialmente, informa-se que a correta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul é de responsabilidade do contribuinte e que a competência para apreciar eventual dúvida é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, esclarece-se que determinada mercadoria submete-se ao regime de substituição tributária desde que inserida, por sua classificação na NCM e descrição, dentre aquelas relacionadas nas tabelas do Anexo X do Regulamento do ICMS.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Cabe observar, ainda, para a inclusão nesse regime, a finalidade para a qual a mercadoria foi fabricada/desenvolvida, quando expressa na norma regulamentar, e também em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os segmentos de produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no Simples Nacional, e que foi incorporada na legislação do imposto pelas unidades federadas com a edição do Convênio ICMS n. 92/2015, passando a vigorar em relação a todos os contribuintes (precedente: Consulta n. 18/2017).

Isto posto, passa-se a dispor sobre as mercadorias apresentadas pela consulente.

#### **1. NCM 8414.10.00 – bombas de vácuo**

Assim dispõe o art. 27 da Seção V do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012) :

"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

(...)

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 27. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
(...)	(...)	(...)	(...)
32	01.03 3.00	8414. 10.00	Bombas de vácuo (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

(...)”

Relativamente ao segmento de autopeças, este Setor Consultivo já manifestou que somente estão abrangidos pela substituição tributária os produtos que tenham sido desenvolvidos para o uso automotivo (isto é, fabricados para aplicação em veículos automotores terrestres ou em veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários), independentemente do fim a que efetivamente destinados (precedente: Consulta n. 18/2017).

Logo, caso o produto mencionado pela consulente não seja fabricado para uso automotivo, não se submete à substituição tributária.

Por oportuno, registre-se que a regra de exceção prevista na alínea “a” do § 2º do art. 27 do Anexo X do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

RICMS/2012, que afasta o regime de substituição tributária nas remessas destinadas a estabelecimento industrial fabricante, aplica-se somente na hipótese de o destinatário ser estabelecimento fabricante da mesma mercadoria que adquire de outro substituto tributário, situação que não se vislumbra na hipótese relatada pela consulente.

#### **2. NCM 7609.00.00 - acessórios para tubos**

Assim dispõe o art. 104 da Seção XVI do Anexo X do RICMS/2012:

"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

(...)

#### **SEÇÃO XVI**

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 104. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
(...)	(...)	(...)	(...)
65	10.07 0.00	7609. 00.00	<i>Acessórios para tubos (por exemplo:</i>

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

			<p>uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção</p> <p>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</p>
--	--	--	---

(...)"

Da leitura do item 65 antes transscrito, verifica-se que a redação dada à descrição dos produtos classificados no código NCM 7609.00.00 corresponde àquela contida na Nomenclatura Comum do Mercosul, com a condição de que sejam fabricados para uso na construção.

Ou seja, estão submetidos à substituição tributária apenas os produtos fabricados para uso na construção, independentemente do fim a que efetivamente destinados.

Logo, caso o produto mencionado pela consulente não seja fabricado para uso na construção, não se submete à substituição tributária.

#### **3. NCM 8544.49.00 – outros condutores elétricos**

Assim dispõe o art. 106 da Seção XVII do Anexo X do RICMS/2012:

**"ANEXO X – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

(...)

#### **SEÇÃO XVII**

##### **DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS**

*Art. 106. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 198/2009 e 154/2013; Protocolo ICMS 100/2011; Protocolos ICMS 84/2011 e 104/2014; Protocolo ICMS 26/2013 e 160/2013; Protocolos ICMS 104/2014, 77/2015 e 67/2016; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
(...)	(...)	(...)	(...)
7	12.00 7.00	85.44 76.05 76.14	<i>Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso</i>

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

			<p><i>na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
--	--	--	--

(...)”

Da leitura do item 7 antes transcrito, verifica-se que a redação dada à descrição dos produtos contempla todos os classificados na posição NCM 85.44, com a condição de que

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

sejam fabricados para uso na construção, independentemente do fim a que efetivamente destinados.

Nesse caso, assim como nos anteriores, compete ao fabricante, observada a regra acima exposta, identificar a finalidade para o qual o produto foi concebido e definir se ele está sujeito à sistemática da substituição tributária.

Por fim, frisa-se que, na hipótese de recebimento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a retenção do ICMS, cabe ao destinatário o seu recolhimento, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 11.580/1996.

No que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no art. 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.663.463-0.

**CONSULTA N°: 084, de 21 de setembro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS.PRODUTOS DO SEGMENTO DE PUERICULTURA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, com inscrição de substituta tributária, com sede no Estado de São Paulo, informa que atua na fabricação e comércio de diversos produtos para bebês e crianças, dentre os quais destaca: banheiras e ofurôs (NCM 3922.10.00); assentos para banheira, saboneteiras, troninhos e "steppy" (NCM 3922.90.00); suportes para banheira (NCM 7326.90.90); tapete (NCM 3918.90.00); e protetor sol (NCM 3926.90.90). Para bem destacar as características dos produtos, anexou à consulta catálogo ilustrativo.

Entende não ser aplicável a tais mercadorias a sistemática da substituição tributária, embora os códigos NCM correspondentes estejam relacionados no Protocolo ICMS 71/2011 e no art. 104 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que trata da substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres, pois os produtos não guardam relação com mercadorias de uso nesse segmento, estando vinculadas à puericultura.

Questiona se está correto seu entendimento.

### **RESPOSTA**

Os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) citados pelo consulente encontram-se relacionados no art. 104 do Anexo X do Regulamento do ICMS, nos itens 5,11,17 e 58, que apresentam a seguinte redação:

**"CAPÍTULO I**

***DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS***

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

---

(...)

#### SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 104. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):

(...)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
...		
5	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
...		
11	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico
...		

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

17	3926.90	<i>Outras obras de plástico, para uso na construção</i>
...		
58	73.26	<i>Abraçadeiras</i>

..."

Primeiramente, reafirma-se que a responsabilidade pela classificação das mercadorias na NCM é do contribuinte e que estão sujeitas à substituição tributária aquelas que, cumulativamente, enquadram-se no código fiscal e na descrição apresentados no Anexo X do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com mercadorias e serviços.

Ainda, registre-se que a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, com a identificação dos segmentos e produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no Simples Nacional, foi incorporada na legislação do imposto pelas unidades federadas, que editaram o Convênio ICMS 92/2015, passando a vigorar em relação a todos os contribuintes.

Relativamente ao segmento em exame, a referida lei complementar faz referência a "obras de metal e plástico para construção", representado no Convênio ICMS 92/2015 pelo Anexo XI - Materiais de Construção e Congêneres.

A partir de tais esclarecimentos, verifica-se que, dentre as mercadorias descritas pela consultante, apenas aquelas identificadas no item 11 do art. 104 do Anexo X se inserem na posição NCM e na correspondente descrição.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Entretanto, tais produtos também não se caracterizam como materiais de construção ou congêneres, não estando alcançadas pelo regime de substituição tributária, pelas razões antes explicitadas.

Cabe registrar que dentre as classificações mencionadas pela consultente, os códigos 3926.10.00 e 3926.90.90 estão descritos em outras seções do Anexo X do Regulamento do ICMS, que dispõem sobre produtos de papelaria e de cosméticos e artigos de higiene pessoal, mas, além de os produtos questionados não se inserirem nesses segmentos, as correspondentes descrições das mercadorias sequer os contemplam.

Logo, conclui-se que as mercadorias mencionadas na inicial não se submetem a sistemática da substituição tributária.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.696.420-6.

#### **CONSULTA N°: 085, de 3 de outubro de 2017**

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada com a atividade de restaurantes e similares e incluída no regime diferenciado de apuração e recolhimento de que trata o art. 25 do Regulamento do ICMS, expõe que efetua o preparo de refeições e lanches, utilizando insumos adquiridos de indústrias alimentícias.

Expõe ainda que seus fornecedores estão domiciliados nesta ou em outras unidades federadas e que muitas das mercadorias que adquire estão submetidas à substituição tributária.

Destaca haver previsão no inciso III do art. 118 do Anexo X do Regulamento do ICMS para afastar a substituição tributária nas saídas de produtos destinados a restaurantes e similares, mas apenas em relação aos produtos relacionados, cuja lista não compreende todos aqueles utilizados pela consulente no preparo das refeições que comercializa.

Aduz que essa regra evidencia o reconhecimento de que a atividade desenvolvida por restaurantes se equipara a uma industrialização, em que são comercializados produtos resultantes do processamento de alimentos.

Argumenta que a manutenção da sistemática atual impõe ao contribuinte e ao consumidor final o ônus da dupla tributação, pois, além da retenção do imposto em razão da substituição tributária, ocorre nova cobrança de ICMS na saída da refeição ou lanche, no valor resultante da aplicação do percentual de 3,2% sobre a receita bruta mensal auferida.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Diante do exposto, questiona se é possível o afastamento do regime de substituição tributária em relação às aquisições efetuadas de estabelecimento industrial, quando os produtos são adquiridos para uso na preparação de lanches e refeições, independentemente de estarem relacionados no inciso III do art. 118 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Caso não seja esse o entendimento, pergunta se é possível efetuar crédito em conta-gráfica do ICMS correspondente à operação própria do substituto tributário e o resarcimento da parcela correspondente ao imposto por ele retido.

### **RESPOSTA**

Primeiramente, destaca-se que as regras mencionadas pela consulente, quais sejam, os artigos 25 e 118 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que dispõem, respectivamente, sobre o regime diferenciado de pagamento do ICMS dispensado aos contribuintes de ramo de fornecimento de alimentação e sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, encontram-se atualmente previstas no art. 37 e no art. 119 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017 (RICMS/2017), apresentando a seguinte redação:

*"Art. 37. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do "caput" do art. 2º poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no art. 27, ambos deste Regulamento, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).*

...

*§ 2.º Para efeito do disposto no "caput", considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:*

*I - prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;*

*II - descontos incondicionais concedidos;*

*III - devoluções de mercadorias adquiridas;*

*IV - transferências em operações internas;*

*V - saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à Substituição Tributária - ST;”*

*...*

*§ 7.º A opção pelo regime diferenciado de que trata este artigo vedava a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.”*

#### **ANEXO IX**

*"Art. 119. O disposto nesta Seção não se aplica às saídas de produtos destinadas a:*

*I - merenda escolar;*

*II - órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal;*

*III - cozinhas industriais, restaurantes e similares, hotéis e similares, pizzarias e lancherias, em relação aos produtos relacionados nas seguintes posições das tabelas de que trata o “caput” do art. 118 deste Anexo:*

*a) 3 e 7 da tabela do inciso I;*

*b) 4, 5, 6 e 8 da tabela do inciso III;*

*c) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso V;*

*d) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do seu inciso VIII;*

*e) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da tabela do seu inciso IX;*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*f) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso X."*

Destaca-se que sobre esse assunto o Setor Consultivo já se manifestou, esclarecendo que, nas saídas destinadas a restaurantes e lanchonetes, não se submetem à substituição tributária apenas aquelas realizadas com os produtos alimentícios relacionados no inciso III do art. 119 do Anexo IX do RICMS/2017. Se assim não fosse, o disposto no referido artigo restaria sem objeto.

Em relação aos demais produtos alimentícios incluídos na substituição tributária, porque cumulativamente inseridos na descrição e no código fiscal apresentados no art. 118 do Anexo IX, nas operações destinadas a restaurantes e similares deve ser aplicada essa sistemática. Isso porque a elaboração de refeições não caracteriza industrialização e, embora os alimentos utilizados nesse preparo não sejam comercializados na forma e estado em que adquiridos, há norma regulamentar dispondo sobre a matéria, a qual afasta o regime da substituição tributária apenas em relação aos produtos especificados no inciso III do art. 119 do Anexo IX (precedentes: Consultas n. 59/2017 e 125/2014).

Quanto à possibilidade de creditar o imposto cobrado na operação de aquisição, expõe-se que o § 7º do art. 37, antes transcrito, veda a apropriação de crédito por contribuinte optante pelo regime específico de que trata o "caput" do referido artigo.

Da mesma forma, não há regra prevendo a possibilidade de o contribuinte optante por tal regime recuperar ou ressarcir-se do ICMS objeto de retenção pelo contribuinte substituto tributário.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.715.514-0.

**CONSULTA N°: 086, de 19 de outubro de 2017.**

ASSUNTO: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. VENDAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. FORMA DE CÁLCULO.

A consultente informa que atua, de forma secundária, no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, fornecendo aplicações para emissão de nota fiscal por empresas que comercializam, em operações interestaduais, produtos a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Tem dúvida quanto ao modo de apuração do ICMS devido a título de diferença de alíquotas nessas operações, cuja respectiva fórmula de cálculo pretende fornecer, via programação ("software"), aos clientes mencionados.

Expõe que vem adotando, nesse caso, como base de cálculo, a mesma da operação, ou seja, o valor do produto, acrescido das despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, deduzidos os descontos incondicionais.

Indaga, ainda, se a maneira de calcular o diferencial de alíquotas prevista no art. 6º, § 12, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS/2012) é aplicável às saídas referidas, ou apenas às entradas especificadas no inciso XIV do art. 5º do mesmo regulamento.

**RESPOSTA**

Nas saídas interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, aplicável a regra disposta no Convênio ICMS 93/2015,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

implementada no art. 541 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/9/2017 (RICMS/2017), vigente a partir de 1º/10/2017, a seguir transcrita, antes prevista no art. 327-B do RICMS/2012, sendo essa, portanto, a norma a ser cumprida pelos contribuintes:

*"Art. 541. Para calcular o imposto devido às unidades federadas de origem e de destino, o promotor das operações e prestações de que trata este Capítulo deverá observar (Convênio ICMS 93/2015):*

*I – como base de cálculo única, o valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Regulamento;*

*II – utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação;*

*III – utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação ou prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*IV – recolher, para a unidade federada de destino, o montante correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma dos incisos II e III do "caput", observado o disposto nos artigos 546 e 547 deste Regulamento.*

[...]

*§ 2.º O adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS, referente ao Fecop, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, será considerado para o cálculo do imposto de que tratam os incisos do "caput", observado o disposto no Anexo XII.*

*§ 3.º O cálculo e o recolhimento do diferencial de alíquotas de que trata o inciso IV do "caput", devem ser efetuados separadamente do adicional de dois pontos percentuais relativo ao fundo de que trata o § 2º.*

Registre-se, além disso, que no site da Receita Estadual, no endereço <http://www.atendimento.fazenda.pr.gov.br/sacsefa/portal/assunt>

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

osReferente/12, está demonstrada a forma de cálculo a ser utilizada nessa hipótese e, também, na situação em que devido o recolhimento de adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP (Lei nº 11.580/1996, art. 14-A), nos seguintes termos:

"A base de cálculo do ICMS é única e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço, devendo o montante do próprio imposto total (calculado com base na alíquota interna do Estado de destino, considerando, quando for o caso, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto destinado ao financiamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP) integrá-la.

A sistemática de cálculo do ICMS, para os bens em geral e as prestações de serviços, será a seguinte:

Valor Mercado ria s/ ICMS	Alíquot a Interes tadual	Base de Cálculo ICMS Interes tadual	ICMS UF Origem	Base de Cálculo ICMS Destino	Alíquot a Interna UF Destino	ICMS Total	ICMS UF Destino
R\$ 1.000,0 0	4%	R\$ 1.219,5 1	R\$ 48,78	R\$ 1.219,5 1	18%	R\$ 219,51	R\$ 170,73
R\$ 1.000,0 0	7%	R\$ 1.219,5 1	R\$ 85,37	R\$ 1.219,5 1	18%	R\$ 219,51	R\$ 134,15
R\$ 1.000,0 0	12%	R\$ 1.219,5 1	R\$ 146,34	R\$ 1.219,5 1	18%	R\$ 219,51	R\$ 73,17

A sistemática de cálculo do ICMS, para os produtos sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto destinado ao financiamento FECOP, será a seguinte:

Valo	Alíq	Base	ICMS	Base	Alíq	Alíq	Adic	ICMS	ICMS	Adic
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

<i>r Merc ador ia s/ ICMS</i>	<i>uota Inte rest adua l</i>	<i>de Cálc ulo ICMS Inte rest adua l</i>	<i>UF Orig em</i>	<i>de Cálc ulo ICMS Dest ino</i>	<i>uota Inte rna UF Dest ino</i>	<i>uota Inte rna UF Dest ino</i>	<i>iona l do FECO P</i>	<i>Tota l C/ FECO P</i>	<i>UF Dest ino</i>	<i>iona l ICMS FECO P</i>
R\$1. 000, 00	4%	R\$1. 219, 51	R\$ 48,7 8	R\$1. 219, 51	18%	16%	2%	R\$ 219, 51	R\$ 146, 34	R\$ 24,3 9
R\$1. 000, 00	7%	R\$1. 219, 51	R\$ 85,3 7	R\$1. 219, 51	18%	16%	2%	R\$ 219, 51	R\$ 109, 76	R\$ 24,3 9
R\$1. 000, 00	12%	R\$1. 219, 51	R\$ 146, 34	R\$1. 219, 51	18%	16%	2%	R\$ 219, 51	R\$ 48,7 8	R\$ 24,3 9

Há de se ressaltar que deverá ser observada a regra de partilha entre as unidades federadas de origem e de destino no período de transição (2016, 2017 e 2018), cabendo a parcela referente ao FECOP integralmente para o Estado do Paraná”.

Por sua vez, o inciso XIV do art. 5º do RICMS/2012, capitulado, com idêntica redação, no inciso XIV do “caput” do art. 7º do RICMS/2017, trata do diferencial de alíquotas devido nas entradas interestaduais de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo permanente do contribuinte paranaense, situação que não se confunde com a anteriormente exposta. Nesse caso, a fórmula de cálculo do diferencial de alíquotas está detalhada no § 12 do art. 8º do RICMS/2017.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.700.688-8.

#### **CONSULTA N°: 087, de 19 de outubro de 2017.**

ASSUNTO: ICMS. OFICINA. PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INEXIGIBILIDADE. OPERAÇÃO INTERNA.

A consultente informa que, além de comercializar, no varejo, veículos novos, presta serviço de oficina a clientes localizados neste e em outros Estados, contribuintes ou não do ICMS.

Entende inexigível o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas no fornecimento de partes e peças automotivas a tais adquirentes, consumidores finais, aplicadas no reparo de veículos, questionando se está correto seu posicionamento.

#### **RESPOSTA**

As questões apresentadas pela consultente já foram analisadas por este Setor na resposta à Consulta nº 128/2016, a seguir transcrita:

"CONSULTA N°:128, de 23 de setembro de 2016.

*SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO. OPERAÇÃO INTERNA.*

*A consultente, cadastrada na atividade de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, informa que realiza operações submetidas ao regime de substituição tributária e apresenta dúvida quanto ao diferencial de alíquotas nas vendas presenciais de veículos novos e peças a consumidores finais, inscritos ou não no cadastro do ICMS em outras unidades da Federação.*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Da leitura do § 13 do art. 14 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.080, de 28 de setembro de 2012, a consulente depreende que nas referidas vendas, tanto para consumidores finais inscritos quanto para não inscritos em outros Estados, deve ser aplicado o tratamento dado às operações internas.*

*No entanto, alega que a legislação prevê o uso do CFOP iniciado por "6" quando o destinatário possuir inscrição estadual em outra unidade federada, sendo a venda presencial ou não, o que, no seu entendimento, indica uma operação interestadual.*

*Aduz que analisou a Consulta n. 064/2016, a qual dispõe especificamente sobre consumidor final não inscrito, restando dúvidas em relação às vendas para consumidor final inscrito em outra unidade da Federação.*

*Assim, na emissão da nota fiscal, questiona qual o CFOP a ser utilizado, se há destaque de imposto e se deve efetuar recolhimento em favor do Estado do Paraná, nas seguintes situações:*

*a) venda presencial de peças e veículo novo para consumidor final, não contribuinte do imposto, com ou sem inscrição em outro Estado.*

*b) venda presencial de peças e veículo novo para consumidor final, contribuinte do imposto e inscrito no cadastro de ICMS do Estado destinatário, com execução de serviço de manutenção de veículo efetuada no estabelecimento da consulente;*

#### **RESPOSTA**

*A princípio, esclarece-se que a Emenda Constitucional n. 87/2015, implementada no inciso VII do art. 2º e no inciso XV do art. 5º da Lei n. 11.580/1996, objetivou a repartição do ICMS devido nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidores finais não contribuintes do imposto, de forma que o estado de origem fique com a parcela relativa à alíquota interestadual e o estado de destino com a diferença entre o imposto calculado pela alíquota interna e o devido ao estado de origem.*

*Transcreve-se o dispositivo regulamentar atinente à matéria:*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012*

*'Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008) :*

*[...]*

*§ 13 São internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em outra unidade federada'.*

*Desse modo, é interna a operação de venda presencial, assim considerada aquela em que a mercadoria é entregue ao adquirente no território paranaense, tanto de peças como de veículos novos, destinados a consumidor final não contribuinte, conforme prevê o § 13 do art. 14 do RICMS, ainda que detentor de inscrição estadual, para efeitos de controle e fiscalização da movimentação de bens.*

*Logo, na situação em comento não há que se falar em diferencial de alíquotas, devido à unidade federada de domicílio do adquirente.*

*Nesse contexto, transcrevem-se excertos da Consulta n. 64/2016:*

*'CONSULTA Nº: 064, de 17 de maio de 2016.*

*Logo, as "vendas no balcão" ou "vendas presenciais" ocorridas no estabelecimento da consulente situado no Paraná são caracterizadas como operações internas, seja qual for o domicílio dos consumidores finais não contribuintes, adquirentes das mercadorias.*

*Vale ressaltar que o disposto nessa regra corrobora o entendimento já reiteradamente manifestado por este Setor Consultivo, como, por exemplo, na resposta à Consulta n. 31/2014. (...) '.*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Da mesma forma, em se tratando de contribuinte do imposto, domiciliado em outra unidade federada, que adquira mercadoria com entrega em território paranaense, também descabe recolhimento de diferencial de alíquota ao Estado de destino, por substituição tributária, haja vista que, por se tratar de uma operação interna, a alíquota aplicável corresponde àquela devida no território paranaense. (Precedente: Consulta n. 22/2016).*

*Por fim, em se tratando de operações internas, o CFOP será o '5.405', para mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme disposto no Anexo IV, Tabela I, do Regulamento do ICMS, ainda que destinadas a contribuinte inscrito em outra unidade federada.*

*Com relação ao destaque do imposto, deve a consulente observar as regras previstas para a operação com a mercadoria, se submetida ao regime normal ou sujeita ao regime da substituição tributária.*

*Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido".*

Portanto, partindo-se do pressuposto de que são consideradas internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em outra unidade federada, conforme expressamente prevê, atualmente, o § 12 do art. 17 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, descabe exigir ICMS a título de diferencial de alíquotas na situação retratada pela consulente, mostrando-se, portanto, correto o seu entendimento.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.743.685-8.

#### **CONSULTA N°: 088, de 23 de outubro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. CONVÊNIO ICMS 92/2015. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INDICAÇÃO DO CEST NO DOCUMENTO FISCAL.

A consulente, que exerce atividade de fabricação de peças e artefatos para uso na indústria moveleira, informa que comercializa mercadoria classificada no código 3926.30.00 (guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Solicita elucidação acerca da disposição contida no Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, que preceitua a obrigatoriedade de informar o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, na Nota Fiscal Eletrônica que acobertar a operação com mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX desse convênio, ainda que essas não estejam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Entende, em suma, que por mais que conste um código CEST vinculado ao código NCM em que classificada a mercadoria, não deve declará-lo na emissão de seus documentos fiscais eletrônicos, quando o produto que comercializa não se submeter à substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS 92/2015.

Questiona se está correto o seu entendimento.

#### **RESPOSTA**

É cediço que os Estados e o Distrito Federal, ao disciplinarem as alterações promovidas na Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 147/2014 acordaram em limitar a aplicação da substituição tributária aos produtos e

---

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

### SETOR CONSULTIVO

---

segmentos indicados nessa norma legal e, nesse sentido, editaram o Convênio ICMS 92/2015, que estabeleceu a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias passíveis de sujeição a esse regime.

Nessa linha, regra prevista no referido convênio determinou que a substituição tributária somente será passível de aplicação nas operações com as mercadorias listadas e especificadas nos seus anexos, estipulando, na cláusula segunda, que (grifo nosso) :

**"Cláusula segunda** O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio".

A instituição do Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), juntamente com a obrigatoriedade de informá-lo no respectivo documento fiscal, buscou delinear a correta identificação das mercadorias passíveis de sujeição ao regime da substituição tributária. Reproduz-se abaixo excertos do dispositivo:

**"Cláusula terceira** Fica instituído o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

§ 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX deste convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto".

Sendo assim, conclui-se que todas as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária encontram-se devidamente identificadas e especificadas por meio dos respectivos CEST, descrição e classificação na NCM,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

contidos nos anexos do Convênio ICMS 92/2015.

Com efeito, em caso de subsunção do produto comercializado pela consultente aos listados nos anexos II a XXIX do Convênio ICMS 92/2015, haverá a obrigatoriedade de informar o código CEST na Nota Fiscal Eletrônica, quando realizar operações com tais mercadorias.

Para que ocorra a subsunção da mercadoria ao regramento da substituição, há de haver a correspondência entre a sua descrição e a sua classificação na tabela da NCM com aquelas constantes dos anexos do Convênio ICMS 92/2015 e, também, em observância à Lei Complementar n. 123/2006, considerar a finalidade para a qual a mercadoria foi produzida.

Logo, no caso de a mercadoria atender referidos requisitos, ainda que não esteja sujeita à substituição tributária pela legislação paranaense, deverá ser informado o respectivo CEST.

Especificamente quanto ao produto mencionado pela consultente, apesar de haver um código CEST vinculado à sua classificação fiscal na NCM, a finalidade para qual foi produzido não guarda relação com o segmento automotivo, no qual está inserido o código 3926.30.00 da NCM, no item 5 do Anexo II (Autopeças) do Convênio 92/2015, recepcionado no Anexo IX, art. 28, item 5, do RICMS/2017:

"CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

#### **ANEXO II**

#### **AUTOPEÇAS**

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
5.0	01.00 5.00	3926. 30.00 76.14	<i>Frisos,</i> <i>decalques,</i> <i>molduras</i> e

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

[ ] [ ] [ ] *acabamentos* [ ]

"

Sendo assim, responde-se à consulente que as operações com tais mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que desenvolvidos para uso exclusivo na indústria moveleira. Consequentemente, não haverá qualquer obrigatoriedade de indicação de código CEST nos documentos fiscais por ela emitidos.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.849.798-2.

#### **CONSULTA N°: 089, de 19 de outubro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. DOBRADIÇAS, GUARNIÇÕES, FERRAGENS E PARAFUSOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO. CONDIÇÕES.

A consulente, estabelecida em território paulista e cadastrada como substituta tributária no Paraná, informa que atua na fabricação e comercialização de artigos de metais e tem dúvidas acerca da retenção do imposto pelo regime de substituição tributária nas operações com fechaduras (NCM 8301.30.00), dobradiças de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras (NCM 8302.10.00), rodízios (NCM 8302.20.00), outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes (8302.42.00) e parafuso chip fix (NCM 7318.12.00), utilizados especificamente pela indústria moveleira.

Aduz que, para alguns produtos, a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul é relevante, pois indica a finalidade do produto, como no caso das fechaduras, em que as utilizadas em veículos automóveis se classificam na NCM 8301.20.00, e as utilizadas em móveis na NCM 8301.30.00; e outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, que, quando destinadas a construções classificam-se na NCM 8302.41.00, e para móveis, na NCM 8302.42.00.

Manifesta o entendimento de que referidos produtos não se submetem à retenção de ICMS pelo regime de substituição tributária, por serem exclusivos do segmento moveleiro, e questiona se está correta a sua conclusão.

#### **RESPOSTA**

Primeiramente, reproduz-se do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

setembro de 2017, os itens em que relacionadas as NCM citadas pela consulente:

*DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS*

*Art. 28. [...]*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i> DESCRIÇÃO</i>
[...]			
25	01.02 6.00	8302. 10.00  8302. 30.00	<i>Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns</i>  <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i>  <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i>  <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

[...]

*DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO*

*Art. 105. [...]*

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCR IÇÃO</i>
[...]			
53	10.05	73.18	<i>Parafusos, pinos</i>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

		8.00	<p>ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço</p> <p>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</p> <p>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</p> <p>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</p>
[...]			
69	10.075.00	83.01	<p>Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com</p>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			<p><i>fechadura, de metais comuns, chaves para esses artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo</i></p> <p><i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i></p> <p><i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
70	10.076.00	8302.10.00	<p><i>Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo</i></p> <p><i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i></p> <p><i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>

Primeiramente, registre-se que, para fins de aplicação da substituição tributária, deve ser considerado o

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas, a partir de 1º de outubro de 2017, no Anexo IX do novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/09/2017.

Ainda, cabe observar que, em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os produtos ou segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária, para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte – normal ou Simples Nacional.

Partindo da disposição contida na referida lei complementar, no Convênio ICMS 92/2015 e no Regulamento do ICMS, o Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que, para se submeter ao regime de substituição tributária, o segmento em que estiver inserido o produto também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime.

No caso dos produtos especificados pela consulente, submetem-se ao regime de substituição tributária aqueles fabricados para uso automotivo ou no segmento de materiais de construção ou congêneres, de que tratam, respectivamente, os artigos 28 e 105 do Anexo IX do RICMS.

Logo, não se sujeitam à referida sistemática de arrecadação os produtos especificados pela consulente na hipótese de serem fabricados para uso exclusivo no setor moveleiro.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Registra-se, além disso, que se os produtos tiverem sido desenvolvidos para uso em mais de um segmento, como no caso daqueles classificados na posição 73.18 da NCM, submetem-se à substituição tributária capitulada para esse setor.

Desse modo, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.771.059-3.

**CONSULTA N°: 090, de 7 de novembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. BISCOITOS E BOLACHAS DE CONSUMO POPULAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada na atividade econômica de comércio atacadista de mercadorias em geral, tem dúvidas quanto à aplicabilidade da substituição tributária aos biscoitos considerados de consumo popular, classificados na posição 19.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Informa que não há consenso entre os fornecedores, sendo que alguns entendem que os biscoitos estão submetidos ao regime de substituição tributária, exceto os dos tipos "maria" e "maisena", enquanto outros excluem desse regime todos aqueles que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, nem amanteigados ou cobertos.

Conclui da redação dos itens 6 e 8 do inciso VII do art. 117 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que o conceito da expressão "consumo popular" é subjetiva e se fosse considerado estritamente o disposto na legislação estariam excluídos do regime da substituição tributária os seguintes produtos:

1. rosquinhas em geral (nata, coco, leite), exceto adicionados de cacau ou manteiga;
  2. biscoitos em embalagens individualizadas, como por exemplo os tipos "Club Social";
  3. biscoitos aperitivos;
  4. biscoitos integrais não recheados, como exemplo, os das linhas Nesfit e Passatempo;
  5. biscoitos cookies não adicionados de cacau.
-

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

No entanto, expõe que os citados produtos, por seu público alvo ou preço de venda, não se caracterizam como de consumo popular.

Posto isso, questiona o tratamento tributário aplicável às operações com os referidos produtos.

#### **RESPOSTA**

Preliminamente, se esclarece que desde 1º de outubro de 2017 está em vigor o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29.09.2017, sendo que a classificação fiscal dos produtos mencionados está atualmente relacionada nas posições 6, 7, 8 e 9 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX, com a mesma redação da norma regulamentar anterior:

*Art. 118. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

[...]

*VII - produtos à base de trigo e farinhas:*

[...]

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/S H</i>	<i>DESCR IÇÃO</i>
6	17.05 3.00	1905. 31.00	<i>Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo;</i>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			(exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
7	17.05 3.02	1905. 31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)
8	17.0	1905	Biscoitos e

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

	54.00	.31.00		bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
9	54.02	17.0	.31.00	1905 Biscoitos e bolachas não

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

			derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)
--	--	--	--

Especificamente em relação ao código 1905.31.00, verifica-se, por sua descrição na Tabela NCM, que compreende "bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante".

Assim, ainda que a competência para dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal de determinada mercadoria seja da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrai-se da descrição contida na Tabela NCM, que estão compreendidos no código 1905.31.00 os produtos adicionados de edulcorantes, sendo irrelevante o fato de essa particularidade estar, ou não, mencionada nas posições da norma regulamentar que fazem referência a esse código de classificação fiscal.

Da análise da norma regulamentar, no que diz respeito aos biscoitos e bolachas mencionados no inciso VII do art. 118 do Anexo IX, conjuntamente com as disposições da Tabela NCM, conclui-se que se submetem à substituição tributária:

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*a) pelas posições 6 e 8, os biscoitos e bolachas derivados ou não de farinha de trigo que se classificam no código 1905.31.00, exceto: (1) os dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e (2) outros de consumo popular (não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados);*

*b) pelas posições 7 e 9, os biscoitos e bolachas derivados ou não de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular.*

Assim, dentre os biscoitos e bolachas classificados no código 1905.31.00, segundo as regras de classificação adotadas pela NCM e enquadramento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não estão abrangidos pelo regime da substituição tributária nas operações destinadas a revendedores paranaenses, as bolachas e biscoitos do tipo "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, assim entendidos aqueles não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

Posto isso, na hipótese de os biscoitos e as bolachas comercializadas pela consultente se enquadarem no código 1905.31.00 da NCM e não forem adicionadas de cacau, nem recheadas, cobertas ou amanteigadas, não se submetem ao regime da substituição tributária (precedente: Consulta n. 058/2017).

Registre-se, todavia, que caso se tratem de produtos classificados no código 1905.90.20 da NCM, inseridos nas descrições contidas nas posições 10, 11 e 12 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX do RICMS/2017, sujeitam-se ao regime da substituição tributária.

Por fim, assinala-se que em razão da edição do Decreto n. 8.174, de 1º de novembro de 2017, foram acrescentadas as posições 6-A e 8-A à tabela de que trata inciso VII do "caput" do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, passando a submeter-se ao regime da substituição tributária, a partir de 1º de janeiro de 2018, as operações

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA****SETOR CONSULTIVO**

---

com destino a revendedores paranaenses de biscoitos e bolachas derivados ou não de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
[...]			
6-A	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02 (Convênio ICMS 53/2016)
[...]			
8-A	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

			<p><i>de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02 (Convênio ICMS 53/2016)</i></p>
--	--	--	---

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.810.800-5.

#### **CONSULTA N°: 091, de 9 de novembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONVÊNIO ICMS 92/2015. APLICABILIDADE.

A consultente, estabelecida no Estado de São Paulo, informa ter por atividade econômica principal a importação e a comercialização de peças e equipamentos, destinando a revendedores localizados neste Estado, mercadorias destinadas à automação industrial, montagem de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta dúvida a respeito da aplicabilidade do regime de substituição tributária a produtos que classifica em posições ou códigos NCM listados nos artigos 28 e 105 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, que estabelecem a obrigatoriedade de tal sistemática em relação, respectivamente, a operações com autopeças e com materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno.

Ressalta que os produtos que comercializa, embora incluídos nas mesmas NCM relacionadas nos segmentos de autopeças e de materiais de construção, destinam-se ao setor industrial.

Assim, tendo em vista a distinção de aplicabilidade, entende que descabe praticar a substituição tributária nas operações com os produtos que especifica.

Questiona se está correto seu entendimento.

#### **RESPOSTA**

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que para determinada mercadoria estar sob a égide da substituição tributária deve constar relacionada, pela sua

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

descrição e pelo seu respectivo código NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS, e que cabe à consulente aplicar a correta classificação da NCM para os produtos que comercializa, e caso tenha dúvida a esse respeito, compete à Secretaria da Receita Federal dirimi-la.

Deve-se considerar, também, o fim para o qual o produto foi desenvolvido/fabricado, especialmente quando expresso na norma regulamentar tal condição, mesmo que o adquirente lhe dê uso diverso para o qual foi concebido originalmente.

Ainda, cabe observar que, em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os produtos ou segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária, para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte - normal ou Simples Nacional.

Partindo da disposição contida na referida lei complementar, no Convênio ICMS 92/2015 e no Regulamento do ICMS, o Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que, para se submeter ao regime de substituição tributária, o segmento em que estiver inserido o produto também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime.

Dessa forma, os produtos objeto de consulta estão sujeitos à substituição tributária quando desenvolvidos para uso na construção civil ou fins automotivos, independentemente de sua destinação efetiva, cabendo ao fabricante a identificação das finalidades para as quais foram concebidos

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

(precedentes: Consultas n. 13/2017 e 18/2017, dentre outras).

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.782.469-6.

#### **CONSULTA N°: 092, de 7 de novembro de 2017.**

SÚMULA: **ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.**

A consultente informa que tem por atividade principal a importação e comércio atacadista de móveis e objetos de decoração, utilizando-se de serviço de terceiro (*trading company*) para realizar a importação.

Reporta-se à legislação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a importação por conta e ordem de terceiro, para manifestar o entendimento de que o importador nesse caso atua na condição de mandatário da adquirente, muito embora o seu campo de atuação possa abranger desde a simples execução até a intermediação da negociação no exterior.

Sustenta que, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, esse fato não tem o condão de caracterizar essa operação como se fosse por conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

Afirma que tem conhecimento da manifestação do Setor Consultivo, nas Consultas n. 07/2010 e n. 59/2013, de que o contribuinte, nas operações de importação, é a pessoa física ou jurídica que a efetua, a qualquer título, inclusive por conta e ordem de terceiros.

Posto isso, questiona:

1. se por ocasião do ingresso da mercadoria importada em seu estabelecimento, realizada por sua conta e ordem por *trading company*, está obrigada a emitir nota fiscal para documentar a entrada de mercadoria;
-

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

2. se a resposta ao item anterior for positiva, mesmo diante do documento fiscal emitido pela *trading company*, como deve proceder ao registro dessas notas fiscais, a fim de evitar lançamento em duplicidade.

#### **RESPOSTA**

O Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que, de acordo com a legislação vigente, na operação de importação o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que promove a entrada da mercadoria em território aduaneiro, conforme prescreve a legislação federal, independentemente da característica da operação de importação – por conta própria ou por conta e ordem de terceiros, conforme se infere de excertos da Consulta n. 068, de 8 de agosto de 2017:

*Conforme orientações prestadas por este Setor em diversas oportunidades, considerando que a legislação do ICMS identifica o importador como contribuinte do imposto devido pela operação de importação, esse corresponde à pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadoria no território aduaneiro, conforme prescreve a legislação federal, independentemente da característica da operação de importação, ou seja, por conta própria, assim considerada também a aquisição no exterior de mercadorias para revenda a encomendante predeterminado, ou por conta e ordem de terceiros.*

*Registre-se que é a pessoa jurídica importadora, mesmo na hipótese em que as mercadorias são adquiridas pela mandante da operação (a acquirente), a responsável por promover o despacho aduaneiro de importação e pelo recolhimento dos tributos federais incidentes, devendo figurar, na Declaração de Importação (DI), no campo reservado à identificação do importador, conforme orientações divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Logo, em relação às hipóteses questionadas, em que estabelecimento da consultante figure como responsável pela entrada da mercadoria no território aduaneiro e pela sua retirada do recinto alfandegado, o ICMS deve ser recolhido à unidade federada em que estiver domiciliado (precedentes:*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*Consultas n. 10/1999, n. 97/2010, n. 22/2011 e n. 53/2013).*

Posto isso, considerando que a remessa de mercadoria pela *trading company* à consultente deve ser documentada por nota fiscal, essa deve ser registrada nos seus livros fiscais, não havendo previsão para a emissão de outro documento para essa operação de entrada.

Assim sendo, fica prejudicada a resposta ao segundo questionamento.

PROTOCOLO:14.747.930-1.

### **CONSULTA N°: 093, de 7 de novembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. GASES ATMOSFÉRICOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS. VENDA AMBULANTE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ADQUIRENTES LOCALIZADOS NO PARANÁ. BASE DE CÁLCULO. CFOP.

A consultente, estabelecida em Joaçaba/SC, informa que efetua saídas, em operações fora do estabelecimento (venda ambulante), de gases atmosféricos industriais e medicinais (oxigênio, argônio, acetileno, nitrogênio, dióxido de carbono), acondicionados, para fins de transporte, em cilindros pertencentes ao imobilizado, que não são objeto de comercialização e retornam ao seu estabelecimento.

Cita a legislação catarinense que trata da emissão de documentos fiscais nesse caso, e questiona, na hipótese de o destinatário (adquirente) dos produtos aludidos estar localizado no Paraná, se pode utilizar dois ou mais CFOP na mesma nota fiscal (um para a venda da mercadoria, outro para a remessa e retorno dos cilindros), e qual a base de cálculo para apuração do imposto devido a este Estado.

### **RESPOSTA**

O art. 563 do Regulamento do ICMS aprovado pelo

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), ao tratar da entrega a ser realizada em território paranaense de mercadoria proveniente de outro Estado, sem destinatário certo, em conexão com estabelecimento fixo de remetente localizado em unidade federada distinta da paranaense, assim estabelece:

*"Art. 563. Na entrega a ser realizada em território paranaense de mercadoria proveniente de outro Estado, sem destinatário certo, em conexão com estabelecimento fixo, o imposto será calculado, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da mercadoria transportada, e recolhido antes da entrada da mercadoria no território paranaense, deduzido o valor do imposto cobrado na origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, sobre o valor da mercadoria indicado no documento fiscal (§ 4º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).*

*§ 1.º A mercadoria proveniente de outro Estado, sem documentação comprobatória de seu destino, presume-se destinada à entrega neste Estado.*

*§ 2.º Se a mercadoria não estiver acompanhada de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total, sem qualquer dedução e sem prejuízo da penalidade cabível.*

*§ 3.º Deverá ser recolhido no agente arrecadador autorizado do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença, na hipótese de entrega da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto.*

*§ 4.º O recolhimento do imposto de que trata este artigo deverá observar, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 74 deste Regulamento".*

Conforme referida norma, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da mercadoria transportada, e recolhido antes da sua entrada no território paranaense, deduzido o valor do imposto cobrado na origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, sobre o valor

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

da mercadoria indicado no documento fiscal.

Para efeito de cálculo e pagamento antecipado do imposto devido ao Paraná, deverá ser observada a regra prevista no art. 15 do RICMS/2017, conforme dispõe o § 4º do art. 7º do mesmo regulamento:

*"Art. 7.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):*

[...]

*§ 4º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, observado o disposto no art. 15 deste Regulamento, nos casos de venda ambulante quando da entrada de mercadoria no Estado para revenda sem destinatário certo.*

[...]

*Art. 15. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 7º deste Regulamento, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de Substituição Tributária – ST, ou na falta deste o de 30% (trinta por cento) (art. 13 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996)".*

Quanto aos cilindros, desde que não computados no valor das mercadorias (no total cobrado do adquirente) e desde que retornem ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, há desoneração expressa prevista no item 171 do Anexo V do RICMS/2017:

**"ANEXO V**

**DAS ISENÇÕES**

**ITEM /DISCRIMINAÇÃO**

**171 Operações com VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS, inclusive SACARIA (Convênio ICMS 88/1991):**

*I – quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*titular;*

*II - em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acompanhado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata o inciso I do "caput" ou pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada correspondente ao retorno (Convênios ICMS 88/1991 e 118/2009)".*

Por fim, de acordo com o § 16 do art. 238 do RICMS/2017, é permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "Emitente", e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Ajuste SINIEF 2/1995).

PROTOCOLO: 14.657.993-0

**CONSULTA N°: 094, de 18 de setembro de 2017.**

SÚMULA:            ICMS. LANCHONETE. ALIMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, incluída no regime normal de tributação, que exerce a atividade secundária de "lanchonete, casas de chá, de sucos e similares", informa, com relação a essa atividade, que adquire produtos alimentícios sujeitos ao regime da substituição tributária, bem como outros não sujeitos a esse regime em razão do contido nas alíneas do inciso III do art. 118 do Anexo X do Regulamento do ICMS/2012, vindo a empregá-los no preparo de lanches e outros produtos alimentícios.

Esclarece que os produtos empregados nas preparações não sofrem transformação, sendo apenas agregados, na forma em que adquiridos, dando origem a um produto composto, como sanduiches, por exemplo.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Posto isso, indaga qual alíquota deve aplicar na saída desses produtos a consumidores finais, mesmo que formados por produtos sujeitos à substituição tributária.

Ainda, em sendo tributada essa operação, questiona se pode solicitar a recuperação de crédito na forma do § 11 do art. 22 do Anexo X do Regulamento do ICMS para as mercadorias empregadas no produto final, adquiridas com o recolhimento antecipado do imposto.

Também indaga qual seria o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) a ser utilizado na saída de produtos alimentícios preparados no estabelecimento.

### **RESPOSTA**

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária relativamente às operações com produtos alimentícios está atualmente previsto nos artigos 117 a 121 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, sendo que o art. 119 apresenta a seguinte redação:

*"ANEXO IX - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO*

*Capítulo I - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS*

*(...)*

*SEÇÃO XXII - DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS*

*(...)*

*Art. 119. O disposto nesta Seção não se aplica às saídas de produtos destinadas a:*

*(...)*

*III - cozinhas industriais, restaurantes e similares, hotéis e similares, pizzarias e lancherias, em relação aos produtos relacionados nas **seguintes posições das tabelas de que trata o***

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

**"caput" do art. 118 deste Anexo:**

- a) 3 e 7 da tabela do inciso I;
- b) 4, 5, 6 e 8 da tabela do inciso III;
- c) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso V;
- d) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do seu inciso VIII;
- e) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da tabela do seu inciso IX;
- f) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso X.

§ 1.º Caso o contribuinte substituído venha a promover as operações previstas neste artigo poderá recuperar em conta gráfica ou se ressarcir do valor retido em razão do regime de Substituição Tributária - ST, observado, no que couber, o disposto nos artigos 6º a 8º deste Anexo."

Primeiramente, convém informar que a preparação de lanches e refeições não constitui industrialização, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea "a", do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o Decreto n. 7.212, de 15 de junho de 2010, ainda que a saída das mercadorias neles empregadas não ocorra na exata forma em que foram adquiridas.

Nesse sentido, informa-se que o citado § 11 do art. 22 do RICMS/2012 (atual § 11 do art. 25 do RICMS/2017) não é aplicável à situação porque a atividade desenvolvida, preparação de lanches e refeições não constitui industrialização, nos termos das regras do IPI.

Verifica-se que, justamente por essa razão, é que estão excluídos do regime da substituição tributária praticamente a totalidade dos produtos que têm a possibilidade de utilização na preparação de alimentos por empresas que atuam no ramo de cozinhas industriais, restaurantes e similares, hotéis e similares, pizzarias e lancherias, consoante o disposto no art. 119 do Anexo IX do Regulamento do

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

ICMS, antes transcreto,

Logo, em relação a esses produtos, para situações ora retratadas no referido dispositivo regulamentar, não se constata a situação retratada pela consulente, devendo ser adotado o regime normal de tributação, com a apropriação dos créditos pelas entradas, se for o caso, e a posterior saída da refeição ou lanche tributada à alíquota de 18%, utilizando o CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro...).

Ainda, considerando que não foi explicitado pela consulente qual mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária poderia ser empregada no preparo de lanches, descabe qualquer outro esclarecimento.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 598 do RICMS/2017, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.735.599-8.

#### **CONSULTA N°: 095, de 08 de dezembro de 2017.**

**SÚMULA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS, PARTES E PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA. APPLICABILIDADE

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, com inscrição de substituto tributário no Paraná, aduz que sua atividade comporta a montagem e posterior revenda de motocicletas e a importação de peças para motocicletas, destinando estas mercadorias para contribuintes paranaenses (concessionárias e revendedores autorizados).

Esclarece que algumas motocicletas apresentam defeitos de fabricação, caso em que, por força de previsões legais e contratuais, é obrigada a substituir a peça defeituosa, sendo necessário dar a esta uma destinação diversa da comercialização.

Neste contexto, expõe realizar a remessa da "peça nova" em substituição a "defeituosa" para o revendedor, que fica responsável pela troca ou simplesmente entrega da mercadoria ao consumidor final, ressaltando não haver qualquer cobrança de valor nesta operação de substituição pela "defeituosa".

Em acréscimo a esse ponto, assevera ser responsável pela retenção do ICMS devido em regime de substituição tributária - ICMS/ST quando da remessa dessa "peça nova" para substituição em virtude de garantia, apesar do pressuposto de ausência de valor agregado relativamente à operação subsequente praticada pelo revendedor.

Irresignada, discorre sobre as disposições previstas no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996, as

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

quais, em síntese, enunciam que a Margem de Valor Agregado - MVA é um dos componentes da base de cálculo do ICMS/ST, devendo ser apurada, de acordo com o § 4º do artigo mencionado, com base em preços usualmente praticados no mercado considerado.

Diante disto, conclui que a MVA a ser considerada para o cálculo do ICMS/ST devido pela consulfente ao Estado do Paraná deveria ser igual a 0% (zero por cento), haja vista que não seria adequado aplicar aquela, definida de acordo com os critérios retromencionados, para situações em que, sabidamente, desde o momento da remessa interestadual, não será agregado qualquer valor à mercadoria nas estapas seguintes de circulação.

Outrossim, também entende que não se sujeita ao recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, nos termos dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, considerando que a concessionária é contribuinte do ICMS e não recebe a mercadoria na condição de consumidora final, mas com o objetivo de entregá-la ao proprietário da motocicleta.

Isto posto, questiona-se se estão corretas suas conclusões.

### **RESPOSTA**

Em relação à primeira indagação, verifica-se que matéria semelhante a ora relatada já foi objeto de análise por este Setor, o qual se manifestou no sentido de que o fornecimento de "peças novas" em substituição a "peças defeituosas", segundo a legislação vigente, constitui nova operação de circulação de mercadorias, restando configurado fato gerador do ICMS, independente da operação anterior, estando assim sujeito à cobrança do ICMS/ST, nos termos do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 7.871, de 29.9.2017 - RICMS/PR.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Transcrevem-se os excertos pertinentes à Consulta nº 40/2017, antes aludida:

*"Consulta n. 40, de 2 de maio de 2017*

*Registre-se, primeiramente, que a troca de mercadoria, peça ou parte em garantia constitui fato imponível pelo ICMS, conforme dispõe o art. 2º, inciso I e § 2º, da Lei nº 11.580/1996, em consonância com a regra matriz de incidência regulamentada pela Lei Complementar nº 87/1996.*

*Além disso, a norma regulamentar que versa sobre a substituição tributária relativa ao ICMS no âmbito paranaense não exclui da aplicação dessa sistemática as operações com mercadorias, partes e peças substituídas em virtude de garantia*

*Tampouco os arts. 290 a 295 do RICMS, que tratam da devolução ou troca de mercadoria em virtude de garantia, incorporados na norma regulamentar paranaense com fundamento no Convênio ICMS 27/2007, afastam a tributação no caso em tela.*

*Logo, a consulente deve observar tal regime também nas operações destinadas às oficinas e rede de assistência técnica paranaense credenciadas, na hipótese de o produto remetido efetivamente estar sujeito à substituição tributária, devendo, para tanto, cumprir as obrigações (principal e acessória) na forma prevista na legislação de regência."*

Ressalte-se, apenas, que a matéria de devolução ou troca de mercadoria em virtude de garantia está atualmente disciplinada nos artigos 440 e seguintes do RICMS/2017.

Ainda, a partir da análise da legislação aplicável, infere-se que inexiste amparo legal para utilização de MVA em percentual igual a 0% (zero por cento), devendo ser utilizada as margens previstas na Resolução SEFA n. 20/2017, quando das operações de fornecimento de "peças novas" em substituição às "peças defeituosas".

Com relação ao segundo questionamento, fica este prejudicado em virtude da resposta dada ao primeiro, reconhecendo ser a concessionária contribuinte do ICMS.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.911.406-8.

#### **CONSULTA N°: 096, de 28 de novembro de 2017.**

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ENTREGA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA, DIVERSO DO ENCOMENDANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

A consulente, cuja atividade cadastrada é a fabricação de artigos ópticos, CNAE 3250-7/07, expõe que realiza industrialização por encomenda, cumulada com remessa por conta e ordem do encomendante, de modo que o produto industrializado é entregue em estabelecimento da mesma empresa diverso do autor da encomenda.

Esclarece que o encomendante, estabelecimento matriz localizado em Campo Grande/MS, possui filiais em Cuiabá/MT e Porto Velho/RO, e que são utilizados os seguintes procedimentos na situação ora reportada:

1. o encomendante envia a lente oftalmica à consulente, emitindo nota fiscal com o CFOP 6.901 ("remessa para industrialização por encomenda");

2. após aplicação de tratamento antirreflexo, a consulente devolve simbolicamente o produto industrializado ao encomendante, consignando, na nota fiscal emitida, os CFOP 6.902 ("retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda") e 6.124 ("industrialização efetuada para outra empresa"), tributando a 7% o valor agregado, para o Paraná;

3. remete fisicamente o produto industrializado a uma das filiais do encomendante, por conta e ordem deste, vinculando essa remessa à nota fiscal de devolução simbólica (CFOP 6.949 - "outra saída") e sem destaque do ICMS;

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

4. o encomendante emite, por fim, nota fiscal de transferência (CFOP 6.151 - "transferência de produção do estabelecimento"), com destino à filial que recebeu fisicamente o produto industrializado remetido pela consultente, por conta e ordem daquele;

5. os documentos fiscais emitidos estão referenciados entre si.

Aduz ainda que, embora a norma que trata da industrialização por encomenda silencie a respeito da possibilidade de a consultente proceder nos termos relatados, não estaria ferindo o ordenamento legal vigente, e que tem posicionamento positivo do fisco sul-mato-grossense para agir conforme exposto.

Requer manifestação deste Setor a respeito disso.

### **RESPOSTA**

As regras atinentes à industrialização por encomenda, que antes se encontravam dispostas nos artigos 334 a 341 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS/2012), estão atualmente disciplinadas, com idêntica redação, nos artigos 2º a 9º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017).

Especificamente em relação à situação retratada pela consultente, pertinente transcrever o art. 2º e o § 1º do art. 7º do Anexo VIII do RICMS/2017, correspondentes, respectivamente, ao art. 334 e ao § 1º do art. 339 do RICMS/2012:

*"Art. 2.º É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas ou interestaduais, na saída e no retorno, de bem ou mercadoria remetida para conserto ou industrialização, promovida por estabelecimento de contribuinte, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no*

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

*prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída (Convênio AE 15/1974; Convênios ICM 25/1981 e 35/1982; Convênios ICMS 34/1990 e 60/1990; Convênio ICM 1/1975).*

[...]

*Art. 7.º Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.*

*§ 1.º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no estado do Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário”.*

Verifica-se, de tais normas, que é permitido o retorno real ou simbólico, ao encomendante, de mercadoria por ele enviada a outro contribuinte para industrialização (conforme “caput” dos artigos 2º e 7º), admitindo-se, também, ao industrializador promover a saída do produto industrializado diretamente a terceiro (nos termos do § 1º do art. 7º), por conta e ordem daquele. Todavia, estabelecimento de terceiro não se confunde com outro estabelecimento de mesma pessoa jurídica.

Logo, em se tratando de estabelecimentos de mesma empresa, o encomendante deverá obrigatoriamente ser aquele responsável pela comercialização do produto.

Em suma, não há amparo na legislação paranaense para autorizar o pretendido pela consultente (precedentes: Consultas nº 35/2013, nº 76/2010 e nº 94/2009, dentre outras).

Registre-se, além disso, que o procedimento adotado e os respectivos documentos emitidos devem corresponder às operações tal como efetivamente praticadas, prevalecendo, em regra, a destinação física da mercadoria para fins de

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

determinação da carga tributária, sem o que as sistemáticas de industrialização por encomenda e da venda ou remessa por conta e ordem são passíveis de desconsideração.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO: 14.884.618-9.

#### **CONSULTA N°: 097, de 18 de dezembro de 2017.**

**ASSUNTO:** ICMS. BISCOITOS E BOLACHAS DE CONSUMO POPULAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consultente, cadastrada com a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, reporta-se ao item 8 da Seção XXII do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, e questiona, para fins de enquadramento no regime de substituição tributária, quais são as bolachas e biscoitos inseridos no conceito de "outros de consumo popular".

#### **RESPOSTA**

Informa-se, preliminarmente, que está em vigor o novo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e a matéria mencionada pela consultente se encontra disposta no item 8 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX, com idêntica redação à anteriormente vigente:

**"ANEXO IX - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

*Art. 118. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):*

(...)

*VII - produtos à base de trigo e farinhas:*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

(...)

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
8	17.054.00	1905.31.00	<i>Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>

Considerando o disposto nas posições 6, 7 e 8 do inciso VII do art. 118 do Anexo IX, conjuntamente com as disposições da Tabela NCM, o Setor Consultivo já manifestou,

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

por meio das Consultas n. 58 e n. 90/2017, que são considerados de consumo popular os biscoitos e as bolachas enquadrados no código 1905.31.00 da NCM, e que não sejam adicionadas de cacau, nem recheadas, cobertas ou amanteigadas, não se submetendo, portanto, ao regime da substituição tributária.

Não obstante, ressalte-se que, em razão da edição do Decreto n. 8.174, de 1º de novembro de 2017, foram acrescentadas as posições 6-A e 8-A à tabela de que trata inciso VII do "caput" do art. 118 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, passando a submeter-se ao regime da substituição tributária, a partir de 1º de janeiro de 2018, as operações com destino a revendedores paranaenses de biscoitos e bolachas derivados ou não de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
6-A	17.053.01	1905.31.00	<i>Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados,</i>

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

			<i>independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02 (Convênio ICMS 53/2016)</i>
[...]			
8-A	17.054.01	11905.31.00	<i>Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02 (Convênio ICMS 53/2016)</i>

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

esclarecido.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLOS: 14.496.906-5 e 14.834.184-2.

#### **CONSULTA N°: 098, de 12 de dezembro de 2017.**

ASSUNTO: ICMS. DIFERENCIAIS DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA E PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITA AO ISS. PRECEDENTES.

A consultente, tendo como atividade econômica principal a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica (CNAE 2731-7/00), e dentre as secundárias, o comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00), apresenta os seguintes questionamentos a respeito do diferencial de alíquotas de ICMS, em operação interestadual de compra de mercadorias para comercialização e de insumos para utilização na prestação de serviços sujeita ao ISS:

1. existe a obrigatoriedade do recolhimento antecipado da diferença entre as alíquotas, de que trata o Decreto nº 442/2015?

2. em relação às aquisições de mercadorias destinadas a prestações de serviço tributadas pelo ISS, exige-se o recolhimento dos diferenciais de alíquotas de que tratam os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República?

#### **RESPOSTA**

A respeito dos questionamentos apresentados pela consultente, este Setor já manifestou nas respostas às Consultas nº 74/2017 e nº 145/2016, no sentido de que, em se tratando de aquisição de mercadoria para revenda ou, ainda, para uso em processos industriais, em operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, devem ser aplicadas as regras do

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Decreto nº 442/2015, que introduziu o § 7º ao art. 5º e o art. 13-A, no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS/2012), atualmente previstos, respectivamente e com idêntica redação, no § 7º do art. 7º e no art. 16 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), exigindo a cobrança antecipada (na entrada) do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (que seria devido pela posterior saída da mercadoria).

Quanto ao segundo questionamento, ressalta-se que a atividade de instalação elétrica, conforme dispõe a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, submete-se ao ISS apenas quando executada na forma do item 7.02, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, o que pressupõe o desenvolvimento e a execução de um projeto técnico específico.

Ainda assim, o eventual fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, sujeita-se ao ICMS.

E como regra, a venda de material elétrico, combinada com a prestação de serviço de instalação, caracteriza-se como operação de circulação de mercadoria, em que a base de cálculo do ICMS é o valor total cobrado do adquirente.

Portanto, na situação insita à alínea "a" do inciso VIII do § 2º do art. 155 da CF/1988, ou seja, em se tratando de entrada no estabelecimento da consulente, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, prevista no inciso XIV do art. 7º, deverá observar o disposto no inciso IX do art. 8º combinado com o § 12 do mesmo artigo, efetuando o pagamento nos termos do § 5º do art. 74, todos do RICMS/2017.

Por fim, considerando que as atividades

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

**SETOR CONSULTIVO**

---

desenvolvidas pela consultente se inserem no campo de incidência do ICMS, pode-se inferir que não adquire materiais na condição de consumidor final não contribuinte do imposto. Logo, seus fornecedores não estão sujeitos ao recolhimento do diferencial de alíquotas de que trata alínea "b" do dispositivo constitucional aludido.

Caso esteja procedendo em desacordo com o exposto, a consultente dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir de sua ciência, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 598 do RICMS/2017.

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

PROTOCOLO:14.876.589-8.

#### **CONSULTA N°: 099, de 14 de dezembro de 2017.**

ASSUNTO: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PROCEDIMENTOS.

A consultente informa que adquire, em operação interestadual, material promocional (canetas, bexigas personalizadas, gigantografia, revistas médicas, folhetos institucionais, mochilas personalizadas, camisa e camisetas personalizadas, malas de viagem, calendários, impressos publicitários personalizados etc.), registrando tal operação com o CFOP 2.949 ("outra entrada de mercadoria"), sob a denominação "*compra de mercadoria para distribuição como brinde*", sem o crédito de ICMS e sem o recolhimento do diferencial de alíquotas, por não se tratar de material de uso ou consumo, tampouco ativo permanente.

Aduz que referido material é adquirido de fornecedores localizados no estado de São Paulo, e por eles remetido, por conta e ordem da consultente, para depósito em armazém geral situado naquela unidade federada, visando posterior distribuição aos seus clientes.

Expõe, ainda, que emite nota fiscal com destino a esse depositário, indicando como natureza da operação "*distribuição de brindes*", CFOP 6.910 ("remessa de mercadoria a título de brinde"), sem incidência do ICMS, referenciando, no campo "*Dados Adicionais*", o documento de aquisição e o fato de a distribuição ser realizada a partir do armazém geral, em operação sem débito do imposto.

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

Questiona se está correto o seu entendimento.

#### **RESPOSTA**

Este Setor tem manifestado que as aquisições de material promocional (brindes) não geram crédito pelas entradas, que sua respectiva saída não é gravada pelo tributo estadual e que a distribuição desse material, assim como sua remessa para depósito, deve ser feita com nota fiscal e com valor comercial, mencionando-se que a operação está abrangida pela não incidência (precedentes: Consultas nº 194/1997, nº 184/1997 e nº 212/1994).

E em se tratando de remessa para depósito em armazém geral, em operação interestadual, o procedimento a ser observado está disciplinado, na legislação paranaense, no art. 415 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017).

Já em relação à exigibilidade do diferencial de alíquotas na operação que destina o referido material à consultente, incorreto o seu entendimento.

Segundo a redação dada ao inciso VII do § 2º do art. 155 da CF/1988 pela Emenda Constitucional nº 87/2015, “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Assim, as operações com material promocional (de uso do estabelecimento), quando destinado por empresa de outro Estado a contribuinte do ICMS, submetem-se ao diferencial antes referido.

Nesse caso, conforme alínea “a” do inciso VIII da

---

## **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**

### **SETOR CONSULTIVO**

---

norma constitucional citada, "a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto".

Logo, conforme prevê o inciso XIV do art. 7º do RICMS/2017 (art. 6ºA da Lei estadual nº 11.580/1996), a consulente deve recolher ao Paraná o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, mesmo que a mercadoria seja remetida por sua conta e ordem para depósito em outra unidade federada, para posterior distribuição aos clientes da consulente localizados em todo território nacional. Para tanto, deve observar o disposto no inciso IX do art. 8º combinado com o § 12 do mesmo artigo, efetuando o pagamento nos termos do § 5º do art. 74, ambos do RICMS/2017 (precedente: Consulta nº 101/2016).

Caso esteja procedendo em desacordo com o exposto na presente resposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir de sua ciência, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 598 do RICMS/2017.

---